

30050.
PL 169/194



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

PSDB

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
08/03/95	CDN
02/1/95	
24/07/96	CELD
1/1/97	
1/1/97	

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

EMENDAS - RAZOS

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CCJR	28.08.97	05.09.97
CCJA(5065)	26.03.98	02.04.98

DESPACHO: 09/11/93: ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRAB., DE ADMIN. E SERV. PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART: 24, II

À Comissão de Defesa Nacional em 08 de MARÇO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Rodrigues, em 27/3 1995

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional

Ao Sr. Ayrton Buarque, em 10/6/95

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado Elias Abrantes, em 2/8/1996

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Severiano Jênes REDISTRIBUIÇÃO, em 23/4/1996

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Pedro Wilson - VISTA, em 21/5/1997

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto - 6/11/97

Ao Sr. Deputado Aloysio Nunes Ferreira (DEM/11/1997), em 28.08.1997

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (DO 11/03/98)

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)



Altera a Lei nº 7.512, de 26 de setembro de 1986.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24,II
Defesa Nacional
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 09 / 11 / 93. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4285, DE 1993.
(Do Sr. FÁBIO FELDMANN)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 5º do art. 16 e o art. 20 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O contrato ou ato de autorização poderá prever como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição corrigir equívoco causado pela Lei nº 7.542/86, que regulariza a pesquisa e exploração de bens afundados e submersos em águas de jurisdição nacional. Segundo este diploma legal a pesquisa e exploração de tais coisas e bens, notadamente aqueles de valor artístico, histórico ou arqueológico, ainda que efetuada por particular, não autorizaria este a ficar com qualquer parte do que for encontrado, pois são considerados tais tipos de objetos como de propriedade única da União, não sendo a eles, ainda, atribuídos valores para fins de pagamento ao concessionário. Tal dispositivo, apesar de aparentemente garantir ao Brasil a propriedade de determinados bens, na verdade prestou um desserviço à Nação, visto que desestimulou a pesquisa e incentivou, por outro lado, a pirataria, o que vem trazendo prejuízos enormes.

Ainda este ano a revista Veja de 14 de julho, publicou reportagem onde ressaltou o problema, demonstrando que as poucas equipes de pesquisa que se aventuram por aqui encontram, via de regra, navios com cargas roubadas por piratas submarinos.

Recentemente vemos, inclusive, em países vizinhos, a descoberta de tesouros de incalculável valor, que quedariam perdidos não houvesse a pesquisa por parte de empresas estrangeiras, que receberam porcentagens do achado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentamos, então, a presente proposição visando minorar tal problema, permitindo a exploração de tais bens por particulares nacionais ou estrangeiros que, de acordo com o acordado com a União, poderão receber até 50% do que for recuperado. Tal medida resultará, com certeza, no início de pesquisas que permitirão ao país a recuperação de tesouros cobiçados por saqueadores internacionais.

Sala das Sessões, em 9 de 11 de 1993.

Deputado FÁBIO FELDMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.



.....

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de va
lor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, perma
necerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropri
ção, adjudicação, doação, alienação direta ou através de lici
tação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins
de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de
remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao conces
sionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das
coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a
ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resulta
do de remoção ou exploração, conforme as regras estabeleci
das para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no
que couber.

.....



Cabeça de coral submersa: perigo invisível para barcos que se aventuram no parcel de Manuel Luís



Cemitério no fundo mar: restos do cargueiro Uberaba, naufragado em 1921 e achado pela Aqua



Espanja em resto de navio

Barcos 'piratas' podem esconder

Empresa quer recuperar navios afundados na costa do Maranhão

Banco de recifes já provocou cerca de 200 naufrágios desde o início do século 16

ULISSES CAPOZOLI



Cemitério de navios

Banco de coral do Maranhão já provocou 200 naufrágios. Localizado a 180 quilômetros de São Luís, o parcel de Manuel Luís é composto por formações de coral que sobem de 30 metros de profundidade até a superfície do mar. O parcel, de 18 quilômetros quadrados, pode ocultar navios com tesouros do passado.

Levantamento pede tecnologia mais sofisticada

Mergulhos livres ou com equipamentos toscos permitiram que desde a antiguidade se fizesse a recuperação de cargas valiosas em navios naufragados a pouca profundidade. A eficiência desses trabalhos, no entanto, aumentou a partir de 1943, quando o explorador francês Jacques Cousteau, em parceria com o engenheiro Emile Gagnan, desenvolveu



Podem esconder metais preciosos

A descoberta de pedras preciosas e metais na América nos séculos 16 e seguintes fez com que muitas dessas cargas fossem levadas para a Europa por navios piratas. Barcos piratas, nesse caso, eram embarcações sem registro formal, cobrindo rotas sem comunicação oficial aos portos de partida, como recurso adicional de segurança.

William Thomas não esconde que sua equipe espera encontrar um destes navios em Manuel Luís, particularmente o chamado "navio do cobre" que afundou em 1901. Além da carga de cobre que levava, a embarcação pode dissimular em seus porões metais mais nobres, extraídos de minas chilenas. Como a rota para a Europa passa pelo parcel de Manuel Luís, Thomas acredita que o "navio do cobre" e outros barcos com cargas valiosas podem estar ocultos na formação de recifes que, segundo ele, "lembra o centro velho de São Paulo". Os recifes, de acordo com Thomas, "parecem edifícios confinados em apertados corredores como as ruas do centro velho".

Um tesouro no fundo do mar, como nas boas histórias de pirataria, poderia cobrir boa parte ou mesmo superar os custos de US\$ 2 milhões que o engenheiro Adalberto Bueno Netto, sócio e diretor da Acqua, estima para o desenvolvimento de todo o projeto, ao longo de seis anos.

Se tiverem a grande sorte, não serão os primeiros contemplados. Estarão seguindo a rota de exploradores como Mel Fischer que, em abril de 1987, encontrou, no Golfo do México, a nau capitânea espanhola Nuestra Señora de Atocha. Afundada em setembro de 1622, quando voltava para a Europa aporreada de tesouros saqueados dos Incas, o Atocha rendeu a seu descobridor uma fortuna de US\$ 500 milhões.

Também o galeão espanhol El Preciado, afundado em 1792, no Rio da Prata, localizado em fevereiro de 92 pelo pesquisador Rubén Collado deu um lucro milionário com suas 200 toneladas de ouro e prata. (U.C.)

**EMBARCAÇÃO
COM COBRE,
AINDA NÃO
LOCALIZADA,
PODE TER
CARGA DE
OURO E PRATA**

ULISSES CAPOZOLI

Pelo menos 200 navios naufragados — o primeiro uma nau de 1545 e o último um granelleiro que afundou em 1983 — deverão ser parcialmente resgatados e suas cargas recuperadas do fundo do mar no parcel de Manuel Luís, uma formação de coral a 180 quilômetros do litoral de São Luís, no Maranhão. A formação, que emerge de 30 metros de profundidade, é o maior e mais perigoso cemitério de navios da costa brasileira.

O projeto para localização das embarcações, recuperação de metais nobres, como ouro e prata que se acredita estarem a bordo de alguns deles, além de manejo ambiental e exploração turística, está sendo executado pela Acqua Marítima Tecnologia Submarina, uma empresa paulista, em convênio com a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo (Sematur) do Maranhão. É uma aposta de alto risco no fundo de águas turbulentas e frequentadas por tubarões, que William Thomas, geólogo e diretor de operações acha que vale a pena fazer.

O projeto também pretende estabelecer uma sinalização definitiva para o parcel que foi mapeado em 1820 pelo oceanógrafo francês Albin-Reine Roussin (1781-1854), após sucessivos naufrágios na região. Ventos intensos e a alta velocidade das correntes, em torno de 15 quilômetros por hora, no entanto, têm destruído demarcações, provocando novos acidentes como o abalroamento das formações ocorrido em fevereiro pelo cargueiro Irapuá. Há três semanas, a sinalização foi destruída. Apesar da ausência de registros de vítimas, os mergulhadores localizaram restos de um corpo humano em um dos navios.

A intenção da Sematur é cobrir cinco pontos de interesse básico no parcel batizado em homenagem a um pescador da região: pesquisa biológica, geológica, geográfica, histórica e arqueológica. No primeiro caso, será feito levantamento da vida e potencial dos recifes para inclusão na Zona Econômica Exclusiva (ZEE). A zona é um acordo internacional que assegura direitos econômicos sobre 200 milhas de mar, desde que cumpridos levantamentos específicos.



Pesquisadores em cima das formações submersas

O estudo geológico, segundo Thomas, vai permitir que se conheça a constituição morfológica da formação. A cartografia detalhada vai localizar os cumes das formações que, na maré baixa, ficam dissimulados junto à superfície. O uso de satélites dará o posicionamento com precisão de poucos metros.

A pesquisa histórica deverá levantar a rota de navegação das embarcações acidentadas e as cargas que levavam. A pesquisa arqueológica vai recuperar peças históricas.

Com área de 18 quilômetros quadrados, o parcel é berçário de uma enorme variedade de peixes, in-

cluindo barracudas e tubarões, diz William Thomas. Um mergulhador nas águas límpidas dos recifes pode encontrar nuvens de alevinos que buscam nas formações abrigo contra predadores. A beleza, no entanto, dissimula riscos. Os mergulhadores descem em grupo e se um deles se perder e não for encontrado em cinco minutos pode-se temer pelo pior. Em um ano de trabalho no parcel, no entanto, o único acidente mais sério, segundo Thomas, ocorreu com uma mergulhadora que teve a mão perfurada pelo anzol de um barco pesqueiro.

A avaliação de que 200 barcos re-

pousam no interior do parcel é da historiadora portuguesa Judith Cortesão. A equipe da Acqua está utilizando um magnetômetro, equipamento para medir o campo magnético mais intenso criado por corpos metálicos, para encontrar os navios. Até agora já foram localizadas 13 dessas embarcações, as últimas quatro numa área de acesso difícil e por isso isenta de saques praticados por piratas.

A equipe de pesquisadores por enquanto divide suas preocupações entre o mar e o Congresso Nacional, onde esperam ver aprovada uma lei para mudar a legislação atual que prevê para a União a propriedade de todos os bens arqueológicos submarinos. "Se não houver uma mudança na lei, não haverá como atrair a iniciativa privada e como a União não tem recursos para a exploração, o resultado pode ser a perda dos bens", considera Thomas.

O arqueólogo Eduardo Neves, do Museu de Arqueologia e Etnologia da USP, vê com otimismo medidas que possam estimular as pesquisas. No caso do parcel de Manuel Luís, o acompanhamento dos trabalhos por uma equipe de arqueólogos, segundo Neves, deverá recuperar informações só acessíveis por técnicas específicas da arqueologia.

**PARCEL É
BERÇÁRIO
DE
ENORME
VARIEDADE
DE
PEIXES**

rador francês Jacques Cousteau, em parceria com o engenheiro Emile Gagnan, desenvolveu o aquahung, cilindros que fornecem ar sob pressão controlada.

O equipamento inclui bocal para a aspiração, máscara e colar de proteção. Além disso, quase sempre são usados pés de pato para aumentar a velocidade do deslocamento e peso de chumbo para facilitar o mergulho. Com o aquahung, a partir de um treinamento teórico-prático de uma hora de duração, pode-se fazer um mergulho de batismo em companhia de instrutores experientes a profundidades em torno de 20 metros. O aquahung é o principal recurso para mergulho de exploração a baixas profundidades, como é o caso do parcel de Manuel Luís.

A localização de destroços de naufrágios, porém, envolve equipamentos mais complexos como magnetômetros, sonares, diagnósticos de subsolo e veículos autômatos operados por controle remoto (ROV em inglês).

Existem vários tipos de magnetômetros. Eles detectam pequenas variações no campo magnético terrestre produzidas pela presença de materiais ferrosos, como cascos de embarcações, canhões etc. Um sonar de exploração lateral é capaz de detectar as variações do relevo do fundo do mar. Neste caso, um "peixe" rebocado por um barco emite um feixe de ondas acústicas perpendicularmente à sua trajetória, permitindo que rochas, bancos de areia e outros acidentes do fundo sejam detectados num gráfico.

O diagramador de subsolo é um transmissor de baixa frequência que envia ao subsolo impulsos sonoros que são refletidos por camadas inferiores ou objetos enterrados. Já os robôs (ROVs) levam câmaras para baixa luminosidade e produzem imagens do solo marinho. Uma vez localizadas as embarcações, é necessário conhecer com exatidão suas coordenadas e entrar em operação satélites específicos para isto. A alta tecnologia facilita a detecção, mas seus custos são elevados e isso já deteve de fora "piratas" sem muitos recursos. (U.C.)

Cemitério submerso

Mergulhadores desvendam os segredos de 250 navios naufragados no litoral do Maranhão

ERNESTO BERNARDES, do Parcel de Manoel Luís

O verdadeiro Triângulo das Bermudas fica no Brasil. Mais precisamente, na latitude 0°45'S e longitude 44°15'W, na costa do Maranhão. Numa área submersa do tamanho da cidade de Florianópolis repousam as carcaças de cerca de 250 navios, naufragados entre 1536 e 1983. É um número cinco vezes maior do que o registrado nas Bermudas, onde até hoje desapareceram, sem explicação, cinquenta aviões e navios. A vocação trágica do "triângulo" maranhense é menos misteriosa. Encoberta pelo Ocea-

Atlântico, existe ali uma cidade esculpida em pedra e coral, uma implacável armadilha geológica bem no meio de uma das principais rotas de navegação da região.

A 180 quilômetros da costa do Maranhão, o Parcel de Manoel Luís é considerado a maior formação coralina da América do Sul, com características únicas no mundo. No caso do Maranhão, ele se ergue sobre uma falha geológica de origem vulcânica, em uma área de 4,5 quilômetros de comprimento por 150 metros de largura, e estende-se

em fileiras de paredões de pedra, não detectáveis pelos sonares, que chegam quase até a superfície do mar. Esse tipo de formação é chamado de parcel. "As pedras e os corais estão distribuídos como as ruas e os prédios do centro velho de São Paulo", descreve o mergulhador William Thomas, 44 anos, da empresa Acqua Marítima, que desde agosto do ano passado faz o mapeamento submarino do recife. "Existem construções de 30 metros de altura e ruas movimentadas, com imensos cardumes de peixes."

FAQUEIROS DE PRATA — "Nesse local repousa uma parte expressiva da História brasileira", diz a historiadora portuguesa Judith Cortesan, especializada em rotas marítimas antigas. Acredita-se que ali tenha naufragado, por exemplo, o navio francês *Ville de Boulogne*, que em 1864 trazia do exílio o poeta Gonçalves Dias. As novas descobertas feitas pelos mergulhadores são repletas de surpresas. Na segunda-feira da semana passada, o mergulhador Thomas

decidiu enfrentar em seu bote inflável as ondas de mais de 1 metro de altura. Ao mergulhar no vão entre duas rochas cobertas de coral, a cerca de 30 metros de profundidade, viu uma enorme carcaça semidestruída. Era do cargueiro inglês *Cyrl*, da Booth Steamship Company, que naufragou em 16 de setembro de 1905. Os porões de carga estavam forrados de cracas e coral. Entre os escombros havia cerca de 1 500 garrafas, vários pratos de louça inglesa e alguns faqueiros de prata. O *Cyrl* foi o 13º navio encontrado pela equipe da Acqua Marítima na região do parcel.

Entre o descobrimento do Brasil e a inclusão do parcel nas cartas de navegação,

A armadilha sob o mar

Como é o maior cemitério de navios do mundo

Situado a 180 quilômetros de São Luís, o banco de corais é do tamanho do Autódromo de Interlagos, em São Paulo. É uma cidade de pedra submersa, invisível para os navegantes

Cerca de 250 navios estão afundados ali, incluindo galeões espanhóis e caravelas portuguesas. Até agora, treze foram achados

A descoberta mais recente é o navio mercante inglês *Cyrl*, afundado em 1905. Dentro dele havia 1 500 garrafas, porcelana inglesa e pratarias

Márcio Werneck: oito anos de pesquisa para encontrar a nau capitânia de Américo Vespúcio em Fernando de Noronha

Guimarães, todos foram voluntários nas buscas aos corpos. A bordo da lancha em que se encontraram, Thomas falou de seus planos para explorar o Recife de Manoel Luís. Arthur Vicintin, dono de uma metalúrgica, e Adalberto, ex-capitão da Seleção Brasileira de Caça Submarina, dono de uma construtora e uma escola de mergulho, gostaram da idéia. Menos de um mês depois, haviam se associado e criado a Acqua Marítima, hoje com outros seis integrantes.

Não é uma empreitada fácil. Mergulhar no recife em busca das riquezas do fundo do mar é quase tão perigoso quanto era navegar pela região no século XVI. O parcel maranhense é uma área densamente povoada por tubarões. Área de reprodução de diversas espécies, concentra peixes em abundância. "Temos de nos preocupar com a segurança", adverte Adalberto. "Se alguém se perder no fundo do mar e não for encontrado em cinco minutos, com certeza não será nunca mais."

A BUROCRACIA DO MAR — A caça ao tesouro feita pela equipe, a bordo de um catamarã de 50 metros ancorado a menos de 1 quilômetro dos recifes, é a primeira no Brasil que se propõe a trabalhar dentro da lei. A legislação vigente, de 1986, estabelece que todos os bens encontrados no fundo do mar pertencem à Marinha — uma hipocrisia que só beneficia os saqueadores. No ano passado, a equipe encontrou nove navios. Boa parte havia sido depenada pelos piratas submarinos, grupos de mergulhadores que saqueiam as carcaças naufragadas e revendem o butim no exterior. "Soubemos que um grupo de saqueadores gregos passou por aqui na década de 70", conta o secretário estadual do Meio Ambiente do Maranhão, Fernando César Mesquita.

Um novo projeto, determinando que em caso de resgate os bens de valor histórico sejam doados a museus e as cargas comercialmente vendáveis sejam repartidas igualmente entre a Marinha e a empresa, foi enviado à Presidência há dois anos e

está engavetado até hoje. Por um convênio com o governo maranhense, a Acqua Marítima detém com exclusividade o direito de realizar pesquisas biológicas e arqueológicas na região do Parque Marinho e fazer o resgate das cargas "conforme o estabelecido em lei". O governo do Maranhão não dá dinheiro aos mergulhadores, mas o convênio, de natureza cultural, permite ao grupo recolher contribuições junto a empresários de São Paulo, que podem depois descontá-las do imposto de renda. É daí que vem a maior parte dos recursos da expedição. No final, ela não deve sair por menos de 2 milhões de dólares.

Enquanto não podem retirar oficialmente cargas do fundo do mar, os mergulhadores dedicam-se ao trabalho de mapear os navios, parcialmente soterrados por corais e sedimentos. "Os mais antigos estão muito danificados, por isso é complicado localizá-los", diz Adalberto. "Como a região é perigosa, apenas os navios mais visíveis foram pirateados." O rastreamento é feito com um magnetômetro conectado a um microcomputador, que faz um mapa magnético da superfície do parque e indica em quais pontos há objetos "estranhos" no fundo do mar. "Os navios antigos, de madeira, causam abalos mais fracos. Por isso é difícil detectá-los. Mesmo assim, já anotamos trinta pontos onde provavelmente existam caravelas afundadas", explica William Thomas.

passaram-se 320 anos. Durante esse período, a armadilha natural foi uma invisível sentença de morte para os navios que costeavam o norte do país. Ninguém que batesse nas rochas sobrevivia para contar aos outros o local exato do perigo. De 1536, quando foi a pique ali a nau capitânia dos portugueses Aires da Cunha e Fernando Álvares de Andrade, donatários das duas capitânias hereditárias em que na época se dividia o atual Estado do Maranhão, até 1983, quando o graneleiro *Ana Cristina* teve seu casco partido e afundou, são mais de quatro séculos de embarcações perdidas.

A NAU DE VESPÚCIO — A História submersa do Brasil atrai paixões de norte a sul do país. Há caçadores obstinados na busca de tesouros e relíquias no fundo do mar. É o caso do pesquisador Márcio Werneck da Cunha, 49 anos. Há oito anos, esse ex-publicitário carioca cismou de procurar um navio que teria naufragado nas proximidades do Arquipélago de Fernando de Noronha, em Pernambuco, em 1503. Não é um navio qualquer: comandado por Gonçalo Coelho, ele teria liderado uma frota de cinco navios numa das viagens do navegador florentino Américo Vespúcio à América a mando do rei de Portugal. Nenhum destroço encontrado até hoje forneceu pista alguma em direção à caravela.

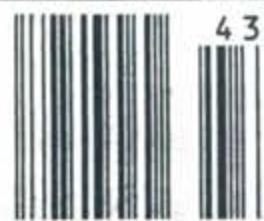
O valor histórico dessas descobertas só é comparável ao prazer dos pesquisadores submarinos. "Isso aqui é um sonho", comemora Adalberto Bueno Netto, 43 anos, da equipe que investiga os navios afundados no Maranhão. "Estamos tirando a História do Brasil do fundo do mar." Como nos bons livros de pirataria, a formação da equipe que hoje explora os tesouros perdidos entre os corais maranhenses resultou de uma fatalidade. Reunidos por acaso na região de Angra dos Reis no dia da queda do helicóptero em que viajava o deputado Ulysses

Restos de um dos navios afundados no Maranhão

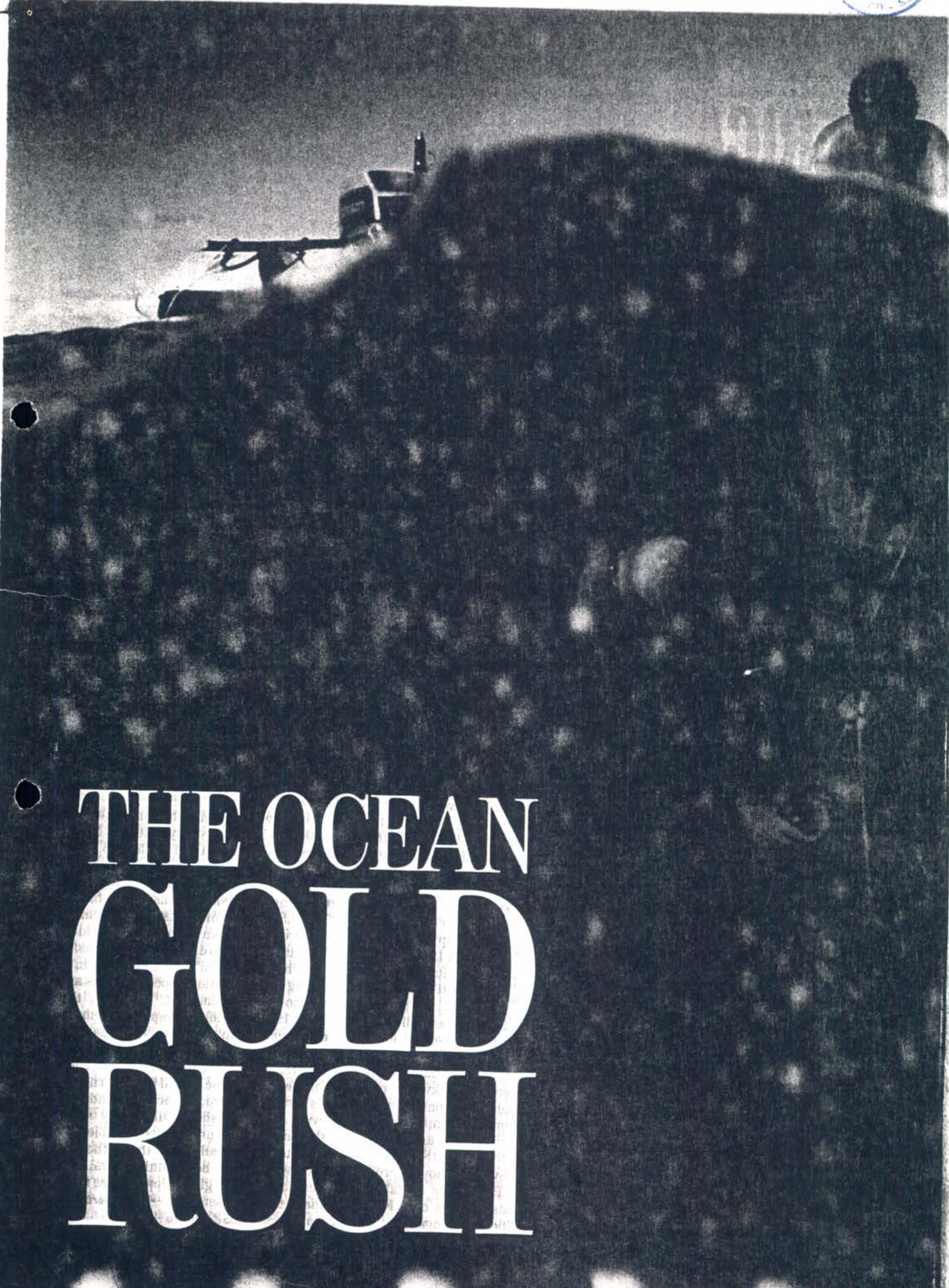


PEACEKEEPING
Not for the Fainthearted

**THE
RACE
FOR
Sunken
Treasure**



10090



THE OCEAN GOLD RUSH

12
CD
135015 PERMANENT

EXPLORATION

The briny deep is giving up more and more of its fabulous sunken treasures to high-tech hunters

By NANCY GIBBS

ALTHOUGH IT WAS ALREADY WELL into hurricane season, July 21, 1715, dawned clear in Havana. The breeze promised a gentle passage for the galleons headed back to Spain, carrying 2,000 passengers, crew members and the livestock to feed them. The cargo also included roughly 11 million pesos of gold, silver and other treasures—as well as an untold number of contraband chests crammed with more booty from the New World.

Setting sail, the 12-ship flotilla first headed east to the Bahamas, then beat back to Florida to pick up the Gulf Stream and the trade winds needed for the Atlantic crossing. What the ships encountered instead was a hurricane that ripped the sails and snapped the masts and swept water through the air. "Such was the violence of the sea waves," recalled a priest who survived the storm, "that they seemed like arrows . . ."

Eleven of the 12 vessels were dashed onto the Florida coast near present-day Cape Canaveral. Their precious cargo was scattered across the ocean floor, nearly 700 passengers and crew drowned, and 11 km of Florida beach was coated with wreckage. The Spaniards, fighting off English buccancers, managed to salvage 80% of the known bullion, but the cargo was so large that the remaining 20% and all the uncataloged riches were never found.

This past summer on another clear July morning, diver Christopher James

REWARDS OF DANGER: Salvors off Mauritius hoist artifacts in a lifting basket; inset, a gold disk taken from a Florida hulk is marked at 19 $\frac{3}{4}$ -karat weight

was combing the seabed south of Cape Canaveral. For three days he and the other divers working for Bob ("Frogfoot") Weller, a 68-year-old retired engineer, had been following a trail of gold rings on the ocean floor. James' metal detector registered a hit, and he began gently fanning with his hand until he saw a glint of gold.

This time it was not just another ring. What looked like a butterfly lay buried in the sandy floor, sparkling as the filtered light caught the diamonds in the wings. "I was going crazy," James recalls. He was also running out of air. James slipped the jewel into the pocket of his diving suit and quickly scanned the area for other booty, not wanting to lose his spot.

When he patted his pocket, the prize was gone.

He searched until his tanks were just about empty and he was forced to surface. "I thought maybe I had imagined it," he says. "Strange things can happen to you down there." Up on deck, Captain Weller remembers that when James emerged he was "babbling so fast, I couldn't understand a word he was saying." The diver hastily changed tanks and plunged back down. When he finally found the butterfly, he stored it carefully in his glove. The divers eventually uncovered a matching pendant and a pair of earrings 60 m apart. The entire cache, containing 441 diamonds and weighing about 50 carats, was valued by a jeweler at more than \$2 million.

Wisdom, says the Bible, is more to be valued than gold, yea than much fine gold. But shining ingots are hard to pass up. Treasure hunting has always been a perilous, often nasty enterprise; long before there were treasure syndicates selling investments in wild legends, long before there were magnetometers and sonar scans, there were men and women willing to risk everything they had to find more than they ever dreamed of. America's hugely successful, and now rich, salvager Mel Fisher lost a son and daughter-in-law during his search for the ship *Nuestra Señora de Atocha*. Other hunters stand guard against modern-day pirates, who swoop down on salvage vessels to take by force what they cannot recover by skill.

The danger has fed the adventure, the adventure has fed the legends, and the power of the stories of "sunken wrack and sumless treasuries," as Shakespeare put it, has not diminished over time. Only now the treasure seekers are at last gaining the upper hand on Mother Nature. Captain Weller and his crew had a good summer. So did scores of other treasure seekers who can dive deeper, stay longer and search decaying wrecks more delicately than ever before, thanks to technology that is opening the seas like a time capsule to those with the nerve and money to look deep inside. One by one the barriers have fallen: wrecks that could never be found and those that were found but could never be reached are now a



INSIDE DAVY JONES' LOCKER

① **TITANIC**, a British liner, struck an iceberg in 1912 and sank 640 km off Newfoundland; found in 1985; value undetermined.

② **S.S. CENTRAL AMERICA**, U.S. steamer sunk in 1857 260 km off the Carolinas; treasure retrieved in 1988; estimated value

around \$1 billion.

③ **TREASURE FLEET**, bound for Spain from Havana; 11 out of 12 galleons wrecked on the Florida shore near Cape Canaveral in a hurricane; value priceless. Some jewelry was discovered in July 1993, worth more than \$2 million.

④ **NUESTRA SENORA DE ATOCHA**, a Spanish galleon, sunk in a hurricane in 1622 off southwestern Florida; found in 1985; estimated value \$300 million.

⑤ **THE VERACRUZ CONVOY**, 16 Spanish galleons sunk in 1553 off Padre Island, Texas, of which only two have



been found; value \$1.8 billion.

⑥ NUESTRA SENORA DE LAS MARAVILLAS, Spanish ship, sunk in 1656 in the Bahamas; estimated value \$1 billion.

⑦ SANTISSIMA TRINIDAD, Spanish galleon sunk in 1711 24 km west of Havana in a storm; never found; value \$400

million.

⑧ THE MENDOZA FLEET, Spanish galleons sunk in 1614 off the Yucatán peninsula; value \$900 million.

⑨ THE SPANISH ARMADA, fleet of warships lost in 1588 between the Hebrides and the southwestern coast of Ireland; value priceless.

⑩ SANTA CRUZ, Spanish galleon, sunk off the coast of Wales in 1679; it carried chests of gold and silver; estimated value \$60 million.

⑪ H.M.S. LUTINE, British frigate sunk in 1799 off the Netherlands; though its location is known, strong

currents have prevented its recovery; value \$195 million.

⑫ NUESTRA SENORA DE LAS MERCEDES, Spanish frigate sunk by the English in 1804 off the Algarve coast of Portugal; value \$200 million.

⑬ S.S. JOHN BARRY, American freighter

sunk by a German U-boat in 1944 200 km off Oman; value \$5 million to \$200 million.

⑭ FLOR DE LA MAR, Portugese carrack, sunk in the Strait of Malacca in 1512; estimated value \$1 billion to \$9 billion.

⑮ DE GELDERMALSEN, a Dutch East India Co.

merchant ship, sunk in 1752 in the South China Sea; found in 1985; value over \$15 million at auction.

⑯ SAN DIEGO, Spanish galleon sunk in 1600 by the Dutch off the Philippines south of Manila in Nasugbu Bay; found in 1991; value undetermined.

DEEP REWARDS

A sampling of wonders: below, from a Spanish treasure fleet that went down off Florida in 1715; on next page, recovered from a 1757 wreck by salvager Victor Benilous



A 22-carat golden butterfly brooch studded with gemstones almost got away



A trail of gold rings buried under the beer cans led to bigger finds, including an ornate gold buckle, possibly for a shoe



A golden manicure set is carved with likenesses of a Greek priestess

sonar ping and a robot's arm away. Computers allow scholars to analyze the accumulated impact of past weather and tide patterns in conjunction with eyewitness and survivor accounts to narrow down the likely site of a wreck; side-scan sonar and the robots take it from there.

The past decade has yielded some astonishing finds; 1985 alone was a year of marvels. In May treasure hunter Michael Hatcher and marine geophysicist Max de Rham found *De Geldermalsen*, a Dutch East India Co. merchantman that had hit an uncharted reef in the South China Sea on a tranquil afternoon in 1752. It carried the "Nanking cargo," which included some 120 gold ingots and more than 160,000 pieces of Chinese blue-and-white porcelain; a Swiss tycoon bought a 144-place dinner service at auction for \$327,000. In July, after a 16½-year search, Fisher and his Treasure Salvors group found the *Atocha* in the Florida Keys. The prize for persistence was a rich one: buried in the bowels of the galleon were 1,000 silver bars, hundreds of uncut emeralds, gold platters, gold bars, rosaries—valued at about \$300 million.

And that was just the beginning, as the technology of the past decade is speeding up the rate of recovery. One of the field's pre-eminent scientists and explorers, Graham Hawkes, foresees "a gold rush in the ocean" in the near future. "Everything that's lost in the ocean will be found in the next 25 to 50 years," he predicts. And there will be groups of people sitting around just wishing for the old days back at the turn of the century, when all these good things were down there and the early pioneers were out there finding them."

What nature has yielded to science, however, governments, scholars, lawyers and environmentalists are joining forces to take back. Treasure seekers increasingly confront obstacles on land that make their searches at sea seem simple. As the potential profits from salvaging wrecks soar, governments and insurance companies are fighting for what they consider a fair share.

In the months ahead, both the international legal and scientific communities will be debating whether it is time to change the laws and customs surrounding salvaged treasure. Governments from Canada to Malaysia as well as the United Nations are considering tightening the laws that govern ownership of the artifacts recovered by the long, risky expeditions that treasure consortiums are mounting. Meanwhile, museums debate whether it is ethical to display relics that have been salvaged for profit since the recovery process may destroy precious archaeological data.

Responsible treasure hunters are taking pains to include archaeologists on their teams to advise,

survey sites and catalog finds. But even then they may still run afoul of museums and scholars, who fight for public ownership of relics—despite the fact that museums cannot afford to preserve dozens of duplicated items and may have their basements stuffed with undisplayed pieces. Archaeologist R. Duncan Mathewson III, whose team labored tirelessly to document the *Atocha*, was initially ostracized by peers for working for private enterprise. He argues that the interests of science are best served by finding a middle ground. "The government doesn't have the money, imagination or the drive to do this without involving the private sector. We are trying to preserve wrecks, not ruin them."

THE SEARCH FOR CLUES

All the spectacular discoveries in recent years only suggest how much more under-sea treasure lies buried—estimates of its value range from billions to trillions—sinking even deeper as salvagers race to read the clues. Experts believe there are 100,000 wrecks in U.S. waters alone and millions more around the world, from Roman vessels carrying amphoras and bronzes across the Mediterranean to World War II Liberty ships ferrying strategic supplies across the Atlantic. Nearly half the vessels in the Spanish Armada, laden with gold and jewels, never made it back home; many went down in 1588 off the Hebrides and the southwestern coast of Ireland. Legend has it that the *Santa Cruz*, sunk in 1679 off the Welsh coast, was carrying 220 chests of gold and 2½ tons of silver. The Portuguese carrack *Flor de la Mar* sank in the Strait of Malacca in 1512 with a cargo believed to be so valuable that Indonesia and Malaysia are competing for ownership of the wreck.

Victor Benilous, who has recovered what he believes to be the "Isabella Emerald" from a secret site off the Florida coast, claims to have found his wreck with the help of psychics. But most treasure hunters employ less exotic methods. The trail very often begins in dusty government archives—imperial Spain's were especially meticulous—and the record rooms of trading companies and insurance firms that followed the fate of their ships as they crisscrossed the oceans. "It's like putting a giant jigsaw puzzle together—one where you have to search for every piece," explains John Brandon, a bearded, 30-year diving veteran from Fort Pierce, Florida. "Where did the wreck start breaking apart? How did it scatter? What was it like?" French explorer Franck Goddio, who two years ago found the remains of the *San Diego*, off the coast of the Philippines, remembers, "Until the moment we actually found the wreck, all we had were our theories." He and his archivist, Patrick Lizé, spent hundreds of hours combing



ARTIFACTS PHOTOGRAPHED BY RED MORGAN FOR TIME; GOLD DOUBLOONS BY JEFF NOTMAN

through archives in Paris, Madrid, Amsterdam, Seville, even the Vatican, for information on the clues to the ship's history. Their work was financed by the French petroleum company's Fondation ELF, in cooperation with the National Museum of the Philippines. For a while their only leads amounted to "scribbles in little black books, some electronic research," reports Goddio. "You start to wonder whether the wreck really exists or not. Maybe it's only a fairy tale. And then, when you see it for the first time, everything falls into place."



Like warfare, treasure hunting intersperses long periods of waiting and boredom with moments of high excitement and sometimes sheer terror. "It's not the romantic situation that most people think," says Greg Stemm, one of the founders of the deep-water recovery company Seahawk. "We work our tails off and don't find that many shipwrecks." When they do, it's usually after hundreds of hours of painstaking teamwork, with crew members working shifts to scan the seabed at a level of vigilance worthy of an antisubmarine operation.

After months of tedious searching, a flash of excitement early in Fisher's career nearly cost him his dive boat and his life. He had invented a device called the "mailbox," which funnels the powerful wash of a ship's propeller straight down to the sand, thereby blasting away hundreds of years of sediment in minutes. The very first time he used it, he recalls, it uncovered a carpet of gold doubloons. "I came up and yelled, and everyone jumped overboard," recalls Fisher. "It was amazing. People were picking up doubloons like chickens eating corn." Then triumph turned to terror when Fisher surfaced and saw a giant funnel cloud bearing down on their boat. "I hammered on the ladder to get people out of the water. The storm hit us and almost sank the boat."

Given the risks, it is all the more galling when treasure seekers lose in court what they won at sea. Fisher and his 1,200 investors spent millions of dollars searching for the *Atocha*; as soon as his team started finding traces of treasure, the state of Florida began suggesting that the wreck was an "underwater resource," part of the public's cultural heritage. By his count, it took Fisher more than 100 federal court hearings, three appellate court oral arguments and a Supreme Court decision to establish his right to keep what he found.

The latest legal showdown involves one of the richest prizes ever uncovered in the U.S. It took all the combined power of archival research, computers and high technology to fit together the jigsaw puzzle that led Thomas Thompson and his team to the S.S. *Central America*. The ship had plied the New York-Panama route in the 1850s, often

carrying passengers home from gold-hunting expeditions in California. It sank in 1857 in a hurricane 260 km off the coast of South Carolina, with more than three tons of gold aboard.

Thompson's team found the wreck 2,195 m down—and has spent more than six years fighting in federal courts against salvage groups and insurance companies trying to claim the treasure. Some insurers paid off claims 136 years ago and thus feel entitled to at least a part of the find. A U.S. district court ruled that Thompson's Columbus-America Discovery Group had sole claim to the treasure, only to be reversed by appellate court. The latest ruling is expected later this year and is sure to set an important precedent in the ever changing field of maritime law.

MUDDY LEGAL WATERS

Such legal battles highlight the dilemma salvors confront, no matter how carefully and scientifically they go about their work. Under international law, laid down by the Brussels Convention of 1910, anything that sinks on the high seas is fair game for whoever finds it. But as the stakes rise, individual countries have moved to tighten the laws governing ownership rights within territorial waters. Divers and maritime lawyers are also deeply concerned with United Nations plans to consider a convention that would allow countries to claim wrecks in international waters. "They're about to open a real Pandora's box," says U.S. maritime lawyer Peter Hess. "Instead of resolving issues, it would create disputes between nations, indigenous people and commercial interests."



Likewise, new environmental regulations to protect delicate seabeds may yield all sorts of consequences for treasure hunters. Some of the richest wreck sites around Florida's Keys have been designated a marine sanctuary by the National Oceanic and Atmospheric Administration. "It really seems to be a conspiracy against treasure salvors," says Stemm, who is salvaging a vessel in 457-m waters off the Dry Tortugas. "If you look how NOAA drew their lines, there's this little finger that dips down that looks like it was specifically drawn to include our ship."

Governments find themselves in a quandary: if the laws are strict, they create a black market, particularly in poor countries where crime rings run busy smuggling trades. "They will destroy more history than they know to exist," warns David Paul Horan, the lawyer who secured Fisher's claims to the *Atocha*, "because no one will do it right anymore. They'll go in at night, pillage, loot and melt down stuff." Portuguese officials were concerned that their existing law governing salvage was increasingly inadequate as more and more hunters expressed in-

A delicately carved ceremonial skull of star rose quartz

A trove of emerald and gold rings
Could this be the legendary "Isabella Emerald," a 964-carat stone originally in the possession of Hernan Cortez?



UNDERSEA TECHNOLOGY



SCUBA equipment allows divers both to search and perform recovery operations to depths of 60 m.

HARD DIVING SUITS

enable explorers to reach depths of 365 m.

Newt Suit



SURVEY INSTRUMENTS can be towed behind research vessels to locate shipwrecks. The side-scan sonar sends out acoustic signals from either side of a "fish," blue-green laser cameras can produce amazingly clear pictures from distances of up to 45 m; and magnetometers detect variations in the earth's magnetic field caused by ferrous objects such as cannons and hulls.

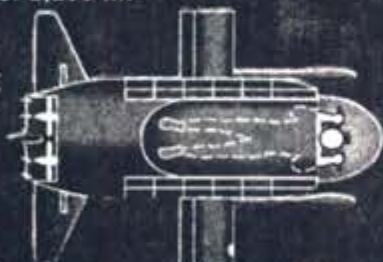
Argo (sonar)

SM2000 (laser)



ONE-MAN SUBMERSIBLES use thrusters to move through the ocean. Some are tethered to a ship, but the newest kind carry their own power and can reach a depth of 1,200 m.

Deep Flight



RESEARCH SUBMARINES carry a team of scientists and can reach a depth of 4,560 m. They are equipped with lights, sonar, cameras, hydraulic manipulators and tracking systems.

Sea Link



ROVs, or remotely operated vehicles, carry multiple cameras, powerful manipulators and all the equipment to perform a major excavation. They are controlled from the surface by archaeologists and can stay down for days.

Merlin



terest in exploring the country's rocky coastline, a cemetery to as many as 3,500 treasure ships. Portugal's coast guard increasingly encounters "pirates," who anchor over possible wreck sites and pretend to be fishing even as they send down remotely operated vehicles to scavenge for loot. "Today the treasure hunters don't even have to know how to dive," says Fernando Cardoso, a Portuguese diver and treasure hunter. "And the problem is that these pirates have no respect for the archaeological value of the site."

Though he approaches a wreck with greater care, Cardoso too has had his confrontations with the authorities. "When I go to the Algarve, the navy goes on the alert," he says. In 1983 he and Italian researcher Claudio Bonifacio discovered what they believe to be the wreck of the Spanish frigate *Nuestra Señora de las Mercedes*, sunk by the English in 1804 off the southern coast with a cargo worth an estimated \$200 million at present prices. Portuguese authorities immediately moved in, revoking the search permits that the local Algarve authorities had granted, and spent the next decade trying to draw up an adequate law. "Meanwhile the navy patrolled the site of the *Mercedes* every two days," says Cardoso.

In July the government came up with a new law that has brought on a "sunken-treasure rush" to Portugal. Essentially the new rules are a marriage between culture and profit. A share—between 30% and 70%, depending on the assessed value of the find and the difficulties involved in recovering it—goes to the finders, either as cash or kind. The rest of the treasure is kept by the state, which undertakes to make it available for display in national museums.

As the laws evolve from country to country, they are creating enormous incentives for unscrupulous hunters to ignore them. Few nations offer, as Britain does, a reward system that encourages salvors to report their finds. Most European countries insist that any treasure found belongs to the state, with the result that coastlines are being clandestinely pilaged. Such is the case in France, where the best intentions of government agencies have brought disastrous results. The 5,000-km coastline is rich with wrecks, but the law has discouraged responsible private explorers from even looking. Until 1989 finders in France were allowed to keep roughly a third of the treasure they found, provided they declared their discovery. Since then, however, the law has been tightened to favor greater protection of archaeological sites. Now wrecks found within the 22-km (12-nautical-mile) territorial limit automatically become the property of the state, with finders entitled only to an indemnity based on the archaeological value of their discovery. Government officials admit that the compensation awarded rarely matches the objects' market value and that their efforts may

have backfired. By one estimate as many as two-thirds of the discoveries made in France go unreported, and the more responsible private operators have simply gone elsewhere. Wreck hunter Erick Surcouf, the great-great-nephew of Robert Surcouf, a legendary Breton corsair, who pirated English ships for France, now refuses to work with the French on research operations. "France is the most pillaged country in the world," he says.

In the U.S., Congress in 1987 passed the Abandoned Shipwreck Act, which holds that all wrecks located under any body of water—including lakes, rivers and bays—or generally up to 5 km offshore in the ocean, are the property of the state in whose water they are discovered. This abolished the "finders keepers" laws and the right of salvagers to bring action in U.S. admiralty court to determine fair title or compensation. So now, instead of working with federal salvage laws, which are centuries old and designed to encourage salvagers to take the risks associated with saving ships and cargo in peril, wreck salvors are again dealing with what they consider greedy states. Wrecks outside state waters but within the 22-km U.S. territorial waters are still subject to unclear regulations, which are ripe game for maritime lawyers. In the U.S., "the good old days of treasure hunting are gone," says Jim Miller, Florida's state archaeologist. "Anybody trying to do things the old way will be frustrated."

THE ARCHAEOLOGIST'S NIGHTMARE

Respected divers are concerned that all the new offshore regulations will guarantee that some explorers who find a wreck in protected waters will be unlikely to report it. State and federal agencies lack the money to explore the sites, and a black market of amateur hunters will not be deterred by the regulations. "I know of a guy who found a load of silver coins in the middle Keys," says Key West's Don Kincaid, a diver and former contract photographer for *National Geographic*, "but was afraid of being found out, so he melted them down and sold them for bulk silver."

The reckless amateur treasure hunters who are interested only in shiny objects are the archaeologist's nightmare. To scholars, a sliver of wood or a discarded seed may be just as precious as a bar of gold. "The ocean is the greatest untouched museum of human activity on this planet," says maritime historian James Delgado, executive director of Vancouver's Maritime Museum. "But it's not like withdrawing money from the bank. If you withdraw artifacts, they're scattered forever. It's a finite, limited resource. If you destroy it, you never learn from it."

Money, however, is also a limited resource, and few universities, museums or government agencies could possibly afford

the technology that deep-sea salvage requires. Commercial treasure hunters argue that they invest years with no pay and spend millions of dollars to locate a site with no promise that they will ever find anything. Taxpayers would balk at putting their money into such nebulous efforts, archaeologists would never work that long without a paycheck, and the wrecks would rot forever beneath the waves. So far, of the dozens of established wreck sites currently being excavated in Florida waters, only one has been found with public money.

That allows treasure hunters like Norman Scott in Florida to argue that underfinanced archaeologists need entrepreneurs to dig up their finds. "The old school of archaeology was to never commercialize a project. You either get a grant, or you sit and wait—100 years if necessary," says Scott. People like Mel Fisher think it's perfectly O.K. to commercialize a wreck provided you maintain archaeological discipline. Mel is the epitome of the treasure hunter; he's fought his way up to the Supreme Court and won, but he's verboten to the old school of archaeologists. The problem with the purists is that if they wait, the site may be plundered by others looking for gold and silver who say to hell with the knowledge." Kincaid, the photographer turned diver, goes further, explaining, "People think these wrecks are some sort of time capsule, but Mother Nature is a far greater danger than human beings. Every time a storm goes through, things get scattered."

Traditional archaeologists retort that once a wreck is heavily covered by silt and encrustation, lack of oxygen will keep it in a state of preservation. The argument made by private enterprise, says Miller, is "if we don't get it, it will erode away." I can't find that a convincing argument. They're saying we have to consume resources before someone else gets them. I think we can have a sustained yield rather than a one-time consumption."

The world's most famous shipwreck, the *Titanic*, has been at the very center of the ethical debate over salvage ever since its discovery eight years ago. A bruising battle pits archaeologists, who argue that the wreck should be left alone if only as a memorial to the 1,500 who died in the disaster, against commercial salvagers, who reject charges of grave robbing and claim they are saving history, not destroying it. "When I walk into a museum and see a 2,000-year-old sarcophagus and then these people tell me that I'm grave robbing, that's ridiculous," says Arnie Geller of RMS *Titanic* Inc.

Yet for all the heated rhetoric there are alliances being forged between salvors and scientists, as increasingly neither can function effectively without the other. Just as the archaeologists need the financing and technology of the commercial salvors, they bring a special contribution to the search. "If you're going to recover valuable materials

from an ancient wreck," argues scientist Hawkes, "it's perfectly obvious to a sophisticated investor that material recovered and auctioned will bring more money if that operation was done in an archaeologically exemplary way and the material is cataloged and has a paper trail to it. The gold in a gold coin is worth one amount, but as an ancient coin, it's worth more. And then as an ancient coin from a documented recovery it's worth even more."

There are plenty of salvagers for whom such value has at best abstract appeal; they would never think of parting with anything they find. The prize is in the hunting of so elusive a quarry; in following a trail of clues to that moment of discovery

ANCHOR AWEIGH: An artifact from the 1656 wreck *Nuestra Señora de las Maravillas*, discovered in the Bahamas

and resurrection. There are no limits on the imagination once it sinks beneath the surface of the possible. "I think I may have found Atlantis," says Fisher, never one to rest on his riches. "I wouldn't say it's concrete or anything, but it's a good possibility I've got it nailed down." So

far he hasn't discovered any structures, but thinks he's found an area that describes a volcanic, underwater geographical area better than anyplace else. "This is a major project," says Fisher. "I'm baffled by the grandioseness of it. I mean if you found Atlantis, what would you do with it?"

—Reported by Greg Aunapu/Fort Pierce, Sharon Epperson/New York, Helen Gibson/London, Tala Skari/Paris, with other bureaus

JEFF ROTMAN



SPOILS OF WORLD WAR II

By MICHAEL WALSH MUNICH

WHEN FORWARD UNITS OF GENERAL GEORGE PATTON'S THIRD Army entered the dark recesses of the Merkers salt mine near Weimar in April 1945, they found a wondrous treasure. There, stashed away for safekeeping by the crumbling Third Reich, were 285 tons of gold, nearly \$520 million in various currencies, 1,214 crates of art, including works by Renoir, Raphael, Van Dyck and Dürer, 140 rolls of Oriental rugs, and 2 million books, many of them rare editions—trophy of the Nazi blitzkrieg that became spoils of war.

The Merkers find was only a small part of a vast amount of precious metals and priceless art that disappeared in the chaotic aftermath of World War II—and which is now the object of a worldwide treasure hunt. Just as new technology has stimulated the search for sunken treasure, so the collapse of communism and the unification of Germany have stepped up the hunt for wartime booty. The list is headed by the fabled Amber Room, also called the "Bernstein Zimmer," an ornate chamber of amber wall panels, Venetian glass and gilded wood valued today at \$158 million. Presented by the Prussian King to Czar Peter the Great in 1717 to cement a peace treaty, the room was part of the Catherine Palace near St. Petersburg until 1941, when it was dismantled by the Germans and trucked back to Königsberg, now Kaliningrad, in East Prussia. The Bernstein Zimmer forms part of a larger cache of valuables hastily evacuated from Königsberg at the end of the war by a Wehrmacht officer named Erich Koch, which subsequently disappeared on its way to an underground stronghold south of the city.

The catalog of lost, missing or possibly destroyed items is not limited merely to gold and precious stones. It also includes collectibles such as paintings, musical scores and the correspondence of Adolf Hitler and Eva Braun. In a tale of theft and countertheft on the part of Axis and Allies alike, both sides looted each other with abandon. Some treasure, such as the putative horde of King Priam of Troy that vanished in Berlin in 1945 and recently turned up in Moscow, was taken home from Germany by the conquering Red Army. Other artifacts—like the trove of medieval church art from Quedlinburg in eastern Germany that was returned from its hiding place in Whitewright, Texas, last year—were brought back as booty by American soldiers. "Everything was for the taking," says Kenneth D. Alford, a Virginia banker and amateur sleuth whose hobby for the past 13 years has been tracing stolen art through U.S. government archives. "Everybody just helped themselves." Alford's patient following of the paper trail assisted Willi

Korte, a native German and hunter of Nazi treasure who lives outside Washington, in locating the Quedlinburg trove, which included two rare medieval manuscripts and a jeweled reliquary, in 1990. The collection had been mailed home to Texas by a U.S. Army lieutenant named Joe Meador.

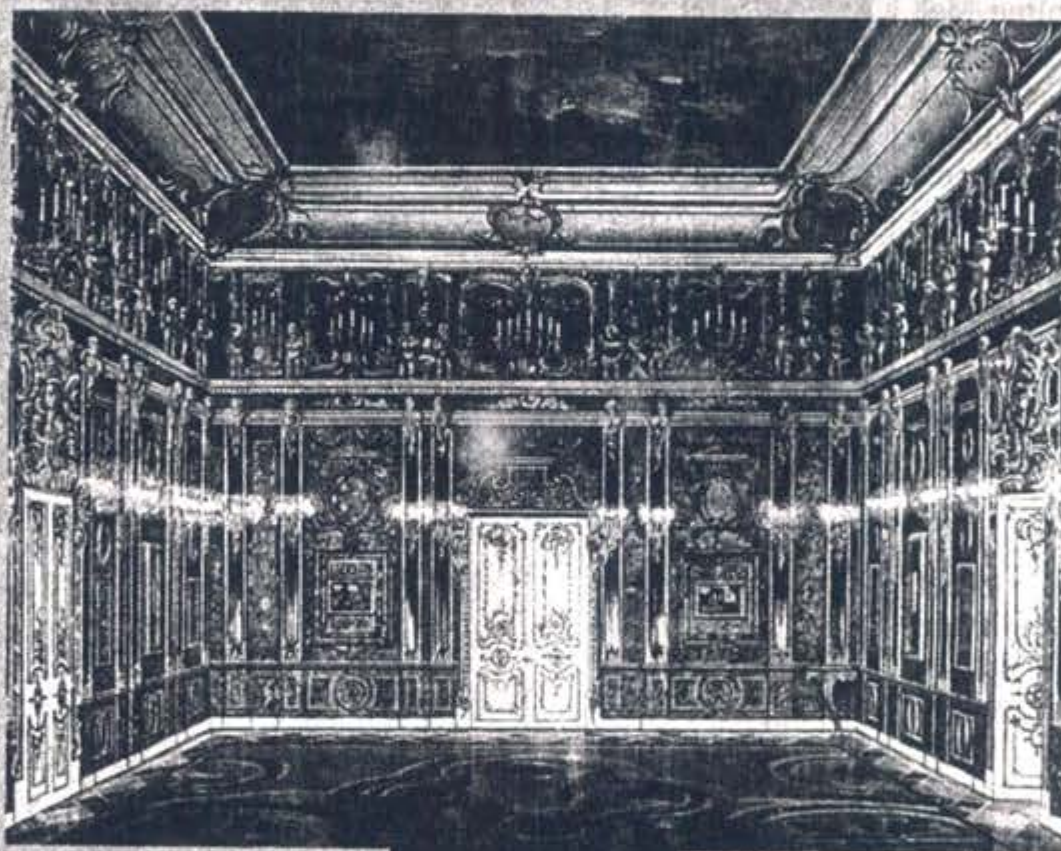
Korte and Alford believe they have also traced the missing Hitler-Braun correspondence. According to controversial British historian David Irving, the letters were packed in a suitcase that belonged to Robert Gutierrez, an officer in the Seventh Army's 307th Counter Intelligence Corps, and shipped home. Gutierrez, who in 1945 interrogated several high-ranking Nazi officers in charge of secreting the Führer's personal possessions, admits to having taken some silverware and dresses belonging to Braun, which he later turned over to Korte and the Bavarian government, but denies having the letters. Korte, Irving, and Norman Scott, whose Florida-based

company, Global Explorations, Inc., is also searching for the Amber Room, have each visited the 78-year-old Gutierrez, who so far has resisted all overtures. "If he does have the stuff, I don't see how he can part with it at this point," says Korte. "The mere existence of the letters would cause a sensation."

It is the Amber Room, however, that continues to fire the treasure hunters' imaginations—if indeed it still exists. Russian President Boris Yeltsin has declared his belief that the Amber Room is in eastern Germany. Another possibility is that it was inadvertently destroyed by the Russians, who found it when they took Königsberg, and still another that it sank with the refugee-filled freighter *Wilhelm Gustloff*, torpedoed by the Soviets in 1945 in the Baltic.

The most ambitious search is that of Global's Scott, a former U.S. Air Force public relations officer, who last year explored an abandoned Nazi-era plaza in Weimar, a former V-2 rocket plant near Nordhausen and the Heimkehle cave in Sachsen-Anhalt in his quest for the Amber Room or any part of the Koch collection. Scott's 30-year track record is highlighted by his 1968 excavation of the lost Sacrificial Well at Chichén Itzá in Mexico, a 1,200-year-old repository of Maya valuables. In Germany, Scott and his team are using sophisticated ground-penetrating radar as well as good old-fashioned heavy lifting in their searches; so far, like everyone else, they have come up empty-handed. Scott now believes the Amber Room stayed behind in Kaliningrad, and has been invited by the Russian Ministry of Culture to hunt for it there.

Missing for a half-century, the Amber Room and other treasures have lost none of their allure. "It's like buying a lottery ticket," notes Alford. "Everybody's a treasure hunter. We're all Indiana Jones at heart."



Last seen in 1941, the "Bernstein Zimmer" heads the list of invaluable lost artworks

PROPOSICAO : PL. 4285 / 93
AUTOR : FABIO FELDMANN - PSDB/SP

DATA APRES.: 09/11/93

Altera a Lei 7542, de 1986.

Recebi em 12/11/93

Assin.: _____/ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 29/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1993


Marci Bernardes Ferreira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
OF.Nº 021/95

Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 FEB 17 17 95 004.698

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS
INFORMÁTICA DE 1

EXMO. SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105, DO
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
EM 21/02/95

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.285/93, de minha autoria, que "altera a lei 7.542, de 26 de setembro de 1986 (autorizando a exploração de bens afundados ou submersos em águas de jurisdição nacional por particulares nacionais ou estrangeiros, que de acordo com contrato com a União, poderão receber até 50 % do que for recuperado)".

Atenciosamente,

Deputado FABIO FELDMANN

Lote: 72
Caixa: 206
PL N° 4285/1993
24

Assinatura	Presidência	Nº	256
Data	02/02/95	Hora	10:15h.
Assinatura	Helena	Nº	4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995

TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.285, de 1993.

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da lavra do ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN, pretende revogar o parágrafo quinto do artigo 16, o artigo 20 e alterar a redação do artigo 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Em sua justificção, o Autor afirma que a redação vigente da Lei nº 7.542/86 incorre em equívoco danoso aos interesses da Nação, uma vez que, ao proibir a autorização para a cessão de parte do material recuperado como remuneração pelos serviços de resgate realizado por pessoas física ou jurídica brasileiras, bem como ao excluir a possi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 2 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

bilidade de participação de estrangeiros nessas operações, aquele dispositivo desestimulou a pesquisa trazendo consideráveis prejuízos para a União, que desta forma perde bens de considerável valor artístico, histórico e arqueológico que são de sua propriedade.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, cujo autor é o Deputado LUIZ MOREIRA, que dá novas redações aos artigos 15, 19, 20 e 32 da mesma Lei nº 7.542/86.

Em sua justificação, o Deputado LUIZ MOREIRA alega a necessidade de se estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação de valiosos bens que jazem no fundo de nossa plataforma continental.

Nesta Comissão, transcorrido prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas a nenhum dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 4.285/93 e seu apensado, de nº 4.691/94 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratar de matéria referente ao direito marítimo, nos termos do item 1, da alínea "C", do inciso V, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcrevem-se a seguir os dispositivos da Lei nº 7.542/86 que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 3 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

as iniciativas se propõem a revogar e/ou alterar:

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 4 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine.

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 5 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão Técnica, são as seguintes as implicações das alterações propostas na Lei nº 7.542/86 na defesa dos interesses nacionais pelos Projetos em comento:

1. Quanto ao não ressarcimento das despesas com a fiscalização a cargo da Marinha do Brasil (§ 4º do Art. 15).

As despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e pousada de fiscais designados pela Marinha precisam ser indenizadas, devido aos poucos recursos orçamentários existentes. Não há como o Estado assumir despesas para fiscalizar uma atividade específica de iniciativa privada. Não se considera adequado que o Estado coloque em risco as vidas dos fiscais nessas ações fiscalizadoras de atividades que envolvem risco, sendo necessária a correspondente cobertura de seguro.

2. Quanto à exclusão, no texto vigente, da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição (§ 5º do artigo 16):

- a proibição prende-se à intenção de preservar para a posse da União de bens de valor artístico, histórico ou arqueológico que sejam de interesse da Nação brasileira, os quais poderiam ser eventualmente escamoteados por interesses estrangeiros em decorrência de uma fiscalização mal conduzida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 6 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

- da mesma forma, preservam-se também os interesses da segurança naval e das rotas de navegação perante operações de informações e de mapeamento hidrográfico das águas territoriais que poderiam ser providas por estrangeiros sob a máscara de simples contratos de serviços; em tais casos poderiam estar incluídas, por hipótese, as rotinas de patrulha anti-submarino, os perfis de reflexão dos sonares, o levantamento das rotas de submarinos em águas pouco profundas, as cargas sigilosas em navios ou aeronaves afundadas etc.; entendemos que tais preocupações de natureza militar, ainda que inteiramente válidas e compreensíveis, não justificam a proibição contida no parágrafo quinto do artigo 16, em face do competente poder discricionário que a mesma Lei atribui ao Ministério da Marinha, como órgão coordenador, controlador e fiscalizador, e à Autoridade Naval, como órgão ordenador; na ocorrência de casos concretos em que o Poder Público considere que a participação de estrangeiros na operações de pesquisa, exploração, remoção e demolição possa trazer prejuízos de qualquer natureza ao País, a Autoridade Naval dispõe, ao amparo da própria Lei nº 7.542/86, de plenos poderes para a estabelecer as restrições contratuais que julgar necessárias à preservação dos interesses nacionais;

- ainda no que concerne a essa proibição, cabe destacar que, nos termos do texto vigente, a Autoridade Naval está tolhida em contratar a experiência estrangeira para operações que exijam uma tecnolo-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 7 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

gia ainda não disponível no País e eventualmente necessária na desobstrução de canais de navegação ou nos sinistros em águas muito profundas como, por exemplo, o resgate de submarinos afundados, a recuperação de cargas prejudiciais ao meio-ambiente submarino, a desativação de grandes cargas explosivas, a investigação das causas de acidentes no mar etc.

3. Quanto à preferência de exploração a quem pesquisou (Art. 19):

Esta alteração visa conferir preferência para obtenção da autorização legal ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização dos bens afundados. Sem dúvida, é uma providência que contribui para o propósito colimado por ambas as proposições.

4. Quanto à proibição de apropriação, adjudicação, doação ou alienação de coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico (Art. 20):

No que tange ao artigo 20, a proposição do Deputado FÁBIO FELDMANN pretende sua revogação pura e simples. Não nos parece plausível tal pretensão, posto que o interesse comercial e econômico fatalmente suplantará o interesse histórico e com isso nosso patrimônio histórico e cultural poderá ser indiscriminadamente dilapidado.

Quanto à nova redação procurada pelo Deputado LUIZ MOREIRA,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 8 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

o parágrafo que é acrescido ao artigo traz um ônus inaceitável à União, de pagamento de todos os encargos dos pesquisadores.

5. A possibilidade de que seja fixado o pagamento de contratos de remoção, exploração, assistência ou salvamento em função dos resultados alcançados (inciso IV do Art. 21):

- em nosso entendimento, a exclusão proposta do inciso IV do Artigo 21 da Lei nº 7.542/86 limita indevidamente a capacidade administrativa da Autoridade Naval de contratar serviços essenciais e, via de regra, urgentes, como, por exemplo, a desobstrução de canais de navegação e o salvamento de navios sinistrados; em tais situações, caracterizadas pela premência de tempo que inviabiliza o perfeito dimensionamento dos serviços contratados e pela incerteza quanto à eficácia da operação, justifica-se que se fixe o pagamento em função dos resultados alcançados; consideramos, portanto que o texto do inciso IV do Artigo 21 deva ser preservado;

6. Eliminação da caução por responsabilidade (Art. 26)

Trata-se de um Artigo que já não vem sendo utilizado na prática. Assim, entendemos perfeitamente cabível sua revogação.

7. Turismo arqueológico submarino livre (Art. 32 § 1º)

Trata-se de uma medida que sem dúvida traz incentivo à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 9 do Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

atividade.

À vista do que foi exposto, consideramos que ambas as proposições atendem os interesses do País e satisfazem aos critérios desta Comissão, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.285/93 e 4.691/94, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, de 1993.

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21 e 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimento indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, res-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa Nacional

(Fl. 2 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados)

salvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro:

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III- adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento".

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§ 1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.05.95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1995

TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.285/93 e seu apensado, PL nº 4.691/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Arnaldo Madeira, Arnaldo Faria de Sá, Elias Murad, Eurípedes Miranda, Hélio Rosas, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, José Thomaz Nonô, Luciano Pizzatto, Moisés Lipnik, Nelson Otoch, Nilton Cerqueira, Paulo Heslander, Werner Wanderer e Aírton Dipp.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.


Deputado **MAURÍCIO CAMPOS**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21, 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento."

"Art. 32.....

Parágrafo Único (§1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 17 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1993
(do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)- Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado, PL nº 4.691/94
- III - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1993 (Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)- Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado, PL nº 4.691/94
- III - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 5º do art. 16 e o art. 20 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O contrato ou ato de autorização poderá prever como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição corrigir equívoco causado pela Lei nº 7.542/86, que regulariza a pesquisa e exploração de bens afundados e submersos em águas de jurisdição nacional. Segundo este diploma legal a pesquisa e exploração de tais coisas e bens, notadamente aqueles de

valor artístico, histórico ou arqueológico, ainda que efetuada por particular, não autorizaria este a ficar com qualquer parte do que for encontrado, pois são considerados tais tipos de objetos como de propriedade única da União, não sendo a eles, ainda, atribuídos valores para fins de pagamento ao concessionário. Tal dispositivo, apesar de aparentemente garantir ao Brasil a propriedade de determinados bens, na verdade prestou um desserviço à Nação, visto que desestimulou a pesquisa e incentivou, por outro lado, a pirataria, o que vem trazendo prejuízos enormes.

Ainda este ano a revista Veja de 14 de julho, publicou reportagem onde ressaltou o problema, demonstrando que as poucas equipes de pesquisa que se aventuram por aqui encontram, via de regra, navios com cargas roubadas por piratas submarinos.

Recentemente vemos, inclusive, em países vizinhos, a descoberta de tesouros de incalculável valor, que quedariam perdidos não houvesse a pesquisa por parte de

empresas estrangeiras, que receberam porcentagens do achado.

Apresentamos, então, a presente proposição visando minorar tal problema, permitindo a exploração de tais bens por particulares nacionais ou estrangeiros que, de acordo com o acordado com a União, poderão receber até 50% do que for recuperado. Tal medida resultará, com certeza, no início de pesquisas que permitirão ao país a recuperação de tesouros cobiçados por saqueadores internacionais.

Sala das Sessões, em 9 de 11 de 1993.

Deputado FÁBIO FELDMAN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º. Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe § 2º deste artigo.

§ 5º. Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

.....

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

- I - soma em dinheiro;**
- II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;**
- III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;**
- VI - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.**

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1994
(Do Sr. Luiz Moreira)

Altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 15, 19, 20 e 32 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - As despesas decorrentes de des

locamentos, alimentação, pousada e cobertura de seguros de vida de fiscais, designados pela Autoridade Naval para executar a fiscalização das operações e atividades previstas no artigo 2º desta lei, correrão por conta do Ministério da Marinha, sendo vedado exigir das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar qualquer atividade mencionada nesta lei pagamento ou ressarcimento, por qualquer meio, dos custos decorrentes do exercício da sua função fiscalizadora."

"Art. 19 -

§ 1º - A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos da sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, e alienação direta ou através de licitação pública."

Parágrafo Único - As coisas e aos bens resgatados deverão ser atribuídos valores para fins de avaliação monetária e de fixação de pagamento a concessionário, a título de compensação pela descoberta e resgate do achado, devendo a avaliação ser procedida por pelo menos dois peritos - arqueólogos credenciados, cujo trabalho será pago pela União, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Marinha, ouvido o Ministério da Cultura."

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§1º)

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarinos, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 26 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7542, de 26 de setembro de 1986, estabelece disposições que regulamentam as atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de Marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna no mar.

Por força deste dispositivo legal, compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades anteriormente mencionadas. Após o advento desta lei, os Ministérios da Marinha e da Cultura editaram várias portarias visando a padronizar as ações a serem adotadas pelos órgãos subordinados, na apreciação, decisão e expedição dos atos administrativos julgados necessários à execução da lei referenciada. Atualmente, o principal ato legal que disciplina as ações executivas adotadas pelas Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências, é a Portaria nº 32-05 A, de 15 de março de 1989, da Diretoria de Portos e Navegação do Ministério da Marinha.

A legislação acima citada, associada a outras correlatas (Código Comercial Brasileiro, Código de Processo Civil, Código Penal, Regulamento para o Tráfego Marítimo etc), veio a preencher o vazio existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao disciplinamento de uma das principais questões que envolvem o direito marítimo, qual seja a relacionada com a pesquisa, exploração, remoção, demolição e propriedade de coisas ou bens perdidos em águas nacionais. Com efeito, o disciplinamento legal dessa atividade propiciou o desenvolvimento ordenado e controlado das operações, estimulando, inclusive, a constituição de inúmeras empresas privadas, nacionais, que passaram a se dedicar a este ramo de exploração econômica.

Como resultado, registram-se a descoberta e o resgate de um número significativo de bens, de valor artístico, econômico e de interesse histórico ou arqueológico que se encontravam, por vários motivos, submersos em águas sob jurisdição nacional, e hoje se acham incorporados ao domínio da União. No Brasil, como todos sabemos, e na Bahia - em particular por ser o berço do nosso descobrimento e palco de operações de históricos embates marítimos - há registros da existência ainda de dezenas de embarcações que jazem no fundo da nossa plataforma continental, e de sítios arqueológicos, aguardando, por razões diversas, a realização de exploração científica e sua remoção, para que venham a ser incorporadas à riqueza do acervo arqueológico da União.

Não obstante as conquistas já alcançadas, a experiência da aplicação da legislação disciplinadora dessa atividade demonstra a necessidade de serem realizados alguns aperfeiçoamentos em seus dispositivos, considerando a importância de estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação desses valiosos bens.

Com esse propósito, submeto à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo fundamental:

- reduzir os procedimentos burocráticos e os custos incidentes sobre as diversas etapas, que oneram as pessoas físicas ou jurídicas privadas interessadas em operar nesse ramo de atividade;
- conferir ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização de coisas ou bens afundados preferência para obtenção da indispensável autorização legal, e compensação financeira pela participação nos trabalhos;
- possibilitar o desenvolvimento criterioso do turismo submarino, em sítios arqueológicos, como uma importante atividade subsidiária econômica;
- minimizar a "pirataria" existente sobre a coisa achada.

Espero, assim, contar com o apoio dos meus pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

Deputado LUIZ MOREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e de outras providências.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1.º desta lei, o responsável deverá indicar:

- I — os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização a remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

PRECECER DA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da lavra do ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN, pretende revogar o parágrafo quinto do artigo 16, o artigo 20 e alterar a redação do artigo 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Em sua justificação, o Autor afirma que a redação vigente da Lei nº 7.542/86 incorre em equívoco danoso aos interesses da Nação, uma vez que, ao proibir a autorização para a cessão de parte do material recuperado como remuneração pelos serviços de resgate realizado por pessoas física ou jurídica brasileiras, bem como ao excluir a possi-

bilidade de participação de estrangeiros nessas operações, aquele dispositivo desestimulou a pesquisa trazendo consideráveis prejuízos para a União, que desta forma perde bens de considerável valor artístico, histórico e arqueológico que são de sua propriedade.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, cujo autor é o Deputado LUIZ MOREIRA, que dá novas redações aos artigos 15, 19, 20 e 32 da mesma Lei nº 7.542/86.

Em sua justificação, o Deputado LUIZ MOREIRA alega a necessidade de se estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação de valiosos bens que jazem no fundo de nossa plataforma continental.

Nesta Comissão, transcorrido prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas a nenhum dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 4.285/93 e seu apensado, de nº 4.691/94 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratar de matéria referente ao direito marítimo, nos termos do item 1, da alínea "C", do inciso V, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcrevem-se a seguir os dispositivos da Lei nº 7.542/86 que

as iniciativas se propõem a revogar e/ou alterar:

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de

coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine.

I - soma em dinheiro;

II- soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III- adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão Técnica, são as seguintes as implicações das alterações propostas na Lei nº 7.542/86 na defesa dos interesses nacionais pelos Projetos em comento:

1. Quanto ao não ressarcimento das despesas com a fiscalização a cargo da Marinha do Brasil (§ 4º do Art. 15).

As despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e pousada de fiscais designados pela Marinha precisam ser indenizadas, devido aos poucos recursos orçamentários existentes. Não há como o Estado assumir despesas para fiscalizar uma atividade específica de iniciativa privada. Não se considera adequado que o Estado coloque em risco as vidas dos fiscais nessas ações fiscalizadoras de atividades que envolvem risco, sendo necessária a correspondente cobertura de seguro.

2. Quanto à exclusão, no texto vigente, da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição (§ 5º do artigo 16):

- a proibição prende-se à intenção de preservar para a posse da União de bens de valor artístico, histórico ou arqueológico que sejam de interesse da Nação brasileira, os quais poderiam ser eventualmente escamoteados por interesses estrangeiros em decorrência de uma fiscalização mal conduzida;

- da mesma forma, preservam-se também os interesses da segurança naval e das rotas de navegação perante operações de informações e de mapeamento hidrográfico das águas territoriais que poderiam ser providas por estrangeiros sob a máscara de simples contratos de serviços; em tais casos poderiam estar incluídas, por hipótese, as rotinas de patrulha anti-submarino, os perfis de reflexão dos sonares, o levantamento das rotas de submarinos em águas pouco profundas, as cargas sigilosas em navios ou aeronaves afundadas etc.; entendemos que tais preocupações de natureza militar, ainda que inteiramente

válidas e compreensíveis, não justificam a proibição contida no parágrafo quinto do artigo 16, em face do competente poder discricionário que a mesma Lei atribui ao Ministério da Marinha, como órgão coordenador, controlador e fiscalizador, e à Autoridade Naval, como órgão ordenador; na ocorrência de casos concretos em que o Poder Público considere que a participação de estrangeiros na operações de pesquisa, exploração, remoção e demolição possa trazer prejuízos de qualquer natureza ao País, a Autoridade Naval dispõe, ao amparo da própria Lei nº 7.542/86, de plenos poderes para a estabelecer as restrições contratuais que julgar necessárias à preservação dos interesses nacionais;

- ainda no que concerne a essa proibição, cabe destacar que, nos termos do texto vigente, a Autoridade Naval está tolhida em contratar a experiência estrangeira para operações que exijam uma tecnologia ainda não disponível no País e eventualmente necessária na desobstrução de canais de navegação ou nos sinistros em águas muito profundas como, por exemplo, o resgate de submarinos afundados, a recuperação de cargas prejudiciais ao meio-ambiente submarino, a desativação de grandes cargas explosivas, a investigação das causas de acidentes no mar etc.

3. Quanto à preferência de exploração a quem pesquisou (Art. 19):

Esta alteração visa conferir preferência para obtenção da autorização legal ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização dos bens afundados. Sem dúvida, é uma providência que contribui para o propósito colimado por ambas as proposições.

4. Quanto à proibição de apropriação, adjudicação, doação ou alienação de coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico (Art. 20):

No que tange ao artigo 20, a proposição do Deputado FÁBIO FELDMANN pretende sua revogação pura e simples. Não nos parece plausível tal pretensão, posto que o interesse comercial e econômico fatalmente suplantará o interesse histórico e com isso nosso patrimônio histórico e cultural poderá ser indiscriminadamente dilapidado.

Quanto à nova redação procurada pelo Deputado LUIZ MOREIRA,

o parágrafo que é acrescido ao artigo traz um ônus inaceitável à União, de pagamento de todos os encargos dos pesquisadores.

5. A possibilidade de que seja fixado o pagamento de contratos de remoção, exploração, assistência ou salvamento em função dos resultados alcançados (inciso IV do Art. 21):

- em nosso entendimento, a exclusão proposta do inciso IV do Artigo 21 da Lei nº 7.542/86 limita indevidamente a capacidade administrativa da Autoridade Naval de contratar serviços essenciais e, via de regra, urgentes, como, por exemplo, a desobstrução de canais de navegação e o salvamento de navios sinistrados; em tais situações, caracterizadas pela premência de tempo que inviabiliza o perfeito dimensionamento dos serviços contratados e pela incerteza quanto à eficácia da operação, justifica-se que se fixe o pagamento em função dos resultados alcançados; consideramos, portanto que o texto do inciso IV do Artigo 21 deva ser preservado;

6. Eliminação da caução por responsabilidade (Art. 26)

Trata-se de um Artigo que já não vem sendo utilizado na prática. Assim, entendemos perfeitamente cabível sua revogação.

7. Turismo arqueológico submarino livre (Art. 32 § 1º)

Trata-se de uma medida que sem dúvida traz incentivo à atividade.

À vista do que foi exposto, consideramos que ambas as proposições atendem os interesses do País e satisfazem aos critérios desta Comissão, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.285/93 e 4.611/94, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

OFERECIDO PELO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21 e 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, res-

salvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro:

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III- adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento".

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§ 1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.285/93**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.05.95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.285/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Arnaldo Madeira, Arnaldo Faria de Sá, Elias Murad, Eurípedes Miranda, Hélio Rosas, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, José Thomaz Nonô, Luciano Pizzatto, Moisés Lipnik, Nelson Otoch, Nilton Cerqueira, Paulo Heslander, Werner Wanderer e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 17 maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21, 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento."

"Art. 32.....

Parágrafo Único (§1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 17 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS

Presidente



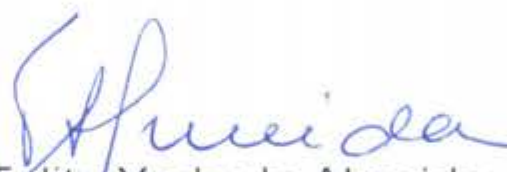
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 1993

"Altera a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986."

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Agnelo Queiroz

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe e do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1994, apenso, é de alterar a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências."

A matéria integra o campo temático da competência desta Comissão por dizer respeito ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, tópico elencado no art. 32, inciso XIII, alínea r, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Afirma o autor da proposição principal que o excessivo rigor da legislação vigente, que objetiva promover a defesa do patrimônio artístico, histórico ou arqueológico da União, redundou em desestímulo à recuperação e em incentivo à pirataria dos tesouros submersos, conforme comprovam artigos publicados em revistas nacionais e estrangeiras. Enquanto o patrimônio nacional sofre tais prejuízos, países vizinhos, que adotam legislação mais eficaz, recebem percentagens dos achados de empresas estrangeiras.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo que consolida alterações propostas por ambos projetos de lei. Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Pela ordem original dos dispositivos da Lei n.º 7.542/86, a primeira alteração proposta é o acréscimo de um parágrafo ao art. 15, no sentido de vedar, à Autoridade Naval, exigir do autorizado a realizar os serviços de pesquisa, exploração, remoção ou demolição dos bens submersos ressarcimento pelos custos inerentes ao exercício da função fiscalizadora própria. A medida proposta não nos parece acertada e também não foi contemplada no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa Nacional - CDN.

A proposta de alteração seguinte consiste na revogação do § 5.º do art. 16 do supracitado diploma legal, dispositivo que exclui, da autorização para execução das atividades de que trata a lei, as pessoas estrangeiras ou sob controle acionário estrangeiro. Concordamos com a alteração de tal norma legal, de modo a permitir a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, a quem caberá o comando do empreendimento. Objetivamos com isso propiciar a transferência de tecnologia e a geração de empregos no País, bem como facilitar a resolução de eventuais problemas jurídicos que venham a surgir.

Propõe-se, em seguida, mediante modificação do texto do § 1.º do art. 19 da referida lei, que a autorização para realização de pesquisa recaia, preferencialmente, sobre a pessoa que localizou o bem ou que detenha maiores conhecimentos para tanto. Tal modificação foi acolhida pela CDN. Entretanto, a pesquisa precede, necessariamente, a localização do bem, e àquele que a tenha descoberto é conferida preferência para explorá-lo ou removê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 2.º, inciso I, da lei analisada. Assim sendo, a proposta incorre em impropriedade, a qual procuramos sanar através de redação alternativa que abriga, ainda, os direitos do antigo responsável pelos bens extraviados.

O próximo dispositivo discutido é o art. 20 da citada lei, o qual determina a permanência no domínio da União dos bens resgatados de valor artístico, histórico ou arqueológico e, ainda, que estes não sejam considerados para fins de cálculo do valor a ser pago ao autorizado. O projeto principal propõe a revogação do nupercitado dispositivo, enquanto o projeto apenso lhe confere nova redação, ratificando a permanência de tais bens no domínio da União, mas determinando a avaliação destes para fins de pagamento ao autorizado. A CDN rejeitou ambas propostas, alterando a redação do dispositivo tão-somente para determinar a guarda dos bens pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e pelo Serviço de Documentação-Geral da Marinha.

A consideração do valor econômico dos bens arqueológicos, históricos ou artísticos, para fins de fixação da retribuição pecuniária devida a quem os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recuperou, evidencia-se razoável e altamente recomendável, pois de outro modo estes permaneceriam perdidos ou seriam "pirateados". Por outro lado, a União pode não dispor de recursos para efetuar o pagamento devido, hipótese única em que, propomos, parte dos bens de valor cultural possa ser adjudicada ao responsável por sua recuperação. Em tal sentido a redação que conferimos ao citado art. 20.

É proposta, a seguir, acréscimo de expressão aos incisos II e III do art. 21 do estatuto legal, para limitar o pagamento devido ao autorizado a promover a remoção ou exploração, a 50% (cinquenta por cento) dos bens recuperados ou do valor destes. Como a CDN, concordamos com tal proposta, mas procuramos aperfeiçoar a redação do inciso III para tornar inequívoco que a adjudicação deve considerar o valor dos bens, e não seu quantitativo.

Já a revogação do art. 26 do mencionado diploma legal, incorporada ao substitutivo da CDN, suprimiria a possibilidade de exigência de prestação de caução por parte do requerente de autorização para pesquisa. Tal obrigatoriedade de oferecimento de garantia pelas responsabilidades do autorizado nos parece justificável. Se assemelha, inclusive, à caução exigível para habilitação nas licitações e para contratação de obras, serviços e compras, prevista na Lei n.º 8.666/93. Considerando os riscos e danos que as operações de pesquisa podem causar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, recomendável a manutenção da norma legal vigente.

A última alteração proposta consiste em inclusão de parágrafo no art. 32, para condicionar a realização de excursões turísticas submarinas em sítios arqueológicos sob o domínio da União a condições de segurança, à comunicação à Autoridade Naval e ao cadastramento da empresa responsável junto Ministério da Marinha e ao Instituto Brasileiro de Turismo, vedando a remoção de qualquer bem. Ao contrário da Comissão de Defesa Nacional, não acolhemos tal modificação, por considerar que, na ausência de autoridade fiscalizadora, a citada proibição seria desrespeitada e o patrimônio público dilapidado.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.285, de 1993, e n.º 4.691, de 1994, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 1993

"Altera a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além o antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no *caput* serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5.º do art. 16 da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.285-A/93 e seu apensado, PL nº 4.691/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente; Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman e Manoel Castro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

Deputado NELSON OTOCH
Presidente

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1995

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade Naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além do antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no caput serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

Deputado NELSON OTOCH
Presidente

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1995
(do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado - PL 4.691/94

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado - PL 4.691/94

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 5º do art. 16 e o art. 20 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O contrato ou ato de autorização poderá prever como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição corrigir equívoco causado pela Lei nº 7.542/86, que regulariza a pesquisa e exploração de bens afundados e submersos em águas de jurisdição nacional. Segundo este diploma legal a pesquisa e exploração de tais coisas e bens, notadamente aqueles de

valor artístico, histórico ou arqueológico, ainda que efetuada por particular, não autorizaria este a ficar com qualquer parte do que for encontrado, pois são considerados tais tipos de objetos como de propriedade única da União, não sendo a eles, ainda, atribuídos valores para fins de pagamento ao concessionário. Tal dispositivo, apesar de aparentemente garantir ao Brasil a propriedade de determinados bens, na verdade prestou um desserviço à Nação, visto que desestimulou a pesquisa e incentivos, por outro lado, a pirataria, o que vem trazendo prejuízos enormes.

Ainda este ano a revista Veja de 14 de julho, publicou reportagem onde ressaltou o problema, demonstrando que as poucas equipes de pesquisa que se aventuram por aqui encontram, via de regra, navios com cargas roubadas por piratas submarinos.

Recentemente vemos, inclusive, em países vizinhos, a descoberta de tesouros de incalculável valor, que quedariam perdidos não houvesse a pesquisa por parte de empresas estrangeiras, que receberam porcentagens do achado.

Apresentamos, então, a presente proposição visando minorar tal problema, permitindo a exploração de tais bens por particulares nacionais ou estrangeiros que, de acordo com o acordado com a União, poderão receber até 50% do que for recuperado. Tal medida resultará, com certeza, no início de pesquisas que permitirão ao país a recuperação de tesouros cobijados por saqueadores internacionais.

Sala das Sessões, em 9 de 11 de 1993.

Deputado FÁBIO FELDMAN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, indepen-

dente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

.....

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, pertencentes ao domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resultado da remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1994

(Do Sr. Luiz Moreira)

Altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 15, 19, 20 e 32 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - As despesas decorrentes de des

locamentos, alimentação, pousada e cobertura de seguros de vida de fiscais, designados pela Autoridade Naval para executar a fiscalização das operações e atividades previstas no artigo 2º desta lei, correrão por conta do Ministério da Marinha, sendo vedado exigir das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar qualquer atividade mencionada nesta lei pagamento ou ressarcimento, por qualquer meio, dos custos decorrentes do exercício da sua função fiscalizadora."

"Art. 19 -

§ 1º - A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a loca

lização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos da sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, e alienação direta ou através de licitação pública."

Parágrafo Único - As coisas e aos bens resgatados deverão ser atribuídos valores para fins de avaliação monetária e de fixação de pagamento a concessionário, a título de compensação pela descoberta e resgate do achado, devendo a avaliação ser procedida por pelo menos dois peritos - arqueólogos credenciados, cujo trabalho será pago pela União, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Marinha, ouvido o Ministério da Cultura."

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§1º)

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarinos, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 26 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7542, de 26 de setembro de 1986, estabelece disposições que regulamentam as atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna no mar.

Por força deste dispositivo legal, compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades anteriormente mencionadas. Após o advento desta lei, os Ministérios da Marinha e da Cultura editaram várias portarias visando a padronizar as ações a serem adotadas pelos órgãos subordinados, na apreciação, decisão e expedição dos atos administrativos julgados necessários a execução da lei referenciada. Atualmente, o principal ato legal que disciplina as ações executivas adotadas pelas Capitâneas dos Portos, Delegacias e Agências, é a Portaria nº 32-05 A, de 15 de março de 1989, da Diretoria de Portos e Navegação do Ministério da Marinha.

A legislação acima citada, associada a outras correlatas (Código Comercial Brasileiro, Código de Processo Civil, Código Penal, Regulamento para o Tráfego Marítimo etc), veio a preencher o vazio existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao disciplinamento de uma das principais questões que envolvem o direito marítimo, qual seja a relacionada com a pesquisa, exploração, remoção, demolição e propriedade de coisas ou bens perdidos em águas nacionais. Com efeito, o disciplinamento legal dessa atividade propiciou o desenvolvimento ordenado e controlado das operações, estimulando, inclusive, a constituição de inúmeras empresas privadas, nacionais, que passaram a se dedicar a este ramo de exploração econômica.

Como resultado, registram-se a descoberta e o resgate de um número significativo de bens, de valor artístico, econômico e de interesse histórico ou arqueológico que se encontravam, por vários motivos, submersos em águas sob jurisdição nacional, e hoje se acham incorporados ao domínio da União. No Brasil, como todos sabemos, e na Bahia - em particular por ser o berço do nosso descobrimento e palco de operações de históricos embates marítimos - há registros da existência ainda de dezenas de embarcações que jazem no fundo da nossa plataforma continental, e de sítios arqueológicos, aguardando, por razões diversas, a realização de exploração científica e sua remoção, para que venham a ser incorporadas à riqueza do acervo arqueológico da União.

Não obstante as conquistas já alcançadas, a experiência da aplicação da legislação disciplinadora dessa atividade demonstra a necessidade de serem realizados alguns aperfeiçoamentos em seus dispositivos, considerando a importância de estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação desses valiosos bens.

Com esse propósito, submeto à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo fundamental:

- reduzir os procedimentos burocráticos e os custos incidentes sobre as diversas etapas, que oneram as pessoas físicas ou jurídicas privadas interessadas em operar nesse ramo de atividade;
- conferir ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização de coisas ou bens afundados preferência para obtenção da indispensável autorização legal, e compensação financeira pela participação nos trabalhos;
- possibilitar o desenvolvimento criterioso do turismo submarino, em sítios arqueológicos, como uma importante atividade subsidiária econômica;
- minimizar a "pirataria" existente sobre a coisa achada.

Espero, assim, contar com o apoio dos meus pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

Deputado LUÍZ MOREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA FFLM
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"
LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1.º desta lei, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização a remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

PRECEC DA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da lavra do ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN, pretende revogar o parágrafo quinto do artigo 16, o artigo 20 e alterar a redação do artigo 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Em sua justificação, o Autor afirma que a redação vigente da Lei nº 7.542/86 incorre em equívoco danoso aos interesses da Nação, uma vez que, ao proibir a autorização para a cessão de parte do material recuperado como remuneração pelos serviços de resgate realizado por pessoas física ou jurídica brasileiras, bem como ao excluir a possi-

bilidade de participação de estrangeiros nessas operações, aquele dispositivo desestimulou a pesquisa trazendo consideráveis prejuízos para a União, que desta forma perde bens de considerável valor artístico, histórico e arqueológico que são de sua propriedade.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, cujo autor é o Deputado LUIZ MOREIRA, que dá novas redações aos artigos 15, 19, 20 e 32 da mesma Lei nº 7.542/86.

Em sua justificação, o Deputado LUIZ MOREIRA alega a necessidade de se estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação de valiosos bens que jazem no fundo de nossa plataforma continental.

Nesta Comissão, transcorrido prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas a nenhum dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 4.285/93 e seu apensado, de nº 4.691/94 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratar de matéria referente ao direito marítimo, nos termos do item 1, da alínea "C", do inciso V, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcrevem-se a seguir os dispositivos da Lei nº 7.542/86 que

as iniciativas se propõem a revogar e/ou alterar:

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de

coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine.

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão Técnica, são as seguintes as implicações das alterações propostas na Lei nº 7.542/86 na defesa dos interesses nacionais pelos Projetos em comento:

1. Quanto ao não ressarcimento das despesas com a fiscalização a cargo da Marinha do Brasil (§ 4º do Art. 15).

As despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e pousada de fiscais designados pela Marinha precisam ser indenizadas, devido aos poucos recursos orçamentários existentes. Não há como o Estado assumir despesas para fiscalizar uma atividade específica de iniciativa privada. Não se considera adequado que o Estado coloque em risco as vidas dos fiscais nessas ações fiscalizadoras de atividades que envolvem risco, sendo necessária a correspondente cobertura de seguro.

2. Quanto à exclusão, no texto vigente, da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição (§ 5º do artigo 16):

- a proibição prende-se à intenção de preservar para a posse da União de bens de valor artístico, histórico ou arqueológico que sejam de interesse da Nação brasileira, os quais poderiam ser eventualmente escamoteados por interesses estrangeiros em decorrência de uma fiscalização mal conduzida;

- da mesma forma, preservam-se também os interesses da segurança naval e das rotas de navegação perante operações de informações e de mapeamento hidrográfico das águas territoriais que poderiam ser procedidas por estrangeiros sob a máscara de simples contratos de serviços; em tais casos poderiam estar incluídas, por hipótese, as rotinas de patrulha anti-submarino, os perfis de reflexão dos sonares, o levantamento das rotas de submarinos em águas pouco profundas, as cargas sigilosas em navios ou aeronaves afundadas etc.; entendemos que tais preocupações de natureza militar, ainda que inteiramente

válidas e compreensíveis, não justificam a proibição contida no parágrafo quinto do artigo 16, em face do competente poder discricionário que a mesma Lei atribui ao Ministério da Marinha, como órgão coordenador, controlador e fiscalizador, e à Autoridade Naval, como órgão ordenador; na ocorrência de casos concretos em que o Poder Público considere que a participação de estrangeiros na operações de pesquisa, exploração, remoção e demolição possa trazer prejuízos de qualquer natureza ao País, a Autoridade Naval dispõe, ao amparo da própria Lei nº 7.542/86, de plenos poderes para a estabelecer as restrições contratuais que julgar necessárias à preservação dos interesses nacionais;

- ainda no que concerne a essa proibição, cabe destacar que, nos termos do texto vigente, a Autoridade Naval está tolhida em contratar a experiência estrangeira para operações que exijam uma tecnologia ainda não disponível no País e eventualmente necessária na desobstrução de canais de navegação ou nos sinistros em águas muito profundas como, por exemplo, o resgate de submarinos afundados, a recuperação de cargas prejudiciais ao meio-ambiente submarino, a desativação de grandes cargas explosivas, a investigação das causas de acidentes no mar etc.

3. Quanto à preferência de exploração a quem pesquisou (Art. 19):

Esta alteração visa conferir preferência para obtenção da autorização legal ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização dos bens afundados. Sem dúvida, é uma providência que contribui para o propósito colimado por ambas as proposições.

4. Quanto à proibição de apropriação, adjudicação, doação ou alienação de coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico (Art. 20):

No que tange ao artigo 20, a proposição do Deputado FÁBIO FELDMANN pretende sua revogação pura e simples. Não nos parece plausível tal pretensão, posto que o interesse comercial e econômico fatalmente suplantarão o interesse histórico e com isso nosso patrimônio histórico e cultural poderá ser indiscriminadamente dilapidado.

Quanto à nova redação procurada pelo Deputado LUIZ MOREIRA,

o parágrafo que é acrescido ao artigo traz um ônus inaceitável à União, de pagamento de todos os encargos dos pesquisadores.

5. A possibilidade de que seja fixado o pagamento de contratos de remoção, exploração, assistência ou salvamento em função dos resultados alcançados (inciso IV do Art. 21):

- em nosso entendimento, a exclusão proposta do inciso IV do Artigo 21 da Lei nº 7.542/86 limita indevidamente a capacidade administrativa da Autoridade Naval de contratar serviços essenciais e, via de regra, urgentes, como, por exemplo, a desobstrução de canais de navegação e o salvamento de navios sinistrados; em tais situações, caracterizadas pela premência de tempo que inviabiliza o perfeito dimensionamento dos serviços contratados e pela incerteza quanto à eficácia da operação, justifica-se que se fixe o pagamento em função dos resultados alcançados; consideramos, portanto que o texto do inciso IV do Artigo 21 deva ser preservado;

6. Eliminação da caução por responsabilidade (Art. 26)

Trata-se de um Artigo que já não vem sendo utilizado na prática. Assim, entendemos perfeitamente cabível sua revogação.

7. Turismo arqueológico submarino livre (Art. 32 § 1º)

Trata-se de uma medida que sem dúvida traz incentivo à atividade.

À vista do que foi exposto, consideramos que ambas as proposições atendem os interesses do País e satisfazem aos critérios desta Comissão, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.285/93 e 4.611/94, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21 e 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimento indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, res-

salvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro:

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III- adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento".

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§ 1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.05.95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.285/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Arnaldo Madeira, Arnaldo Faria de Sá, Elias Murad, Eurípedes Miranda, Hélio Rosas, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, José Thomaz Nonô, Luciano Pizzatto, Moisés Lipnik, Nelson Otoch, Nilton Cerqueira, Paulo Heslander, Werner Wanderer e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 17 maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21, 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento."

"Art. 32.....

Parágrafo Único (§1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 17 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe e do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1994, apenso, é de alterar a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências."

A matéria integra o campo temático da competência desta Comissão por dizer respeito ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, tópico elencado no art. 32, inciso XIII, alínea r, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Afirma o autor da proposição principal que o excessivo rigor da legislação vigente, que objetiva promover a defesa do patrimônio artístico, histórico ou arqueológico da União, redundou em desestímulo à recuperação e em incentivo à pirataria dos tesouros submersos, conforme comprovam artigos publicados em revistas nacionais e estrangeiras. Enquanto o patrimônio nacional sofre tais prejuízos, países vizinhos, que adotam legislação mais eficaz, recebem percentagens dos achados de empresas estrangeiras.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo que consolida alterações propostas por ambos projetos de lei. Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Pela ordem original dos dispositivos da Lei n.º 7.542/86, a primeira alteração proposta é o acréscimo de um parágrafo ao art. 15, no sentido de vedar, à Autoridade Naval, exigir do autorizado a realizar os serviços de pesquisa, exploração, remoção ou demolição dos bens submersos ressarcimento pelos custos inerentes ao exercício da função fiscalizadora própria. A medida proposta não nos parece acertada e também não foi contemplada no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa Nacional - CDN.

A proposta de alteração seguinte consiste na revogação do § 5.º do art. 16 do supracitado diploma legal, dispositivo que exclui, da autorização para execução das atividades de que trata a lei, as pessoas estrangeiras ou sob controle acionário estrangeiro. Concordamos com a alteração de tal norma legal, de modo a permitir a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, a quem caberá o comando do empreendimento. Objetivamos com isso propiciar a transferência de tecnologia e a geração de empregos no País, bem como facilitar a resolução de eventuais problemas jurídicos que venham a surgir.

Propõe-se, em seguida, mediante modificação do texto do § 1.º do art. 19 da referida lei, que a autorização para realização de pesquisa recaia, preferencialmente, sobre a pessoa que localizou o bem ou que detenha maiores conhecimentos para tanto. Tal modificação foi acolhida pela CDN. Entretanto, a pesquisa precede, necessariamente, a localização do bem, e àquele que a tenha descoberto é conferida preferência para explorá-lo ou removê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 2.º, inciso I, da lei analisada. Assim sendo, a proposta incorre em impropriedade, a qual procuramos sanar através de redação alternativa que abriga, ainda, os direitos do antigo responsável pelos bens extraviados.

O próximo dispositivo discutido é o art. 20 da citada lei, o qual determina a permanência no domínio da União dos bens resgatados de valor artístico, histórico ou arqueológico e, ainda, que estes não sejam considerados para fins de cálculo do valor a ser pago ao autorizado. O projeto principal propõe a revogação do nupercitado dispositivo, enquanto o projeto apenso lhe confere nova redação, ratificando a permanência de tais bens no domínio da União, mas determinando a avaliação destes para fins de pagamento ao autorizado. A CDN rejeitou ambas propostas, alterando a redação do dispositivo tão-somente para determinar a guarda dos bens pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e pelo Serviço de Documentação-Geral da Marinha.

A consideração do valor econômico dos bens arqueológicos, históricos ou artísticos, para fins de fixação da retribuição pecuniária devida a quem os

recuperou, evidencia-se razoável e altamente recomendável, pois de outro modo estes permaneceriam perdidos ou seriam "pirateados". Por outro lado, a União pode não dispor de recursos para efetuar o pagamento devido, hipótese única em que, propomos, parte dos bens de valor cultural possa ser adjudicada ao responsável por sua recuperação. Em tal sentido a redação que conferimos ao citado art. 20.

É proposta, a seguir, acréscimo de expressão aos incisos II e III do art. 21 do estatuto legal, para limitar o pagamento devido ao autorizado a promover a remoção ou exploração, a 50% (cinquenta por cento) dos bens recuperados ou do valor destes. Como a CDN, concordamos com tal proposta, mas procuramos aperfeiçoar a redação do inciso III para tornar inequívoco que a adjudicação deve considerar o valor dos bens, e não seu quantitativo.

Já a revogação do art. 26 do mencionado diploma legal, incorporada ao substitutivo da CDN, suprimiria a possibilidade de exigência de prestação de caução por parte do requerente de autorização para pesquisa. Tal obrigatoriedade de oferecimento de garantia pelas responsabilidades do autorizado nos parece justificável. Se assemelha, inclusive, à caução exigível para habilitação nas licitações e para contratação de obras, serviços e compras, prevista na Lei n.º 8.666/93. Considerando os riscos e danos que as operações de pesquisa podem causar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, recomendável a manutenção da norma legal vigente.

A última alteração proposta consiste em inclusão de parágrafo no art. 32, para condicionar a realização de excursões turísticas submarinas em sítios arqueológicos sob o domínio da União a condições de segurança, à comunicação à Autoridade Naval e ao cadastramento da empresa responsável junto Ministério da Marinha e ao Instituto Brasileiro de Turismo, vedando a remoção de qualquer bem. Ao contrário da Comissão de Defesa Nacional, não acolhemos tal modificação, por considerar que, na ausência de autoridade fiscalizadora, a citada proibição seria desrespeitada e o patrimônio público dilapidado.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.285, de 1993, e n.º 4.691, de 1994, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 1993

"Altera a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além o antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no *caput* serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

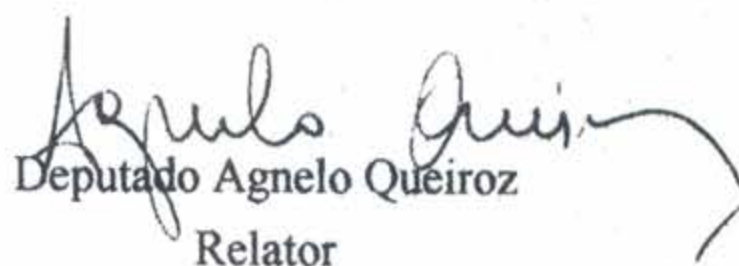
Art. 21.

- I -
- II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);
- III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;
-"

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5.º do art. 16 da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.285-A/93 e seu apensado, PL nº 4.691/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente; Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman e Manoel Castro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1995

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade Naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além do antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no caput serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

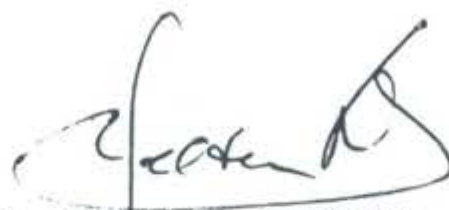
III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 12 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993
(Apenso o Projeto de Lei Nº 4.691, de 1995)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Autor: Deputado **FÁBIO FELDMANN**.

Relator: Deputado **SEVERIANO ALVES**.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldmann, visa alterar a redação da Lei nº 7.542/86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, de autoria do Deputado Luiz Moreira.

A proposição em pauta pretende revogar o parágrafo 5º do artigo 16 e o artigo 20, bem como alterar o artigo 21 da Lei nº 7.542/86, com o intuito, conforme apresentado pelo autor em sua justificativa, de estimular as atividades regulares de pesquisa e recuperação de bens afundados em nossa extensa costa, possibilitando a participação de estrangeiros e a adjudicação de parcela dos bens resgatados de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico, ao concessionário.

O projeto apensado, por sua vez, sugere alterar os artigos 15, 19, 20 e 32 da referida lei, com o intuito de atribuir ao Ministério da Marinha o pagamento das despesas do pessoal encarregado pela fiscalização das atividades de pesquisa e recuperação dos bens submersos; estabelecer prioridade nas concessões; possibilitar o pagamento pelos trabalhos de resgate



dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; eliminar a necessidade de caução, como requisito para a autorização de pesquisa e permitir o turismo submarino em sítios arqueológicos já incorporados à União.

Por se tratar de assunto de tamanha complexidade e envolver diversos aspectos, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Comissão de Defesa Nacional (CDN), seu relator, o Deputado Francisco Rodrigues, apresentou um substitutivo, aprovado por unanimidade, que contemplou parte das alterações sugeridas, acatando a revogação das restrições à participação de estrangeiros, a priorização nas concessões, a supressão da exigência de caução e a autorização para o turismo submarino; refutando a adjudicação, mesmo que parcial, dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; e definindo, com mais clareza, a transferência dos bens comuns para os concessionários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), seu relator, o Deputado Agnelo Queiroz, apresentou modificações, aprovadas unanimemente pela Comissão, buscando regulamentar a participação de estrangeiros; corrigindo a priorização nas concessões; adjudicando parcela dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico para o concessionário; aperfeiçoando a distribuição dos bens comuns; e refutando a supressão da caução e a autorização para a prática de turismo arqueológico.

Após os aprimoramentos procedidos pelos conceituados membros das referidas Comissões, a proposição em pauta foi trazida à análise desta Comissão. Cabe-nos, agora, como relator da matéria sua apreciação nos aspectos de mérito cultural.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do legislador é reconhecidamente elogiável em face de sua justa preocupação com a premente necessidade de modernização de nossa legislação, principalmente em campo temático de tamanha relevância para os interesses nacionais.

A Lei nº 7.542/86, importante instrumento para sistematizar as atividades relacionadas à pesquisa e exploração de bens afundados, tem impedido a participação de firmas estrangeiras, que na verdade são as detentoras da sofisticada tecnologia requerida para execução destas atividades, e desestimulado os empreendedores privados, por falta de regras bem definidas de divisão dos bens recuperados. Fruto desta reserva de mercado e da obrigatoriedade de preservação de todos os bens artísticos de interesse histórico ou arqueológico para o domínio da União, o País e o povo brasileiro vêm sendo impedidos de desfrutar de um considerável patrimônio cultural que se encontra esquecido nas profundezas de nossa extensa costa.

Em que pese o louvável trabalho das comissões de mérito que já analisaram a referida matéria, cremos que cabem, ainda, algumas poucas alterações que garantam a consecução do propósito almejado, qual seja: flexibilizar, de forma prudente e equilibrada, a legislação para estimular a pesquisa e a exploração das coisas e bens afundados.

A primeira consiste em substituir, no parágrafo 5º do artigo 16, a expressão "*sob controle acionário de brasileiros*" por "*de controle nacional*", de forma a conciliar a redação ao novo conceito de empresa nacional, incorporado recentemente à nossa Carta Magna.

A segunda se dispõe a suprimir quaisquer alterações aos parágrafos do artigo 19, considerando que o texto legal é suficiente para garantir os direitos dos concessionários.

A terceira é bastante significativa e se propõe a resgatar uma das motivações fundamentais do projeto, qual seja: a recompensa, compatível com as atividades executadas, devida aos concessionários



envolvidos na recuperação de coisas e bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico. O substitutivo adotado pela CTASP, ao estabelecer a adjudicação em favor do concessionário para o resgate da dívida decorrente dos serviços de recuperação, não levou em consideração as características peculiares deste tipo de atividade, difíceis de serem estabelecidas *a priori*, que poderão acarretar dispêndios inaceitáveis para a União. Neste sentido, sugerimos uma nova redação para o referido artigo que, de forma proporcional e segura, admita a adjudicação de parte dos bens recuperados, enquadrados como de valor artístico, interesse histórico ou arqueológico. Inovadora, também, é a participação do Ministério da Cultura (MinC) no processo de classificação e avaliação dos bens recuperados, que passa a dividir com o Ministério da Marinha a responsabilidade pela preservação do nosso Patrimônio Histórico-Cultural.

Finalmente, a quarta proposta de alteração objetiva melhorar a redação do artigo 21 da Lei 7.542/86, definindo limites mais precisos da participação dos concessionários na divisão das coisas e bens recuperados e a maneira como esta participação será estipulada pela Autoridade Naval.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4285-B, de 1993, e do Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, apensado, na forma do substitutivo anexo, que busca compatibilizar a impostergável modernização de tão relevante matéria com a defesa e salvaguarda do Patrimônio Cultural brasileiro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado SEVERIANO ALVES



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, de 1993

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O § 5º do art. 16 da Lei no 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, de controle nacional com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a responsabilidade perante a Autoridade Naval."

Art 2º. O art 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º O contrato ou ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tal classificados.

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º- Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e dos bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art 3º. O art 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da



parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo,

IV-

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator

70302200.156



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 12 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

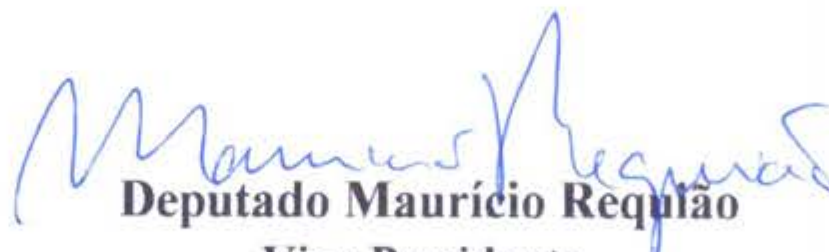
PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 4.285-B/93, e o de nº 4.691/94, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves. O Deputado Pedro Wilson apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Oswaldo Soler, Claudio Chaves, Pedro Wilson, Ademir Cunha, Ademir Lucas, Marisa Serrano, Dolores Nunes, Marcus Vicente, Djalma de Almeida Cesar, Wolney Queiroz, Maria Elvira, Costa Ferreira, Flávio Arns, Itamar Serpa, José Linhares, João Thomé Mestrinho, Expedito Junior e Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993
(apenso o PL nº 4.691/94)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil, mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de 'joint-venture', a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, de controle nacional com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a responsabilidade perante Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no 'caput' deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e dos bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I-

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado Mauricio Requião
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4285, DE 1993

(Apenso o PL nº 4.691, de 1.995)

Altera a Lei nº 7542, de 26 de setembro de 1986

AUTOR: Deputado Fábio Feldman

RELATOR: Deputado Severiano Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldman, visa alterar a redação da Lei nº 7.542/86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, de autoria do Deputado Luiz Moreira.

A proposição em pauta pretende revogar o § 5º do art. 16 e o artigo 20, bem como alterar o art. 21 da Lei nº 7.542/86, com o intuito, conforme apresentado pelo autor em sua justificativa, de estimular as atividades regulares de pesquisa e recuperação de bens afundados em nossa extensa costa, possibilitando a participação de estrangeiros e a adjucação de parcela dos bens resgatados de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico, ao concessionário.

O projeto apensado, por sua vez sugere alterar os artigos 15, 19, 20 e 32 da referida lei, com o intuito de atribuir ao Ministério da Marinha o pagamento das despesas do pessoal encarregado pela fiscalização das atividades de pesquisa e recuperação dos bens submersos; estabelecer prioridade nas concessões; possibilitar o pagamento pelos trabalhos de resgate dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; eliminar a necessidade de caução, como requisito para a autorização de pesquisa e permitir o turismo submarino em sítios arqueológicos já incorporados à União.

Por se tratar de assunto de tamanha complexidade e envolver diversos aspectos, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação



Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme preceitua o Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa Nacional, seu relator, Deputado Francisco Rodrigues, apresentou um substitutivo, aprovado por unanimidade, que contemplou parte das alterações sugeridas, acatando a revogação das restrições à participação de estrangeiros, a priorização nas concessões, a supressão da exigência de caução e a autorização para o turismo submarino, refutando a adjudicação, mesmo que parcial, dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico e definindo com amis clareza a transferência dos bens comuns para os concessionários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, seu relator, o Deputado Agnelo Queiroz apresentou modificações, aprovadas unanimemente pela Comissão, buscando regulamentar a participação de estrangeiros, corrigindo a priorização nas concessões, adjudicando parcela dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico para o concessionário, aperfeiçoando a distribuição dos bens comuns e refutando a supressão de caução e a autorização para a prática de turismo arqueológico.

O nobre e ilustre Deputado Severiano Alves elaborou brilhante relatório sobre o complexo tema da pesquisa e exploração de bens afundados, tendo elaborado substitutivo que faz, sem sombra de dúvida, avançar a legislação pertinente.

Malgrado tão minucioso e competente trabalho do relator, gostaríamos de levantar um aspecto com o qual temos uma divergência. Trata-se da questão relativa a adjudicação de bens de valor histórico. Entendemos que não se pode abrir mão da propriedade, por parte do Estado, de bem de valor histórico, uma vez que estes bens devam ser propriedade de todo o povo e estar disponíveis para estudos por parte de especialistas, devem sempre estar disponíveis para a visitação pública, principalmente de estudantes de todos os níveis. Em outras palavras, os bens históricos, de valor artístico ou arqueológico tem de estar disponíveis para que os diferentes setores da sociedade possam dispor deles, de modo organizado e disciplinado pelos órgãos competentes.



aj

A adjudicação destes bens a particulares implica, necessariamente, na perda de controle, por parte do poder público, de sua utilização, ficando esta determinada em função de interesses privados que movidos pela motivação financeira definirão sua guarda e uso, não sendo obrigados a torná-lo disponível para o grande público.

A própria redação dada pelo ilustre relator ao art. 20, garantindo o domínio de bens artísticos, de interesse histórico ou arqueológico por parte da União e proibindo apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção, reflete a preocupação que aqui manifestamos.

Além disto, a redação dada ao artigo 20 impede claramente a adjudicação, uma vez que impede a alienação direta ou mesmo através de licitação.

Assim, estamos apresentado emenda supressiva aos parágrafos 2º e 4º do artigo 20 da lei 7542/86, conforme proposta apresentada pelo relator, contida no artigo 2º de seu substitutivo.

Salda da Comissão, em 1 de junho de 1.997

DEPUTADO PEDRO WILSON PT/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 4285 DE 1.996.

Suprima-se o § 2º do art. 20 e por consequência, o § 4º do art. 20, da Lei nº 7542/86, na redação do art. 2º do Substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 1997

DEPUTADO PEDRO WILSON PT/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C/93
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.691/94)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) ,

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 4.691/94:
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto do Deputado Pedro Wilson

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 5º do art. 16 e o art. 20 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O contrato ou ato de autorização poderá prever como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição corrigir equívoco causado pela Lei nº 7.542/86, que regulariza a pesquisa e exploração de bens afundados e submersos em águas de jurisdição nacional. Segundo este diploma legal a pesquisa e exploração de tais coisas e bens, notadamente aqueles de valor artístico, histórico ou arqueológico, ainda que efetuada por particular, não autorizaria este a ficar com qualquer parte do que for encontrado, pois são considerados tais tipos de objetos como de propriedade única da União, não sendo a eles, ainda, atribuídos valores para fins de pagamento ao concessionário. Tal dispositivo, apesar de aparentemente garantir ao Brasil a propriedade de determinados bens, na verdade prestou um desserviço à Nação, visto que desestimulou a pesquisa e incentivou, por outro lado, a pirataria, o que vem trazendo prejuízos enormes.

Ainda este ano a revista Veja de 14 de julho, publicou reportagem onde ressaltou o problema, demonstrando que as poucas equipes de pesquisa que se aventuram por aqui encontram, via de regra, navios com cargas roubadas por piratas submarinos.

Recentemente vemos, inclusive, em países vizinhos, a descoberta de tesouros de incalculável valor, que quedariam perdidos não houvesse a pesquisa por parte de empresas estrangeiras, que receberam porcentagens do achado.

Apresentamos, então, a presente proposição visando minorar tal problema, permitindo a exploração de tais bens por particulares nacionais ou estrangeiros que, de acordo com o acordado com a União, poderão receber até 50% do que for recuperado. Tal medida resultará, com certeza, no

início de pesquisas que permitirão ao país a recuperação de tesouros cobiçados por saqueadores internacionais.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1993



Deputado FÁBIO FELDMANN

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

* I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1994

(Do Sr. Luiz Moreira)

Altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 15, 19, 20 e 32 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - As despesas decorrentes de des

locamentos, alimentação, pousada e cobertura de seguros de vida de fiscais, designados pela Autoridade Naval para executar a fiscalização das operações e atividades previstas no artigo 2º desta lei, correrão por conta do Ministério da Marinha, sendo vedado exigir das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar qualquer atividade mencionada nesta lei pagamento ou ressarcimento, por qualquer meio, dos custos decorrentes do exercício da sua função fiscalizadora."

"Art. 19 -

§ 1º - A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a loca

lização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos da sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, e alienação direta ou através de licitação pública."

Parágrafo Único - As coisas e os bens resgatados deverão ser atribuídos valores para fins de avaliação monetária e de fixação de pagamento a concessionário, a título de compensação pela descoberta e resgate do achado, devendo a avaliação ser procedida por pelo menos dois peritos - arqueólogos credenciados, cujo trabalho será pago pela União, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Marinha, ouvido o Ministério da Cultura."

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§1º)

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 26 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Lei 7542, de 26 de setembro de 1986, estabelece disposições que regulamentam as atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna no mar.

Por força deste dispositivo legal, compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades anteriormente mencionadas. Após o advento desta lei, os Ministérios da Marinha e da Cultura editaram várias portarias visando a padronizar as ações a serem adotadas pelos órgãos subordinados, na apreciação, decisão e expedição dos atos administrativos julgados necessários à execução da lei referenciada. Atualmente, o principal ato legal que disciplina as ações executivas adotadas pelas Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências, é a Portaria nº 32-05 A, de 15 de março de 1989, da Diretoria de Portos e Navegação do Ministério da Marinha.

A legislação acima citada, associada a outras correlatas (Código Comercial Brasileiro, Código de Processo Civil, Código Penal, Regulamento para o Tráfego Marítimo etc), veio a preencher o vazio existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao disciplinamento de uma das principais questões que envolvem o direito marítimo, qual seja a relacionada com a pesquisa, exploração, remoção, demolição e propriedade de coisas ou bens perdidos em águas nacionais. Com efeito, o disciplinamento legal dessa atividade propiciou o desenvolvimento ordenado e controlado das operações, estimulando, inclusive, a constituição de inúmeras empresas privadas, nacionais, que passaram a se dedicar a este ramo de exploração econômica.

Como resultado, registram-se a descoberta e o resgate de um número significativo de bens, de valor artístico, econômico e de interesse histórico ou arqueológico que se encontravam, por vários motivos, submersos em águas sob jurisdição nacional, e hoje se acham incorporados ao domínio da União. No Brasil, como todos sabemos, e na Bahia - em particular por ser o berço do nosso descobrimento e palco de operações de históricos embarques marítimos - há registros da existência ainda de dezenas de embarcações que jazem no fundo da nossa plataforma continental, e de sítios arqueológicos, aguardando, por razões diversas, a realização de exploração científica e sua remoção, para que venham a ser incorporadas à riqueza do acervo arqueológico da União.

Não obstante as conquistas já alcançadas, a experiência da aplicação da legislação disciplinadora dessa atividade demonstra a necessidade de serem realizadas alguns aperfeiçoamentos em seus dispositivos, considerando a importância de estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação desses valiosos bens.

Com esse propósito, submeto à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo fundamental:

- reduzir os procedimentos burocráticos e os custos incidentes sobre as diversas etapas, que oneram as pessoas físicas ou jurídicas privadas interessadas em operar nesse ramo de atividade;
- conferir ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização de coisas ou bens afundados preferência para obtenção da indispensável autorização legal, e compensação financeira pela participação nos trabalhos;
- possibilitar o desenvolvimento criterioso do turismo submarino, em sítios arqueológicos, como uma importante atividade subsidiária econômica;
- minimizar a "pirataria" existente sobre as coisas achadas.

Espero, assim, contar com o apoio dos meus pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

Deputado LUIZ MOREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"
LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1.º desta lei, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da lavra do ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN, pretende revogar o parágrafo quinto do artigo 16, o artigo 20 e alterar a redação do artigo 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Em sua justificação, o Autor afirma que a redação vigente da Lei nº 7.542/86 incorre em equívoco danoso aos interesses da Nação, uma vez que, ao proibir a autorização para a cessão de parte do material recuperado como remuneração pelos serviços de resgate realizado por pessoas física ou jurídica brasileiras, bem como ao excluir a possi-

bilidade de participação de estrangeiros nessas operações, aquele dispositivo desestimulou a pesquisa trazendo consideráveis prejuízos para a União, que desta forma perde bens de considerável valor artístico, histórico e arqueológico que são de sua propriedade.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, cujo autor é o Deputado LUIZ MOREIRA, que dá novas redações aos artigos 15, 19, 20 e 32 da mesma Lei nº 7.542/86.

Em sua justificação, o Deputado LUIZ MOREIRA alega a necessidade de se estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação de valiosos bens que jazem no fundo de nossa plataforma continental.

Nesta Comissão, transcorrido prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas a nenhum dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 4.285/93 e seu apensado, de nº 4.691/94 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratar de matéria referente ao direito marítimo, nos termos do item 1, da alínea "C", do inciso V, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcrevem-se a seguir os dispositivos da Lei nº 7.542/86 que

as iniciativas se propõem a revogar e/ou alterar:

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de

coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine.

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão Técnica, são as seguintes as implicações das alterações propostas na Lei nº 7.542/86 na defesa dos interesses nacionais pelos Projetos em comento:

1. Quanto ao não ressarcimento das despesas com a fiscalização a cargo da Marinha do Brasil (§ 4º do Art. 15).

As despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e pousada de fiscais designados pela Marinha precisam ser indenizadas, devido aos poucos recursos orçamentários existentes. Não há como o Estado assumir despesas para fiscalizar uma atividade específica de iniciativa privada. Não se considera adequado que o Estado coloque em risco as vidas dos fiscais nessas ações fiscalizadoras de atividades que envolvem risco, sendo necessária a correspondente cobertura de seguro.

2. Quanto à exclusão, no texto vigente, da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição (§ 5º do artigo 16):

- a proibição prende-se à intenção de preservar para a posse da União de bens de valor artístico, histórico ou arqueológico que sejam de interesse da Nação brasileira, os quais poderiam ser eventualmente escamoteados por interesses estrangeiros em decorrência de uma fiscalização mal conduzida;

- da mesma forma, preservam-se também os interesses da segurança naval e das rotas de navegação perante operações de informações e de mapeamento hidrográfico das águas territoriais que poderiam ser procedidas por estrangeiros sob a máscara de simples contratos de serviços; em tais casos poderiam estar incluídas, por hipótese, as rotinas de patrulha anti-submarino, os perfis de reflexão dos sonares, o levantamento das rotas de submarinos em águas pouco profundas, as cargas sigilosas em navios ou aeronaves afundadas etc.; entendemos que tais preocupações de natureza militar, ainda que inteiramente

válidas e compreensíveis, não justificam a proibição contida no parágrafo quinto do artigo 16, em face do competente poder discricionário que a mesma Lei atribui ao Ministério da Marinha, como órgão coordenador, controlador e fiscalizador, e à Autoridade Naval, como órgão ordenador; na ocorrência de casos concretos em que o Poder Público considere que a participação de estrangeiros na operações de pesquisa, exploração, remoção e demolição possa trazer prejuízos de qualquer natureza ao País, a Autoridade Naval dispõe, ao amparo da própria Lei nº 7.542/86, de plenos poderes para a estabelecer as restrições contratuais que julgar necessárias à preservação dos interesses nacionais;

- ainda no que concerne a essa proibição, cabe destacar que, nos termos do texto vigente, a Autoridade Naval está tolhida em contratar a experiência estrangeira para operações que exijam uma tecnologia ainda não disponível no País e eventualmente necessária na desobstrução de canais de navegação ou nos sinistros em águas muito profundas como, por exemplo, o resgate de submarinos afundados, a recuperação de cargas prejudiciais ao meio-ambiente submarino, a desativação de grandes cargas explosivas, a investigação das causas de acidentes no mar etc.

3. Quanto à preferência de exploração a quem pesquisou (Art. 19):

Esta alteração visa conferir preferência para obtenção da autorização legal ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização dos bens afundados. Sem dúvida, é uma providência que contribui para o propósito colimado por ambas as proposições.

4. Quanto à proibição de apropriação, adjudicação, doação ou alienação de coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico (Art. 20):

No que tange ao artigo 20, a proposição do Deputado FÁBIO FELDMANN pretende sua revogação pura e simples. Não nos parece plausível tal pretensão, posto que o interesse comercial e econômico fatalmente suplantarão o interesse histórico e com isso nosso patrimônio histórico e cultural poderá ser indiscriminadamente dilapidado.

Quanto à nova redação procurada pelo Deputado LUIZ MOREIRA, o parágrafo que é acrescido ao artigo traz um ônus inaceitável à União, de pagamento de todos os encargos dos pesquisadores.

5. A possibilidade de que seja fixado o pagamento de contratos de remoção, exploração, assistência ou salvamento em função dos resultados alcançados (inciso IV do Art. 21):

- em nosso entendimento, a exclusão proposta do inciso IV do Artigo 21 da Lei nº 7.542/86 limita indevidamente a capacidade administrativa da Autoridade Naval de contratar serviços essenciais e, via de regra, urgentes, como, por exemplo, a desobstrução de canais de navegação e o salvamento de navios sinistrados; em tais situações, caracterizadas pela premência de tempo que inviabiliza o perfeito dimensionamento dos serviços contratados e pela incerteza quanto à eficácia da operação, justifica-se que se fixe o pagamento em função dos resultados alcançados; consideramos, portanto que o texto do inciso IV do Artigo 21 deva ser preservado;

6. Eliminação da caução por responsabilidade (Art. 26)

Trata-se de um Artigo que já não vem sendo utilizado na prática. Assim, entendemos perfeitamente cabível sua revogação.

7. Turismo arqueológico submarino livre (Art. 32 § 1º)

Trata-se de uma medida que sem dúvida traz incentivo à atividade.

À vista do que foi exposto, consideramos que ambas as proposições atendem os interesses do País e satisfazem aos critérios desta Comissão, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.285/93 e 4.611/94, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21 e 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, res-

salvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro:

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III- adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento".

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§ 1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.285/93**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.05.95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.285/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Arnaldo Madeira, Arnaldo Faria de Sá, Elias Murad, Eurípedes Miranda, Hélio Rosas, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, José Thomaz Nonô, Luciano Pizzatto, Moisés Lipnik, Nelson Otoch, Nilton Cerqueira, Paulo Heslander, Werner Wanderer e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 17 maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21, 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência; para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento."

"Art. 32.....

Parágrafo Único (§1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 17 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

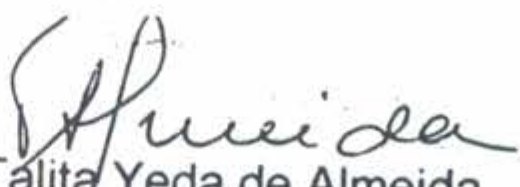
PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

Lote: 72
Caixa: 206
PL Nº 4285/1993
101

As Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe e do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1994, apenso, é de alterar a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências."

A matéria integra o campo temático da competência desta Comissão por dizer respeito ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, tópico elencado no art. 32, inciso XIII, alínea r, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Afirma o autor da proposição principal que o excessivo rigor da legislação vigente, que objetiva promover a defesa do patrimônio artístico, histórico ou arqueológico da União, redundou em desestímulo à recuperação e em incentivo à pirataria dos tesouros submersos, conforme comprovam artigos publicados em revistas nacionais e estrangeiras. Enquanto o patrimônio nacional sofre tais prejuízos, países vizinhos, que adotam legislação mais eficaz, recebem percentagens dos achados de empresas estrangeiras.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo que consolida alterações propostas por ambos projetos de lei. Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Pela ordem original dos dispositivos da Lei n.º 7.542/86, a primeira alteração proposta é o acréscimo de um parágrafo ao art. 15, no sentido de vedar, à Autoridade Naval, exigir do autorizado a realizar os serviços de pesquisa, exploração, remoção ou demolição dos bens submersos ressarcimento pelos custos inerentes ao exercício da função fiscalizadora própria. A medida proposta não nos parece acertada e também não foi contemplada no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa Nacional - CDN.

A proposta de alteração seguinte consiste na revogação do § 5.º do art. 16 do supracitado diploma legal, dispositivo que exclui, da autorização para execução das atividades de que trata a lei, as pessoas estrangeiras ou sob controle acionário estrangeiro. Concordamos com a alteração de tal norma legal, de modo a permitir a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, a quem caberá o comando do empreendimento. Objetivamos com isso propiciar a transferência de tecnologia e a geração de empregos no País, bem como facilitar a resolução de eventuais problemas jurídicos que venham a surgir.

Propõe-se, em seguida, mediante modificação do texto do § 1.º do art. 19 da referida lei, que a autorização para realização de pesquisa recaia, preferencialmente, sobre a pessoa que localizou o bem ou que detenha maiores conhecimentos para tanto. Tal modificação foi acolhida pela CDN. Entretanto, a pesquisa precede, necessariamente, a localização do bem, e àquele que a tenha descoberto é conferida preferência para explorá-lo ou removê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 2.º, inciso I, da lei analisada. Assim sendo, a proposta incorre em impropriedade, a qual procuramos sanar através de redação alternativa que abriga, ainda, os direitos do antigo responsável pelos bens extraviados.

O próximo dispositivo discutido é o art. 20 da citada lei, o qual determina a permanência no domínio da União dos bens resgatados de valor artístico, histórico ou arqueológico e, ainda, que estes não sejam considerados para fins de cálculo do valor a ser pago ao autorizado. O projeto principal propõe a revogação do nupercitado dispositivo, enquanto o projeto apenso lhe confere nova redação, ratificando a permanência de tais bens no domínio da União, mas determinando a avaliação destes para fins de pagamento ao autorizado. A CDN rejeitou ambas propostas, alterando a redação do dispositivo tão-somente para determinar a guarda dos bens pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e pelo Serviço de Documentação-Geral da Marinha.

A consideração do valor econômico dos bens arqueológicos, históricos ou artísticos, para fins de fixação da retribuição pecuniária devida a quem os

recuperou, evidencia-se razoável e altamente recomendável, pois de outro modo estes permaneceriam perdidos ou seriam "pirateados". Por outro lado, a União pode não dispor de recursos para efetuar o pagamento devido, hipótese única em que, propomos, parte dos bens de valor cultural possa ser adjudicada ao responsável por sua recuperação. Em tal sentido a redação que conferimos ao citado art. 20.

É proposta, a seguir, acréscimo de expressão aos incisos II e III do art. 21 do estatuto legal, para limitar o pagamento devido ao autorizado a promover a remoção ou exploração, a 50% (cinquenta por cento) dos bens recuperados ou do valor destes. Como a CDN, concordamos com tal proposta, mas procuramos aperfeiçoar a redação do inciso III para tornar inequívoco que a adjudicação deve considerar o valor dos bens, e não seu quantitativo.

Já a revogação do art. 26 do mencionado diploma legal, incorporada ao substitutivo da CDN, suprimiria a possibilidade de exigência de prestação de caução por parte do requerente de autorização para pesquisa. Tal obrigatoriedade de oferecimento de garantia pelas responsabilidades do autorizado nos parece justificável. Se assemelha, inclusive, à caução exigível para habilitação nas licitações e para contratação de obras, serviços e compras, prevista na Lei n.º 8.666/93. Considerando os riscos e danos que as operações de pesquisa podem causar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, recomendável a manutenção da norma legal vigente.

A última alteração proposta consiste em inclusão de parágrafo no art. 32, para condicionar a realização de excursões turísticas submarinas em sítios arqueológicos sob o domínio da União a condições de segurança, à comunicação à Autoridade Naval e ao cadastramento da empresa responsável junto Ministério da Marinha e ao Instituto Brasileiro de Turismo, vedando a remoção de qualquer bem. Ao contrário da Comissão de Defesa Nacional, não acolhemos tal modificação, por considerar que, na ausência de autoridade fiscalizadora, a citada proibição seria desrespeitada e o patrimônio público dilapidado.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.285, de 1993, e n.º 4.691, de 1994, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 1993

"Altera a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além o antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica-detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

.....

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no *caput* serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

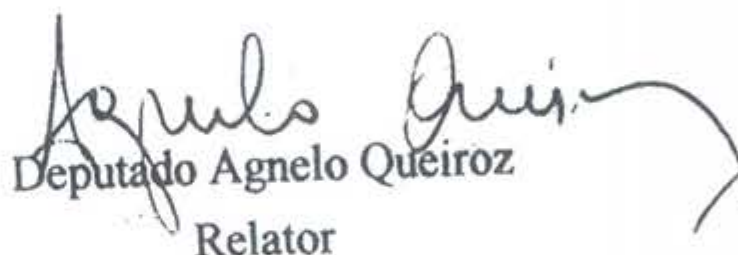
Art. 21.

- I -
- II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);
- III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;
-"

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5.º do art. 16 da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.

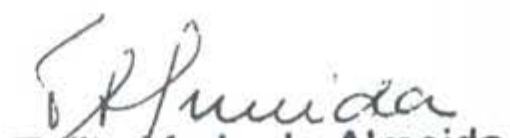

Deputado Agnelo Queiroz
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.285-A/93 e seu apensado, PL nº 4.691/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente; Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman e Manoel Castro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade Naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além do antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no caput serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação

de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldmann, visa alterar a redação da Lei nº 7.542/86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, de autoria do Deputado Luiz Moreira.

A proposição em pauta pretende revogar o parágrafo 5º do artigo 16 e o artigo 20, bem como alterar o artigo 21 da Lei nº 7.542/86, com o intuito, conforme apresentado pelo autor em sua justificativa, de estimular as atividades regulares de pesquisa e recuperação de bens afundados em nossa extensa costa, possibilitando a participação de estrangeiros e a adjudicação de parcela dos bens resgatados de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico, ao concessionário.

O projeto apensado, por sua vez, sugere alterar os artigos 15, 19, 20 e 32 da referida lei, com o intuito de atribuir ao Ministério da

624

Marinha o pagamento das despesas do pessoal encarregado pela fiscalização das atividades de pesquisa e recuperação dos bens submersos; estabelecer prioridade nas concessões; possibilitar o pagamento pelos trabalhos de resgate dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; eliminar a necessidade de caução, como requisito para a autorização de pesquisa e permitir o turismo submarino em sítios arqueológicos já incorporados à União.

Por se tratar de assunto de tamanha complexidade e envolver diversos aspectos, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Comissão de Defesa Nacional (CDN), seu relator, o Deputado Francisco Rodrigues, apresentou um substitutivo, aprovado por unanimidade, que contemplou parte das alterações sugeridas, acatando a revogação das restrições à participação de estrangeiros, a priorização nas concessões, a supressão da exigência de caução e a autorização para o turismo submarino; refutando a adjudicação, mesmo que parcial, dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; e definindo, com mais clareza, a transferência dos bens comuns para os concessionários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), seu relator, o Deputado Agnelo Queiroz, apresentou modificações, aprovadas unanimemente pela Comissão, buscando regulamentar a participação de estrangeiros; corrigindo a priorização nas concessões; adjudicando parcela dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico para o concessionário; aperfeiçoando a distribuição dos bens comuns; e refutando a supressão da caução e a autorização para a prática de turismo arqueológico.

Após os aprimoramentos procedidos pelos conceituados membros das referidas Comissões, a proposição em pauta foi trazida à análise desta Comissão. Cabe-nos, agora, como relator da matéria sua apreciação nos aspectos de mérito cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do legislador é reconhecidamente elogiável em face de sua justa preocupação com a premente necessidade de modernização de nossa legislação, principalmente em campo temático de tamanha relevância para os interesses nacionais.

A Lei nº 7.542/86, importante instrumento para sistematizar as atividades relacionadas à pesquisa e exploração de bens afundados, tem impedido a participação de firmas estrangeiras, que na verdade são as detentoras da sofisticada tecnologia requerida para execução destas atividades, e desestimulado os empreendedores privados, por falta de regras bem definidas de divisão dos bens recuperados. Fruto desta reserva de mercado e da obrigatoriedade de preservação de todos os bens artísticos de interesse histórico ou arqueológico para o domínio da União, o País e o povo brasileiro vêm sendo impedidos de desfrutar de um considerável patrimônio cultural que se encontra esquecido nas profundezas de nossa extensa costa.

Em que pese o louvável trabalho das comissões de mérito que já analisaram a referida matéria, cremos que cabem, ainda, algumas poucas alterações que garantam a consecução do propósito almejado, qual seja: flexibilizar, de forma prudente e equilibrada, a legislação para estimular a pesquisa e a exploração das coisas e bens afundados.

A primeira consiste em substituir, no parágrafo 5º do artigo 16, a expressão "*sob controle acionário de brasileiros*" por "*de controle nacional*", de forma a conciliar a redação ao novo conceito de empresa nacional, incorporado recentemente à nossa Carta Magna.

A segunda se dispõe a suprimir quaisquer alterações aos parágrafos do artigo 19, considerando que o texto legal é suficiente para garantir os direitos dos concessionários.

A terceira é bastante significativa e se propõe a resgatar uma das motivações fundamentais do projeto, qual seja: a recompensa, compatível com as atividades executadas, devida aos concessionários.

envolvidos na recuperação de coisas e bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico. O substitutivo adotado pela CTASP, ao estabelecer a adjudicação em favor do concessionário para o resgate da dívida decorrente dos serviços de recuperação, não levou em consideração as características peculiares deste tipo de atividade, difíceis de serem estabelecidas *a priori*, que poderão acarretar dispêndios inaceitáveis para a União. Neste sentido, sugerimos uma nova redação para o referido artigo que, de forma proporcional e segura, admita a adjudicação de parte dos bens recuperados, enquadrados como de valor artístico, interesse histórico ou arqueológico. Inovadora, também, é a participação do Ministério da Cultura (MinC) no processo de classificação e avaliação dos bens recuperados, que passa a dividir com o Ministério da Marinha a responsabilidade pela preservação do nosso Patrimônio Histórico-Cultural.

Finalmente, a quarta proposta de alteração objetiva melhorar a redação do artigo 21 da Lei 7.542/86, definindo limites mais precisos da participação dos concessionários na divisão das coisas e bens recuperados e a maneira como esta participação será estipulada pela Autoridade Naval.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4285-B, de 1993, e do Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, apensado, na forma do substitutivo anexo, que busca compatibilizar a impostergável modernização de tão relevante matéria com a defesa e salvaguarda do Patrimônio Cultural brasileiro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado SEVERIANO ALVES

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O § 5º do art. 16 da Lei no 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, de controle nacional com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a responsabilidade perante a Autoridade Naval."

Art 2º. O art 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade

Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º O contrato ou ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tal classificados.

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º- Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e dos bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art 3º. O art 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo,

IV-

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a

abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 12 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 4.285-B/93, e o de nº 4.691/94, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves. O Deputado Pedro Wilson apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Oswaldo Soler, Claudio Chaves, Pedro Wilson, Ademir Cunha, Ademir Lucas, Marisa Serrano, Dolores Nunes, Marcus Vicente, Djalma de Almeida Cesar, Wolney Queiroz, Maria Elvira, Costa Ferreira, Flávio Arns, Itamar Serpa, José Linhares, João Thomé Mestrinho, Expedito Junior e Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil, mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de 'joint-venture', a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, de controle nacional com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a responsabilidade perante Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no 'caput' deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico,

de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e dos bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I-

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

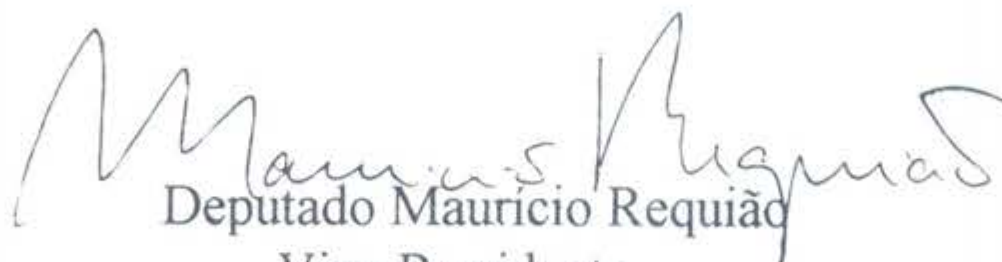
§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade

Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PEDRO WILSON

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldman, visa alterar a redação da Lei nº 7.542/86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, de autoria do Deputado Luiz Moreira.

A proposição em pauta pretende revogar o § 5º do art. 16 e o artigo 20, bem como alterar o art. 21 da Lei nº 7.542/86, com o intuito, conforme apresentado pelo autor em sua justificativa, de estimular as atividades regulares de pesquisa e recuperação de bens afundados em nossa extensa costa, possibilitando a participação de estrangeiros e a adjudicação de parcela dos bens resgatados de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico, ao concessionário.

O projeto apensado, por sua vez sugere alterar os artigos 15, 19, 20 e 32 da referida lei, com o intuito de atribuir ao Ministério da Marinha o pagamento das despesas do pessoal encarregado pela fiscalização das atividades de pesquisa e recuperação dos bens submersos; estabelecer prioridade nas concessões; possibilitar o pagamento pelos trabalhos de resgate dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; eliminar a necessidade de caução, como requisito para a autorização de pesquisa e permitir o turismo submarino em sítios arqueológicos já incorporados à União.

Por se tratar de assunto de tamanha complexidade e envolver diversos aspectos, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação

Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme preceitua o Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa Nacional, seu relator, Deputado Francisco Rodrigues, apresentou um substitutivo, aprovado por unanimidade, que contemplou parte das alterações sugeridas, acatando a revogação das restrições à participação de estrangeiros, a priorização nas concessões, a supressão da exigência de caução e a autorização para o turismo submarino, refutando a adjudicação, mesmo que parcial, dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico e definindo com mais clareza a transferência dos bens comuns para os concessionários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, seu relator, o Deputado Agnelo Queiroz apresentou modificações, aprovadas unanimemente pela Comissão, buscando regulamentar a participação de estrangeiros, corrigindo a priorização nas concessões, adjudicando parcela dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico para o concessionário, aperfeiçoando a distribuição dos bens comuns e refutando a supressão de caução e a autorização para a prática de turismo arqueológico.

O nobre e ilustre Deputado Severiano Alves elaborou brilhante relatório sobre o complexo tema da pesquisa e exploração de bens afundados, tendo elaborado substitutivo que faz, sem sombra de dúvida, avançar a legislação pertinente.

Malgrado tão minucioso e competente trabalho do relator, gostaríamos de levantar um aspecto com o qual temos uma divergência. Trata-se da questão relativa a adjudicação de bens de valor histórico. Entendemos que não se pode abrir mão da propriedade, por parte do Estado, de bem de valor histórico, uma vez que estes bens devam ser propriedade de todo o povo e estar disponíveis para estudos por parte de especialistas, devem sempre estar disponíveis para a visitação pública, principalmente de estudantes de todos os níveis. Em outras palavras, os bens históricos, de valor artístico ou arqueológico tem de estar disponíveis para que os diferentes setores da sociedade possam dispor deles, de modo organizado e disciplinado pelos órgãos competentes.

A adjudicação destes bens a particulares implica, necessariamente, na perda de controle, por parte do poder público, de sua utilização, ficando esta determinada em função de interesses privados que movidos pela motivação financeira definirão sua guarda e uso, não sendo obrigados a torná-lo disponível para o grande público.

A própria redação dada pelo ilustre relator ao art. 20, garantindo o domínio de bens artísticos, de interesse histórico ou arqueológico por parte da União e proibindo apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção, reflete a preocupação que aqui manifestamos.

Além disto, a redação dada ao artigo 20 impede claramente a adjudicação, uma vez que impede a alienação direta ou mesmo através de licitação.

Assim, estamos apresentado emenda supressiva aos parágrafos 2º e 4º do artigo 20 da lei 7542/86, conforme proposta apresentada pelo relator, contida no artigo 2º de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1997

DEPUTADO PEDRO WILSON PT/GO

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4285 DE 1.996.

Suprima-se o § 2º do art. 20 e por consequência, o § 4º do art. 20, da Lei nº 7542/86, na redação do art. 2º do Substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 1997

DEPUTADO PEDRO WILSON PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.285 , DE 1993
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.691/94)**

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986..

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldmann, pretende revogar o parágrafo 5º do art. 16 e o art. 20 bem como alterar a redação do art. 21, todos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "*dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.*"

Visa, o referido projeto de lei, a permitir que pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, possam participar igualmente das operações de resgate de bens no fundo do mar, recebendo parte do material encontrado como remuneração dos seus serviços.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, da lavra do eminente Deputado Luiz Moreira que propugna alterar a redação dos arts. 15, 19, 20 e 32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da lei supracitada, com vistas a incrementar, segundo seu autor, as ações destinadas à recuperação dos bens que jazem no fundo da plataforma continental brasileira.

Submetido, nos termos regimentais, à Comissão de Defesa Nacional, mereceram, ambos os projetos, aprovação, sendo fundidos, via Emenda Substitutiva, pelo Relator.

Em sequência, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, via Substitutivo, alterou, em seu mérito, os seguintes tópicos dos projetos de lei originalmente propostos e da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Defesa Nacional;

1. condicionar a participação de pessoa física ou jurídica estrangeira ou de pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro nas operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisa ou bens a que se referem os projetos de lei epigrafados, desde que se associe a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, em regime de "joint-venture";
2. autorizar que outros interessados - além do antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes - efetuem pesquisas e tentem localizá-los;
3. permitir que a União efetue a adjudicação de coisas ou bens de interesse histórico ou arqueológico apenas na hipótese de pagamento da dívida decorrente da sua recuperação.

Posteriormente, a matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto que decidiu aprovar novo Substitutivo, atenta aos argumentos expendidos no bem lançado voto do Relator, promovendo, assim, as seguintes alterações no texto da proposição:

1. "...substituir no parágrafo 5º do art. 16 a expressão **"sob controle acionário de brasileiros"** por **"de controle nacional"** de forma a conciliar a redação ao novo conceito de empresa nacional, incorporado recentemente à nossa Carta Magna."
2. "...suprimir quaisquer alterações aos parágrafos do artigo 19, considerando que o texto legal é suficiente para garantir os direitos dos concessionários."
3. "...resgatar uma das motivações fundamentais do projeto, qual seja: a recompensa, compatível com as atividades executadas, devida aos concessionários envolvidos na recuperação de coisas e bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico..."
Neste sentido, sugere "uma nova redação para o referido artigo que, de forma proporcional e segura, permita a adjudicação de parte dos bens recuperados, enquadrados como de valor artístico, interesse histórico ou



arqueológico. Inovadora, também, é a participação do Ministério da Cultura (MinC) no processo de classificação e avaliação dos bens recuperados, que passa a dividir com o Ministério da Marinha a responsabilidade para a preservação do nosso Patrimônio Histórico-Cultural."

4. "...melhorar a redação do artigo 21 da Lei 7.542/86, definindo limites mais precisos da participação dos concessionários na decisão das coisas e bens recuperados e a maneira como esta participação será estipulada pela Autoridade Naval."

Ao fim, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, sendo que nesta já se esgotou o prazo de lei sem a apresentação de qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às preliminares de admissibilidade, merece registro que os projetos de lei originalmente propostos e os Substitutivos que os integraram em uma única proposição observam quanto à iniciativa legislativa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, além dos projetos originais terem sido subscritos por número suficiente de parlamentares, compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional propor à consideração de seus pares a matéria em exame (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.).

Entretanto, examinando especialmente as versões adotadas pelas duas últimas comissões que antecederam a esta, para a redação do parágrafo 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542/86, verifico colidência do seu teor com o novo regramento estabelecido pela Carta Magna para as empresas de capital ou sob controle estrangeiros.



Com efeito, ao suprimir o art. 171 da C.F. quis o legislador dar às empresas estrangeiras e nacionais tratamento isonômico, exceptuando apenas algumas situações, como é o caso do prescrito pelo § 1º do art. 176, mas não da hipótese abrangida pela proposição ora sob o crivo da CCJR.

Assim, existindo conflito entre a matéria sobre a qual versa e disposições da Constituição da República em legislação de natureza infraconstitucional, necessário se torna a sua alteração, para solucionar esse viés.

Portanto, deliberei apresentar substitutivo alterando especificamente a redação do § 5º do art. 16 da lei e mantendo na íntegra o restante da proposta aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.285/93 e 4.691/94, fundidos em um único documento consoante o Substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em 11 de 03 de 1998.


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4285-C, DE 1998**

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

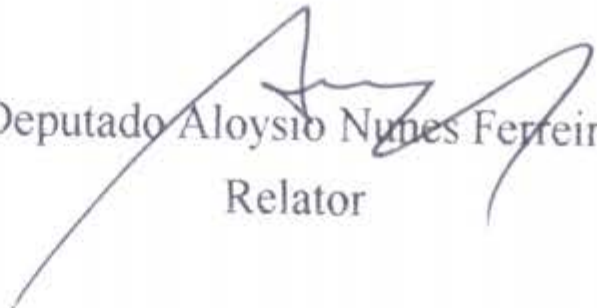
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, em 11 de 03 de 1998.


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

800849.166



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C/93

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.691/94)

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.285-C/93, do de nº 4.691/94, apensado, e dos Substitutivos das Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998

Deputado *José Aníbal*
JOSE ANÍBAL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C, DE 1993

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.285-D, DE 1993
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986

ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado: 4.691/94

III- Na Comissão de Defesa Nacional:

- Termo de recebimento de emendas - 1993
- Termo de recebimento de emendas - 1995 - nova legislatura
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto do Deputado Pedro Wilson

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Subemenda substitutiva oferecida pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-D, DE 1993 (DO SR. FÁBIO FELDMANN)

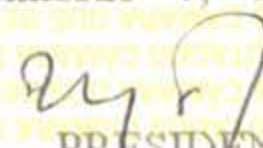
Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986; tendo pareceres: das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4.691/94, apensado, com substitutivo; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 4.691/94, apensado, com substitutivo, com declaração de voto do Deputado Pedro Wilson; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.691/94, apensado, e dos substitutivos das Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda substitutiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.285-C/93 juntamente com seu apensado, o PL nº 4.691/94. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/06/98.


PRESIDENTE

OF. Nº 182-P/98 - CCJR

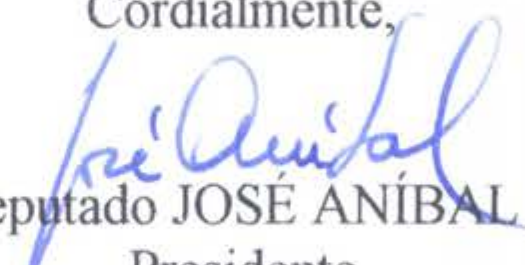
Brasília, em 1º de junho de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 27 de maio do corrente ano, do Projeto de Lei nº 4.285-C/93 e do de nº 4.691/94, apensado.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação das matérias pelo Plenário da Casa, dada à divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referidas proposições, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordialmente,


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 206
Lote: 72
PL N° 4285/1993
128

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>S. Atas</i>	n.º <i>1392/98</i>
Data: <i>08/06/98</i>	Hora: <i>1:00</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 557

Brasília, 29 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Em resposta ao OF. Nº 182-P/98-CCJR, comunico que determinei a transferência de competência ao Plenário, para apreciar o PL nº 4.285-C/93, juntamente com seu apensado, o PL nº 4.691/94.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ ANÍBAL**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação
Câmara dos Deputados

NESTA

RECEBI O ORIGINAL	
em _____ / _____	às _____ hs.
Nome: _____	
Ponto: _____	

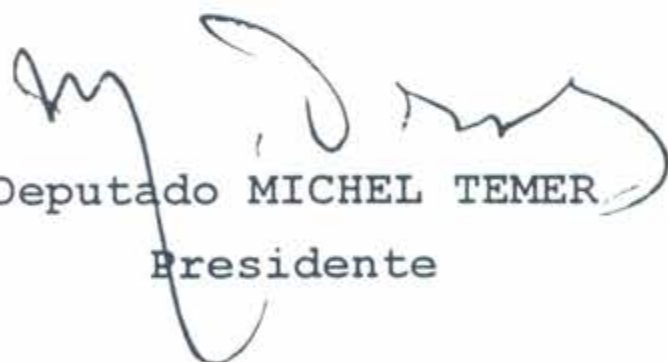
SGM-P- 626 /98

Brasília, 13 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

Tendo sido encerrado, em 29 de junho de 1998, o prazo de cinco sessões sem interposição de recurso, nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno, encaminho a V. Exª., para fins de elaboração da redação final, o Projeto de Lei, número 4.285 de 1993 que "Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986", nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,



Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.285, de 1993

Aprovados:

- a Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvado o Destaque;
- o Requerimento do Sr. Dep. Luís Moreira (PFL) solicitando votação do Destaque Simples de sua autoria;
- a Emenda de Redação oferecida em Plenário.

Incluída na Subemenda Substitutiva da CCJR:

- a parte final do art. 1º do PL 4.691/94, apensado, e do art. 2º do Substitutivo adotado pela CREDN, que acrescenta § 2º ao art. 32 da Lei 7.542/86, objeto de Destaque Simples (Dep. Luís Moreira - PFL).

Prejudicados:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto;
- o Projeto inicial;
- o Projeto de Lei nº 4.691/94, apensado;

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 16.06.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C, DE 1993 (DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 4.691/94:
- III - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- V - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - declaração de voto do Deputado Pedro Wilson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-D, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986; tendo pareceres: das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4.691/94, apensado, com substitutivo; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 4.691/94, apensado, com substitutivo, com declaração de voto do Deputado Pedro Wilson; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.691/94, apensado, e dos substitutivos das Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda substitutiva.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado: 4.691/94

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

- Termo de recebimento de emendas - 1993
- Termo de recebimento de emendas - 1995 - nova legislatura
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto do Deputado Pedro Wilson

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Subemenda substitutiva oferecida pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 5º do art. 16 e o art. 20 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O contrato ou ato de autorização poderá prever como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento;

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição corrigir equívoco causado pela Lei nº 7.542/86, que regulariza a pesquisa e exploração de bens afundados e submersos em águas de jurisdição nacional. Segundo este diploma legal a pesquisa e exploração de tais coisas e bens, notadamente aqueles de valor artístico, histórico ou arqueológico, ainda que efetuada por particular, não autorizaria este a ficar com qualquer parte do que for encontrado, pois são considerados tais tipos de objetos como de propriedade única da União, não sendo a eles, ainda, atribuídos valores para fins de pagamento ao concessionário. Tal dispositivo, apesar de aparentemente garantir ao Brasil a propriedade de determinados bens, na verdade prestou um desserviço à Nação, visto que desestimulou a pesquisa e incentivou, por outro lado, a pirataria, o que vem trazendo prejuízos enormes.

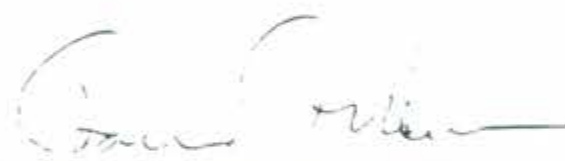
Ainda este ano a revista Veja de 14 de julho, publicou reportagem onde ressaltou o problema, demonstrando que as poucas equipes de pesquisa que se aventuram por aqui

encontram, via de regra, navios com cargas roubadas por piratas submarinos.

Recentemente vemos, inclusive, em países vizinhos, a descoberta de tesouros de incalculável valor, que quedariam perdidos não houvesse a pesquisa por parte de empresas estrangeiras, que receberam porcentagens do achado.

Apresentamos, então, a presente proposição visando minorar tal problema, permitindo a exploração de tais bens por particulares nacionais ou estrangeiros que, de acordo com o acordado com a União, poderão receber até 50% do que for recuperado. Tal medida resultará, com certeza, no início de pesquisas que permitirão ao país a recuperação de tesouros cobiçados por saqueadores internacionais.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1993



Deputado FÁBIO FELDMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1.º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação a mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

.....

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1994

(Do Sr. Luiz Moreira)

Altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 15, 19, 20 e 32 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - As despesas decorrentes de des

locamentos, alimentação, pousada e cobertura de seguros de vida de fiscais, designados pela Autoridade Naval para executar a fiscalização das operações e atividades previstas no artigo 2º desta lei, correrão por conta do Ministério da Marinha, sendo vedado exigir das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar qualquer atividade mencionada nesta lei pagamento ou ressarcimento, por qualquer meio, dos custos decorrentes do exercício de sua função fiscalizadora."

"Art. 19 -

§ 1º - A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos da sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação,

adjudicação, doação, e alienação direta ou através de licitação pública.

Parágrafo Único - As coisas e aos bens resgatados deverão ser atribuídos valores para fins de avaliação monetária e de fixação de pagamento a concessionário, a título de compensação pela descoberta e resgate do achado, devendo a avaliação ser procedida por pelo menos dois peritos - arqueólogos credenciados, cujo trabalho será pago pela União, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Marinha, ouvido o Ministério da Cultura."

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§1º)

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

destaque

Emenda redação

Art. 2º - Fica revogado o artigo 26 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7542, de 26 de setembro de 1986, estabelece disposições que regulamentam as atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna no mar.

Por força deste dispositivo legal, compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades anteriormente mencionadas. Após o advento desta lei, os Ministérios da Marinha e da Cultura editaram várias portarias visando a padronizar as ações a serem adotadas pelos órgãos subordinados, na apreciação, decisão e expedição dos atos administrativos julgados necessários à execução da lei referenciada. Atualmente, o principal ato legal que disciplina as ações executivas adotadas pelas Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências, é a Portaria nº 32-05 A, de 15 de março de 1989, da Diretoria de Portos e Navegação do Ministério da Marinha.

A legislação acima citada, associada a outras correlatas (Código Comercial Brasileiro, Código de Processo Civil, Código Penal, Regulamento para o Tráfego Marítimo etc), veio a preencher o vazio existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto

ao disciplinamento de uma das principais questões que envolvem o direito marítimo, qual seja a relacionada com a pesquisa, exploração, remoção, demolição e propriedade de coisas ou bens perdidos em águas nacionais. Com efeito, o disciplinamento legal dessa atividade propiciou o desenvolvimento ordenado e controlado das operações, estimulando, inclusive, a constituição de inúmeras empresas privadas, nacionais, que passaram a se dedicar a este ramo de exploração econômica.

Como resultado, registram-se a descoberta e o resgate de um número significativo de bens, de valor artístico, econômico e de interesse histórico ou arqueológico que se encontravam, por vários motivos, submersos em águas sob jurisdição nacional, e hoje se acham incorporados ao domínio da União. No Brasil, como todos sabemos, e na Bahia - em particular por ser o berço do nosso descobrimento e palco de operações de históricos embates marítimos - há registros da existência ainda de dezenas de embarcações que jazem no fundo da nossa plataforma continental, e de sítios arqueológicos, aguardando, por razões diversas, a realização de exploração científica e sua remoção, para que venham a ser incorporadas à riqueza do acervo arqueológico da União.

Não obstante as conquistas já alcançadas, a experiência da aplicação da legislação disciplinadora dessa atividade demonstra a necessidade de serem realizados alguns aperfeiçoamentos em seus dispositivos, considerando a importância de estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação desses valiosos bens.

Com esse propósito, submeto à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo fundamental:

- reduzir os procedimentos burocráticos e os custos incidentes sobre as diversas etapas, que oneram as pessoas físicas ou jurídicas privadas interessadas em operar nesse ramo de atividade;
- conferir ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização de coisas ou bens afundados preferência para obtenção da indispensável autorização legal, e compensação financeira pela participação nos trabalhos;
- possibilitar o desenvolvimento criterioso do turismo submarino, em sítios arqueológicos, como uma importante atividade subsidiária econômica;
- minimizar a "pirataria" existente sobre a coisa achada.

Espero, assim, contar com o apoio dos meus pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

Deputado LUIZ MOREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"
LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1.º desta lei, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer

autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 29/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1993


Marci Bernardes Ferreira
Secretária

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da lavra do ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN, pretende revogar o parágrafo quinto do artigo 16, o artigo 20 e alterar a redação do artigo 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Em sua justificação, o Autor afirma que a redação vigente da Lei nº 7.542/86 incorre em equívoco danoso aos interesses da Nação, uma vez que, ao proibir a autorização para a cessão de parte do material recuperado como remuneração pelos serviços de resgate realizado por pessoas física ou jurídica brasileiras, bem como ao excluir a possibilidade de participação de estrangeiros nessas operações, aquele dispositivo desestimulou a pesquisa trazendo consideráveis prejuízos para a União, que desta forma perde bens de considerável valor artístico, histórico e arqueológico que são de sua propriedade.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, cujo autor é o Deputado LUIZ MOREIRA, que dá novas redações aos artigos 15, 19, 20 e 32 da mesma Lei nº 7.542/86.

Em sua justificação, o Deputado LUIZ MOREIRA alega a necessidade de se estimular o incremento das ações destinadas a operacionalizar a recuperação de valiosos bens que jazem no fundo de nossa plataforma continental.

Nesta Comissão, transcorrido prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas a nenhum dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei nº 4.285/93 e seu apensado, de nº 4.691/94 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratar de matéria referente ao direito marítimo, nos termos do item 1, da alínea "C", do inciso V, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcrevem-se a seguir os dispositivos da Lei nº 7.542/86 que as iniciativas se propõem a revogar e/ou alterar:

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tante a localização de coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine.

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e

seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão Técnica, são as seguintes as implicações das alterações propostas na Lei nº 7.542/86 na defesa dos interesses nacionais pelos Projetos em comento:

1. Quanto ao não ressarcimento das despesas com a fiscalização a cargo da Marinha do Brasil (§ 4º do Art. 15).

As despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e pousada de fiscais designados pela Marinha precisam ser indenizadas, devido aos poucos recursos orçamentários existentes. Não há como o Estado assumir despesas para fiscalizar uma atividade específica de iniciativa privada. Não se considera adequado que o Estado coloque em risco as vidas dos fiscais nessas ações fiscalizadoras de atividades que envolvem risco, sendo necessária a correspondente cobertura de seguro.

2. Quanto à exclusão, no texto vigente, da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição (§ 5º do artigo 16):

- a proibição prende-se à intenção de preservar para a posse da União de bens de valor artístico, histórico ou arqueológico que sejam de interesse da Nação brasileira, os quais poderiam ser eventualmente escamoteados por interesses estrangeiros em decorrência de uma fiscalização mal conduzida;

- da mesma forma, preservam-se também os interesses da segurança naval e das rotas de navegação perante operações de informações e de mapeamento hidrográfico das águas territoriais que poderiam ser procedidas por estrangeiros sob a máscara de simples contratos de serviços; em tais casos poderiam estar incluídas, por hipótese, as rotinas de patrulha anti-submarino, os perfis de reflexão dos sonares, o levantamento das rotas de submarinos em águas pouco profundas, as cargas sigilosas em navios ou aeronaves afundadas etc.; entendemos que tais preocupações de natureza militar, ainda que inteiramente

válidas e compreensíveis, não justificam a proibição contida no parágrafo quinto do artigo 16, em face do competente poder discricionário que a mesma Lei atribui ao Ministério da Marinha, como órgão coordenador, controlador e fiscalizador, e à Autoridade Naval, como órgão ordenador; na ocorrência de casos concretos em que o Poder Público considere que a participação de estrangeiros na operações de pesquisa, exploração, remoção e demolição possa trazer prejuízos de qualquer natureza ao País, a Autoridade Naval dispõe, ao amparo da própria Lei n° 7.542/86, de plenos poderes para a estabelecer as restrições contratuais que julgar necessárias à preservação dos interesses nacionais;

- ainda no que concerne a essa proibição, cabe destacar que, nos termos do texto vigente, a Autoridade Naval está tolhida em contratar a experiência estrangeira para operações que exijam uma tecnologia ainda não disponível no País e eventualmente necessária na desobstrução de canais de navegação ou nos sinistros em águas muito profundas como, por exemplo, o resgate de submarinos afundados, a recuperação de cargas prejudiciais ao meio-ambiente submarino, a desativação de grandes cargas explosivas, a investigação das causas de acidentes no mar etc.

3. Quanto à preferência de exploração a quem pesquisou (Art. 19):

Esta alteração visa conferir preferência para obtenção da autorização legal ao pesquisador que efetivamente se dedique aos estudos e invista na tentativa de localização dos bens afundados. Sem dúvida, é uma providência que contribui para o propósito colimado por ambas as proposições.

4. Quanto à proibição de apropriação, adjudicação, doação ou alienação de coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico (Art. 20):

No que tange ao artigo 20, a proposição do Deputado FÁBIO FELDMANN pretende sua revogação pura e simples. Não nos parece plausível tal pretensão, posto que o interesse comercial e econômico fatalmente suplantarão o interesse histórico e com isso nosso patrimônio histórico e cultural poderá ser indiscriminadamente dilapidado.

Quanto à nova redação procurada pelo Deputado LUIZ MOREIRA, o parágrafo que é acrescido ao artigo traz um ônus inaceitável à União, de pagamento de todos os encargos dos pesquisadores.

5. A possibilidade de que seja fixado o pagamento de contratos de remoção, exploração, assistência ou salvamento em função dos resultados alcançados (inciso IV do Art. 21):

- em nosso entendimento, a exclusão proposta do inciso IV do Artigo 21 da Lei nº 7.542/86 limita indevidamente a capacidade administrativa da Autoridade Naval de contratar serviços essenciais e, via de regra, urgentes, como, por exemplo, a desobstrução de canais de navegação e o salvamento de navios sinistrados; em tais situações, caracterizadas pela premência de tempo que inviabiliza o perfeito dimensionamento dos serviços contratados e pela incerteza quanto à eficácia da operação, justifica-se que se fixe o pagamento em função dos resultados alcançados; consideramos, portanto que o texto do inciso IV do Artigo 21 deva ser preservado;

6. Eliminação da caução por responsabilidade (Art. 26)

Trata-se de um Artigo que já não vem sendo utilizado na prática. Assim, entendemos perfeitamente cabível sua revogação.

7. Turismo arqueológico submarino livre (Art. 32 § 1º)

Trata-se de uma medida que sem dúvida traz incentivo à atividade.

À vista do que foi exposto, consideramos que ambas as proposições atendem os interesses do País e satisfazem aos critérios desta Comissão, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.285/93 e 4.691/94, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21 e 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência, para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, res-

salvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III- adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento".

"Art. 32 -

Parágrafo Único (§ 1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1995

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.285/93**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.05.95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1995


TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4 285/93 e seu apensado, PL nº 4 691/94, nos termos do parecer do Relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Arnaldo Madeira, Arnaldo Faria de Sá, Elias Murad, Eurípedes Miranda, Hélio Rosas, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, José Thomaz Nonó, Luciano Pizzatto, Moisés Lipnik, Nelson Otoch, Nilton Cerqueira, Paulo Heslander, Werner Wanderer e Aírton Dipp.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo quinto do artigo 16 e o artigo 26 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 21, 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

§ 1º A Autoridade Naval poderá autorizar mais de um interessado a efetuar pesquisas e tentar a localização de coisas ou bens, dando-se preferência; para a concessão, à pessoa física ou jurídica que tenha descoberto ocasionalmente a coisa ou o bem, ou àquela que comprove ser detentora de maiores conhecimentos indicativos de sua localização e natureza."

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, sob os cuidados do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e do Serviço de Documentação-Geral da Marinha (SDGM), não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário."

"Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento; e

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de cinquenta por cento."

"Art. 32.....

Parágrafo Único (§1º).....

§ 2º - É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas no Ministério da Marinha e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte desta."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 17 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

Lote: 72
Caixa: 206
PL Nº 4285/1993
141

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe e do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1994, apenso, é de alterar a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências."

A matéria integra o campo temático da competência desta Comissão por dizer respeito ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, tópico elencado no art. 32, inciso XIII, alínea r, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Afirma o autor da proposição principal que o excessivo rigor da legislação vigente, que objetiva promover a defesa do patrimônio artístico, histórico ou arqueológico da União, redundou em desestímulo à recuperação e em incentivo à pirataria dos tesouros submersos, conforme comprovam artigos publicados em revistas nacionais e estrangeiras. Enquanto o patrimônio nacional sofre tais prejuízos, países vizinhos, que adotam legislação mais eficaz, recebem percentagens dos achados de empresas estrangeiras.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo que consolida alterações propostas por ambos projetos de lei. Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Pela ordem original dos dispositivos da Lei n.º 7.542/86, a primeira alteração proposta é o acréscimo de um parágrafo ao art. 15, no sentido de vedar, à Autoridade Naval, exigir do autorizado a realizar os serviços de pesquisa, exploração, remoção ou demolição dos bens submersos ressarcimento pelos custos inerentes ao exercício da função fiscalizadora própria. A medida proposta não nos parece acertada e também não foi contemplada no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa Nacional - CDN.

A proposta de alteração seguinte consiste na revogação do § 5.º do art. 16 do supracitado diploma legal, dispositivo que exclui, da autorização para execução das atividades de que trata a lei, as pessoas estrangeiras ou sob controle acionário estrangeiro. Concordamos com a alteração de tal norma legal, de modo a permitir a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, a quem caberá o comando do empreendimento. Objetivamos com isso propiciar a transferência de tecnologia e a geração de empregos no País, bem como facilitar a resolução de eventuais problemas jurídicos que venham a surgir.

Propõe-se, em seguida, mediante modificação do texto do § 1.º do art. 19 da referida lei, que a autorização para realização de pesquisa recaia, preferencialmente, sobre a pessoa que localizou o bem ou que detenha maiores conhecimentos para tanto. Tal modificação foi acolhida pela CDN. Entretanto, a pesquisa precede, necessariamente, a localização do bem, e àquele que a tenha descoberto é conferida preferência para explorá-lo ou removê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 2.º, inciso I, da lei analisada. Assim sendo, a proposta incorre em impropriedade, a qual procuramos sanar através de redação alternativa que abriga, ainda, os direitos do antigo responsável pelos bens extraviados.

O próximo dispositivo discutido é o art. 20 da citada lei, o qual determina a permanência no domínio da União dos bens resgatados de valor artístico, histórico ou arqueológico e, ainda, que estes não sejam considerados para fins de cálculo do valor a ser pago ao autorizado. O projeto principal propõe a revogação do nupercitado dispositivo, enquanto o projeto apenso lhe confere nova redação, ratificando a permanência de tais bens no domínio da União, mas determinando a avaliação destes para fins de pagamento ao autorizado. A CDN rejeitou ambas propostas, alterando a redação do dispositivo tão-somente para determinar a guarda dos bens pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e pelo Serviço de Documentação-Geral da Marinha.

A consideração do valor econômico dos bens arqueológicos, históricos ou artísticos, para fins de fixação da retribuição pecuniária devida a quem os

recuperou, evidencia-se razoável e altamente recomendável, pois de outro modo estes permaneceriam perdidos ou seriam "pirateados". Por outro lado, a União pode não dispor de recursos para efetuar o pagamento devido, hipótese única em que, propomos, parte dos bens de valor cultural possa ser adjudicada ao responsável por sua recuperação. Em tal sentido a redação que conferimos ao citado art. 20.

É proposta, a seguir, acréscimo de expressão aos incisos II e III do art. 21 do estatuto legal, para limitar o pagamento devido ao autorizado a promover a remoção ou exploração, a 50% (cinquenta por cento) dos bens recuperados ou do valor destes. Como a CDN, concordamos com tal proposta, mas procuramos aperfeiçoar a redação do inciso III para tornar inequívoco que a adjudicação deve considerar o valor dos bens, e não seu quantitativo.

Já a revogação do art. 26 do mencionado diploma legal, incorporada ao substitutivo da CDN, suprimiria a possibilidade de exigência de prestação de caução por parte do requerente de autorização para pesquisa. Tal obrigatoriedade de oferecimento de garantia pelas responsabilidades do autorizado nos parece justificável. Se assemelha, inclusive, à caução exigível para habilitação nas licitações e para contratação de obras, serviços e compras, prevista na Lei n.º 8.666/93. Considerando os riscos e danos que as operações de pesquisa podem causar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, recomendável a manutenção da norma legal vigente.

A última alteração proposta consiste em inclusão de parágrafo no art. 32, para condicionar a realização de excursões turísticas submarinas em sítios arqueológicos sob o domínio da União a condições de segurança, à comunicação à Autoridade Naval e ao cadastramento da empresa responsável junto Ministério da Marinha e ao Instituto Brasileiro de Turismo, vedando a remoção de qualquer bem. Ao contrário da Comissão de Defesa Nacional, não acolhemos tal modificação, por considerar que, na ausência de autoridade fiscalizadora, a citada proibição seria desrespeitada e o patrimônio público dilapidado.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.285, de 1993, e n.º 4.691, de 1994, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 1993

"Altera a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além o antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

.....

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no *caput* serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

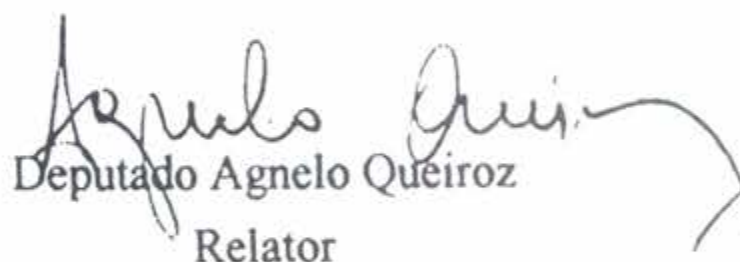
Art. 21.

- I -
- II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);
- III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;
-"

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5.º do art. 16 da Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.285-A/93 e seu apensado, PL nº 4.691/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente; Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman e Manoel Castro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 1993

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas ou bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a assunção de responsabilidade perante a Autoridade Naval.

Art. 19.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que outros interessados, além do antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes, efetuem pesquisas e tentem localizá-los.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, nem de adjudicação, salvo, nesta última hipótese, em favor do concessionário, para resgate da dívida decorrente da recuperação das mesmas coisas ou bens.

Parágrafo único. As coisas e os bens referidos no caput serão avaliados por pelo menos dois peritos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

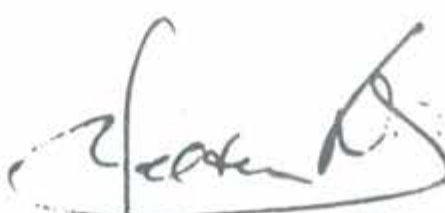
III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens resgatados;

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e o § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.


Deputado NELSON OTOCH
Presidente


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação

de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldmann, visa alterar a redação da Lei nº 7.542/86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, de autoria do Deputado Luiz Moreira.

A proposição em pauta pretende revogar o parágrafo 5º do artigo 16 e o artigo 20, bem como alterar o artigo 21 da Lei nº 7.542/86, com o intuito, conforme apresentado pelo autor em sua justificativa, de estimular as atividades regulares de pesquisa e recuperação de bens afundados em nossa extensa costa, possibilitando a participação de estrangeiros e a adjudicação de parcela dos bens resgatados de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico, ao concessionário.

O projeto apensado, por sua vez, sugere alterar os artigos 15, 19, 20 e 32 da referida lei, com o intuito de atribuir ao Ministério da

Marinha o pagamento das despesas do pessoal encarregado pela fiscalização das atividades de pesquisa e recuperação dos bens submersos; estabelecer prioridade nas concessões; possibilitar o pagamento pelos trabalhos de resgate dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; eliminar a necessidade de caução, como requisito para a autorização de pesquisa e permitir o turismo submarino em sítios arqueológicos já incorporados à União.

Por se tratar de assunto de tamanha complexidade e envolver diversos aspectos, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Comissão de Defesa Nacional (CDN), seu relator, o Deputado Francisco Rodrigues, apresentou um substitutivo, aprovado por unanimidade, que contemplou parte das alterações sugeridas, acatando a revogação das restrições à participação de estrangeiros, a priorização nas concessões, a supressão da exigência de caução e a autorização para o turismo submarino; refutando a adjudicação, mesmo que parcial, dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; e definindo, com mais clareza, a transferência dos bens comuns para os concessionários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), seu relator, o Deputado Agnelo Queiroz, apresentou modificações, aprovadas unanimemente pela Comissão, buscando regulamentar a participação de estrangeiros; corrigindo a priorização nas concessões; adjudicando o resgate dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico para o concessionário; aperfeiçoando a distribuição dos bens comuns; e refutando a supressão da caução e a autorização para a prática de turismo arqueológico.

Após os aprimoramentos procedidos pelos conceituados membros das referidas Comissões, a proposição em pauta foi trazida à análise desta Comissão. Cabe-nos, agora, como relator da matéria sua apreciação nos aspectos de mérito cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do legislador é reconhecidamente elogiável em face de sua justa preocupação com a premente necessidade de modernização de nossa legislação, principalmente em campo temático de tamanha relevância para os interesses nacionais.

A Lei nº 7.542/86, importante instrumento para sistematizar as atividades relacionadas à pesquisa e exploração de bens afundados, tem impedido a participação de firmas estrangeiras, que na verdade são as detentoras da sofisticada tecnologia requerida para execução destas atividades, e desestimulado os empreendedores privados, por falta de regras bem definidas de divisão dos bens recuperados. Fruto desta reserva de mercado e da obrigatoriedade de preservação de todos os bens artísticos de interesse histórico ou arqueológico para o domínio da União, o País e o povo brasileiro vêm sendo impedidos de desfrutar de um considerável patrimônio cultural que se encontra esquecido nas profundezas de nossa extensa costa.

Em que pese o louvável trabalho das comissões de mérito que já analisaram a referida matéria, cremos que cabem, ainda, algumas poucas alterações que garantam a consecução do propósito almejado, qual seja: flexibilizar, de forma prudente e equilibrada, a legislação para estimular a pesquisa e a exploração das coisas e bens afundados.

A primeira consiste em substituir, no parágrafo 5º do artigo 16, a expressão "*sob controle acionário de brasileiros*" por "*de controle nacional*", de forma a conciliar a redação ao novo conceito de empresa nacional, incorporado recentemente à nossa Carta Magna.

A segunda se dispõe a suprimir quaisquer alterações aos parágrafos do artigo 19, considerando que o texto legal é suficiente para garantir os direitos dos concessionários.

A terceira é bastante significativa e se propõe a resgatar uma das motivações fundamentais do projeto, qual seja: a recompensa, compatível com as atividades executadas, devida aos concessionários

envolvidos na recuperação de coisas e bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico. O substitutivo adotado pela CTASP, ao estabelecer a adjudicação em favor do concessionário para o resgate da dívida decorrente dos serviços de recuperação, não levou em consideração as características peculiares deste tipo de atividade, difíceis de serem estabelecidas *a priori*, que poderão acarretar dispêndios inaceitáveis para a União. Neste sentido, sugerimos uma nova redação para o referido artigo que, de forma proporcional e segura, admita a adjudicação de parte dos bens recuperados, enquadrados como de valor artístico, interesse histórico ou arqueológico. Inovadora, também, é a participação do Ministério da Cultura (MinC) no processo de classificação e avaliação dos bens recuperados, que passa a dividir com o Ministério da Marinha a responsabilidade pela preservação do nosso Patrimônio Histórico-Cultural.

Finalmente, a quarta proposta de alteração objetiva melhorar a redação do artigo 21 da Lei 7.542/86, definindo limites mais precisos da participação dos concessionários na divisão das coisas e bens recuperados e a maneira como esta participação será estipulada pela Autoridade Naval.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4285-B, de 1993, e do Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, apensado, na forma do substitutivo anexo, que busca compatibilizar a impostergável modernização de tão relevante matéria com a defesa e salvaguarda do Patrimônio Cultural brasileiro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado SEVERIANO ALVES

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986."

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de "joint-venture", a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, de controle nacional com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a responsabilidade perante a Autoridade Naval."

Art 2º. O art 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade

Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º O contrato ou ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tal classificados.

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º- Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e dos bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art 3º. O art 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21.

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo,

IV-

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado SEVERIANO ALVES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a

abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 12 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 4.285-B/93, e o de nº 4.691/94, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves. O Deputado Pedro Wilson apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Oswaldo Soler, Claudio Chaves, Pedro Wilson, Ademir Cunha, Ademir Lucas, Marisa Serrano, Dolores Nunes, Marcus Vicente, Djalma de Almeida Cesar, Wolney Queiroz, Maria Elvira, Costa Ferreira, Flávio Arns, Itamar Serpa, José Linhares, João Thomé Mestrinho, Expedito Junior e Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997


Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica localizada no Brasil, mas sob controle estrangeiro, desde que se associe, em regime de 'joint-venture', a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, de controle nacional com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá o comando do empreendimento e a responsabilidade perante Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no 'caput' deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico,

de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e dos bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I-

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

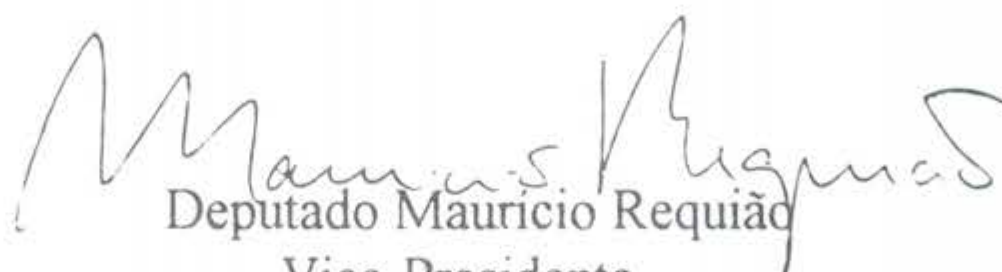
§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade

Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997



Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PEDRO WILSON

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldman, visa alterar a redação da Lei nº 7.542/86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, de autoria do Deputado Luiz Moreira.

A proposição em pauta pretende revogar o § 5º do art. 16 e o artigo 20, bem como alterar o art. 21 da Lei nº 7.542/86, com o intuito, conforme apresentado pelo autor em sua justificativa, de estimular as atividades regulares de pesquisa e recuperação de bens afundados em nossa extensa costa, possibilitando a participação de estrangeiros e a adjucação de parcela dos bens resgatados de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico, ao concessionário.

O projeto apensado, por sua vez sugere alterar os artigos 15, 19, 20 e 32 da referida lei, com o intuito de atribuir ao Ministério da Marinha o pagamento das despesas do pessoal encarregado pela fiscalização das atividades de pesquisa e recuperação dos bens submersos; estabelecer prioridade nas concessões; possibilitar o pagamento pelos trabalhos de resgate dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico; eliminar a necessidade de caução, como requisito para a autorização de pesquisa e permitir o turismo submarino em sítios arqueológicos já incorporados à União.

Por se tratar de assunto de tamanha complexidade e envolver diversos aspectos, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação

Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme preceitua o Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa Nacional, seu relator, Deputado Francisco Rodrigues, apresentou um substitutivo, aprovado por unanimidade, que contemplou parte das alterações sugeridas, acatando a revogação das restrições à participação de estrangeiros, a priorização nas concessões, a supressão da exigência de caução e a autorização para o turismo submarino, refutando a adjudicação, mesmo que parcial, dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico e definindo com mais clareza a transferência dos bens comuns para os concessionários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, seu relator, o Deputado Agnelo Queiroz apresentou modificações, aprovadas unanimemente pela Comissão, buscando regulamentar a participação de estrangeiros, corrigindo a priorização nas concessões, adjudicando parcela dos bens de valor histórico, de interesse artístico ou arqueológico para o concessionário, aperfeiçoando a distribuição dos bens comuns e refutando a supressão de caução e a autorização para a prática de turismo arqueológico.

O nobre e ilustre Deputado Severiano Alves elaborou brilhante relatório sobre o complexo tema da pesquisa e exploração de bens afundados, tendo elaborado substitutivo que faz, sem sombra de dúvida, avançar a legislação pertinente.

Malgrado tão minucioso e competente trabalho do relator, gostaríamos de levantar um aspecto com o qual temos uma divergência. Trata-se da questão relativa a adjudicação de bens de valor histórico. Entendemos que não se pode abrir mão da propriedade, por parte do Estado, de bem de valor histórico, uma vez que estes bens devam ser propriedade de todo o povo e estar disponíveis para estudos por parte de especialistas, devem sempre estar disponíveis para a visitação pública, principalmente de estudantes de todos os níveis. Em outras palavras, os bens históricos, de valor artístico ou arqueológico tem de estar disponíveis para que os diferentes setores da sociedade possam dispor deles, de modo organizado e disciplinado pelos órgãos competentes.

A adjudicação destes bens a particulares implica, necessariamente, na perda de controle, por parte do poder público, de sua utilização, ficando esta determinada em função de interesses privados que movidos pela motivação financeira definirão sua guarda e uso, não sendo obrigados a torná-lo disponível para o grande público.

A própria redação dada pelo ilustre relator ao art. 20, garantindo o domínio de bens artísticos, de interesse histórico ou arqueológico por parte da União e proibindo apropriação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou ato de autorização elaborado previamente à remoção, reflete a preocupação que aqui manifestamos.

Além disto, a redação dada ao artigo 20 impede claramente a adjudicação, uma vez que impede a alienação direta ou mesmo através de licitação.

Assim, estamos apresentado emenda supressiva aos parágrafos 2º e 4º do artigo 20 da lei 7542/86, conforme proposta apresentada pelo relator, contida no artigo 2º de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1997

DEPUTADO PEDRO WILSON PT/GO

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4285 DE 1.996.

Suprima-se o § 2º do art. 20 e por consequência, o § 4º do art. 20, da Lei nº 7542/86, na redação do art. 2º do Substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em de junho de 1997

DEPUTADO PEDRO WILSON PT/GO

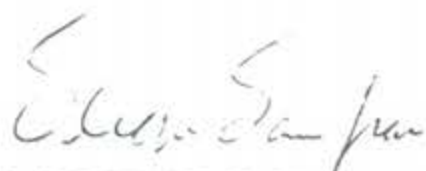


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C/93
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.691/94)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldmann, pretende revogar o parágrafo 5º do art. 16 e o art. 20 bem como alterar a redação do art. 21, todos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "*dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.*"

Visa, o referido projeto de lei, a permitir que pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, possam participar igualmente das operações de resgate de bens no fundo do mar, recebendo parte do material encontrado como remuneração dos seus serviços.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.691/94, da lavra do eminente Deputado Luiz Moreira que propugna alterar a redação dos arts. 15, 19, 20 e 32 da lei supracitada, com vistas a incrementar, segundo seu autor, as ações destinadas à recuperação dos bens que jazem no fundo da plataforma continental brasileira.

Submetido, nos termos regimentais, à Comissão de Defesa Nacional, mereceram, ambos os projetos, aprovação, sendo fundidos, via Emenda Substitutiva, pelo Relator.

Em sequência, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, via Substitutivo, alterou, em seu mérito, os seguintes tópicos dos projetos de lei originalmente propostos e da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Defesa Nacional:

1. condicionar a participação de pessoa física ou jurídica estrangeira ou de pessoa jurídica localizada no Brasil mas sob controle estrangeiro nas operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisa ou bens a que se referem os projetos de lei epigrafados, desde que se associe a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, sob controle acionário de brasileiros, em regime de "joint-venture";
2. autorizar que outros interessados - além do antigo responsável pelas coisas ou bens e da pessoa física ou jurídica detentora de maiores conhecimentos indicativos da localização e natureza destes - efetuem pesquisas e tentem localizá-los;
3. permitir que a União efetue a adjudicação de coisas ou bens de interesse histórico ou arqueológico apenas na hipótese de pagamento da dívida decorrente da sua recuperação.

Posteriormente, a matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto que decidiu aprovar novo Substitutivo, atenta aos argumentos expendidos no bem lançado voto do Relator, promovendo, assim, as seguintes alterações no texto da proposição:

1. "...substituir no parágrafo 5º do art. 16 a expressão **"sob controle acionário de brasileiros"** por **"de controle nacional"** de forma a conciliar a redação ao novo conceito de empresa nacional, incorporado recentemente à nossa Carta Magna "
2. " suprimir quaisquer alterações aos parágrafos do artigo 19, considerando que o texto legal é suficiente para garantir os direitos dos concessionários."

3. "...resgatar uma das motivações fundamentais do projeto, qual seja: a recompensa, compatível com as atividades executadas, devida aos concessionários envolvidos na recuperação de coisas e bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico..."

Neste sentido, sugere " uma nova redação para o referido artigo que, de forma proporcional e segura , permita a adjudicação de parte dos bens recuperados, enquadrados como de valor artístico, interesse histórico ou arqueológico. Inovadora, também, é a participação do Ministério da Cultura (MinC) no processo de classificação e avaliação dos bens recuperados, que passa a dividir com o Ministério da Marinha a responsabilidade para a preservação do nosso Patrimônio Histórico-Cultural."

4. "...melhorar a redação do artigo 21 da Lei 7.542/86, definindo limites mais precisos da participação dos concessionários na decisão das coisas e bens recuperados e a maneira como esta participação será estipulada pela Autoridade Naval."

Ao fim, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, sendo que nesta já se esgotou o prazo de lei sem a apresentação de qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às preliminares de admissibilidade, merece registro que os projetos de lei originalmente propostos e os Substitutivos que os integraram em uma única proposição observam quanto à iniciativa legislativa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, além dos projetos originais terem sido subscritos por número suficiente de parlamentares, compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional propor à consideração de seus pares a matéria em exame (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.).

Entretanto, examinando especialmente as versões adotadas pelas duas últimas comissões que antecederam a esta, para a redação do parágrafo 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542/86, verifico colidência do seu teor com o novo regramento estabelecido pela Carta Magna para as empresas de capital ou sob controle estrangeiros.

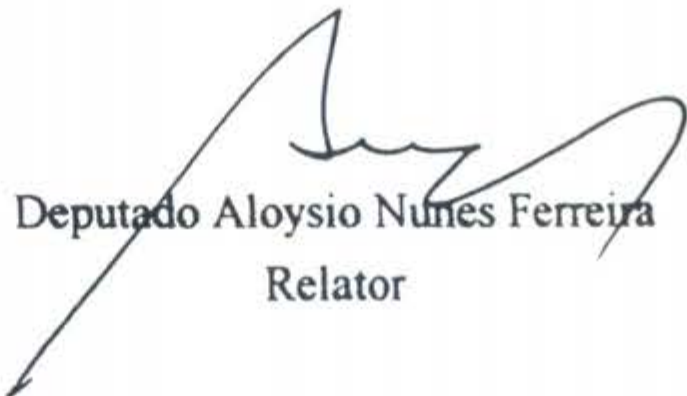
Com efeito, ao suprimir o art. 171 da C.F. quis o legislador dar às empresas estrangeiras e nacionais tratamento isonômico, exceptuando apenas algumas situações, como é o caso do prescrito pelo § 1º do art. 176, mas não da hipótese abrangida pela proposição ora sob o crivo da CCJR.

Assim, existindo conflito entre a matéria sobre a qual versa e disposições da Constituição da República em legislação de natureza infraconstitucional, necessário se torna a sua alteração, para solucionar esse viés.

Portanto, deliberei apresentar substitutivo alterando especificamente a redação do § 5º do art. 16 da lei e mantendo na íntegra o restante da proposta aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.285/93 e 4.691/94, fundidos em um único documento consoante o Substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em 11 de 03 de 1998.



Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

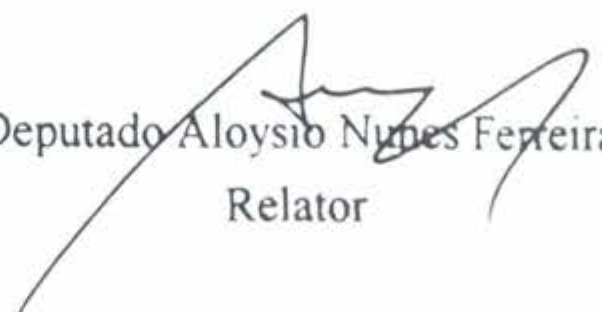
§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de 03 de 1998.


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-C/93

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.691/94)

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

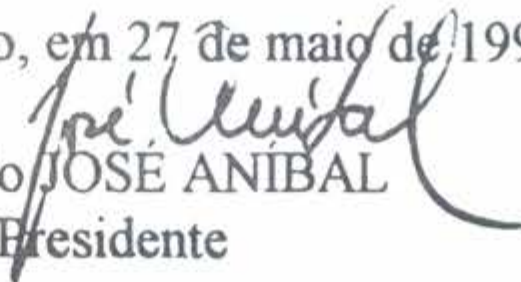
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.285-C/93, do de nº 4.691/94, apensado, e dos Substitutivos das Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998

Deputado 
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do artigo 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval."

Art. 2º - O artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º - O contrato ou o ato de autorização previsto no "caput" deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º - O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até 40% do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º - As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma Comissão de Peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura,

que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º - O artigo 21, seus parágrafos e incisos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

I -

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de 70%, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de 70%, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IV -

§ 1º - A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º - As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 4.285-D, DE 1993
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.285-C, DE 1993, QUE ALTERA A LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 4.691/94, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. FRANCISCO RODRIGUES); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO PL Nº 4.691, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. AGNELO QUEIROZ); DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO PL Nº 4.691/94, COM SUBSTITUTIVO E DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. PEDRO WILSON (RELATOR: SR. SEVERIANO ALVES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, DESTE E DO PL Nº 4.691/94, E DOS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELAS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO, COM SUBEMENDA SUBSTITUTIVA (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993
(PATRIMÔNIO CULTURA BRASILEIRO)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.
2. *Feudais (copy) - DOT*
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 1993
(PATRIMÔNIO CULTURA BRASILEIRO)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.
2. *fernando cordeiro*
3.
4.
5.
6.
7.
8.

11 EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, *reenviado o do taxista*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

anda
15/6/95

(SE APROVADA) - ESTÃO PREJUDICADOS OS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E A PROPOSTA INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4285/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de Projeto
simples

- Em votação o Regulamento.

Agulha...

- Em votação a matéria.
destacada

Agulha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira e outros)

Handwritten signature and date: 16/6/99

Requer destaque para votação do art. 1º, parte final- que acrescenta § 2º ao Art.32- do Projeto de Lei 4.691, de 1994, apenso ao PL 4.285-D, de 1993.

Senhor Presidente,

Requeremos a V.Exa., nos termos do art. 161, inciso IV, e 162 do Regimento Interno, destaque para votação do art. 1º, parte final- que acrescenta §2º ao Art. 32 da Lei 7542/86- do Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, de minha autoria, apensado ao Projeto 4.285-D, de 1993, e constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; *para inclusão no substitutivo da CCR.*

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei de minha autoria, objeto do Destaque, acrescenta, na sua parte final, §2º ao Art. 32 da Lei 7542/86, de forma a possibilitar a realização criteriosa de turismo submarino, por turistas mergulhadores, nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União. Esta proposição, acatada na íntegra pelo substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, vem atender às aspirações dos profissionais que atuam no setor e certamente constituirá um grande incentivo para a atividade e o esporte de mergulho, podendo vir a constituir uma importante atividade subsidiária econômica..

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1999.

Handwritten signature of Dep. Luiz Moreira
Dep. Luiz Moreira
Autor do PL 4.691/94

Handwritten signatures of other members of the commission



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO
PL 4.285-D/93

A7 do
16/6/99

Substitua-se a expressão
"Ministério da Marinha" por "Marinha
do Brasil", constante do § 2º do
Art. 32, redação dada pelo Art. 1º
do PL 4.691/94, objeto de destaque.

Sala da Sessão, em 16/06/99.

Hel - Governador - PSDB
Guimarães - PSDB

Deputado - PMDB

~~Hel~~ 11B

PTB

2

(SE REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS A PROPOSTA INICIAL.

(SE REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS A PROPOSTA INICIAL E OS DEMAIS SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS.

4
(SE REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS A PROPOSTA INICIAL E OS DEMAIS SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS.



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira)

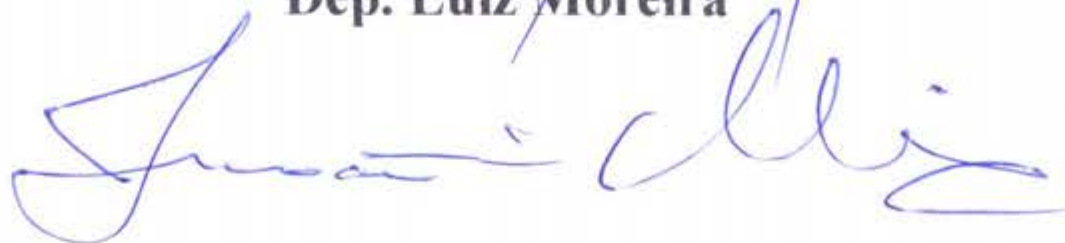
Requer destaque, para votação em separado, do art. 2º do Projeto de Lei 4.691, de 1994, apenso ao PL 4.285-D, de 1993.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 161, inciso I e 162 do Regimento Interno, destaque, para votação em separado, do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.691, de 1994, de minha autoria, apensado ao Projeto 4.285-D, de 1993, *para inclusão no Substitutivo da CCJR.*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998.


Dep. Luiz Moreira

 - 871



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira)

Requer destaque, para votação em separado, do art. 1º, parte final - que acrescenta § 2º ao art. 32 - do PL 4.691, de 1994.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 161, inciso I e 162, do Regimento Interno, destaque, para votação em separado, do art. 1º, parte final do PL 4.691, de 1994, que acrescenta § 2º ao art. 32 da Lei 7.542/86, também constante do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa Nacional e Relações Exteriores, *para inclusão no substitutivo da CCST.*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998.


Dep. Luiz Moreira

Item 4

**PROJETO DE LEI Nº 4.285-D, DE 1993
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.285-C, DE 1993, QUE ALTERA A LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 4.691/94, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. FRANCISCO RODRIGUES); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 4.691/94, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. AGNELO QUEIROZ); DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO Nº 4.691/94, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E DECLARAÇÃO DE VOTA DO SR. PEDRO WILSON (RELATOR: SR. SEVERIANO ALVES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVO DESTE E DO DE Nº 4.691/94, APENSADO, E DOS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, COM SUBEMENDA SUBSTITUTIVA (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*Encerrado; a matéria retorna às
Comissões*

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **FRANCISCO
RODRIGUES**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO **ALOYSIO NUNES
FERREIRA**.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.285-E, DE 1993

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei que tenham passado ao domínio da União a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval."

Art. 2º O art. 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º O art. 21, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 21.

.....

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;

.....

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 32.

.....

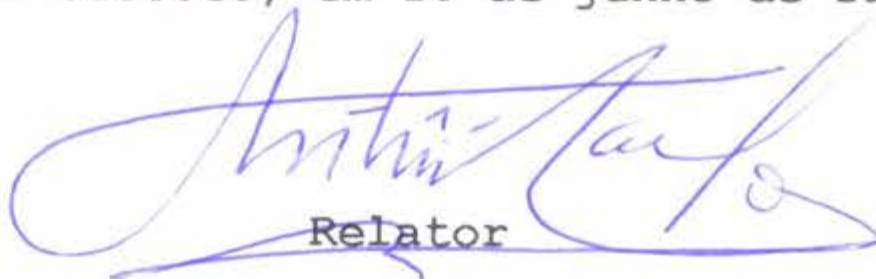


CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas na Marinha do Brasil e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte deste."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.



Relator

DEP. ANTÔNIO CARLOS RONDER REIS

projeto

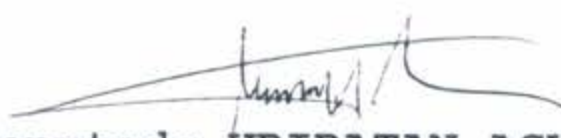
PS-GSE/ 161/99

Brasília, 18 de JUNHO de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.285, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

(Autorizando a exploração de bens afundados ou submersos em águas de jurisdição nacional por particulares nacionais ou estrangeiros, que, de acordo com contrato com a União, poderão receber até 50% do que for recuperado).

FÁBIO FELDMANN
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

09.11.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

APENSADOS: PL 4.691/94

DESARQUIVADO

13.12.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCN 14.12.93, pág. 26732, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

24.11.93

Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO ROSAS.

DCN 26/11/93, pág. 25722, col. 01

VIDE-VERSO.....

PL. 4.285/93

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

29.11.93 Prazo para apresentação de emendas: 29.11 a 03.12.93

DCN 26/11/93, pág. 25689, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

03.12.93 Não foram apresentadas emendas.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.691/94.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/95, pág. 0131, col. 01 - *Supl.*

EM 21/02/95 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 22/02/95, pág. 2142 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

08.03.95 Encaminhado à Comissão de Defesa Nacional.

ANDAMENTO

- 17.03.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO RODRIGUES.
DCN 18, 03, 95, pág. 3788, col. 01.
- 17.03.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCN 17, 03, 95, pág. 3642, col. 01.
- 27.03.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Não foram apresentadas emendas.
- 02.05.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Parecer favorável do relator, Dep. FRANCISCO RODRIGUES, com substitutivo.
- 04.05.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCN 04, 05, 95, pág. 8045, col. 01.
- 12.05.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Não foram apresentadas emendas.
- 17.05.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FRANCISCO RODRIGUES, com substitutivo.
(PL 4.285-A/93). DCN 22, 11, 95, pág. 6181, col. 01.

ANDAMENTO

- 18.05.95 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
- 08.06.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. AGNELO QUEIROZ,
DCN 09.06.95, pág. 12745 col. 02 -
- 08.06.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCN 08.06.95, pág. 12554, col. 07 -
- 19.06.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 17.05.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ, com substitutivo.
- 21.05.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 21.05.96, pág. 14471 col. 02 -
- 29.05.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

CONTINUA.....

ANEXO

- 26.06.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ, favorável a este e ao PL. 4.691/94, apensado, com substitutivo.
(PL 4.285-B/93).
- 24.07.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de educação e Cultura e Desporto
- 07.08.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuído ao relator, Dep. ELIAS ABRÃO.
DCD 10/10/96, pág. 26347 col. 01
- 09.08.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCD 09/08/96, pág. 22258, col. 02
- 19.08.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.
- 24.09.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Devolvido sem parecer pelo relator, Dep. ELIAS ABRÃO. Aguardando redistribuição.
- 23.10.96 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído ao relator, Dep. SEVERIANO ALVES.
DCD 24/10/96, pág. 27878 col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

06.05.97 Parecer favorável do relator, Dep. SEVERIANO ALVES, à este com substitutivo e ao Pl. nº 4.691/94 apensado.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.05.97 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

OCD 13/05/97 pág. 12356 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

20.05.97 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.08.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SEVERIANO ALVES, com substitutivo e ao PL. 4.691/97, apensado.
(PL 4.285-C/93).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

22.08.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

OCD 28/08/97 pág. 2548 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.03.98 Parecer do relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL. 4991/94, apensado, com substitutivo.

E M E N T A

Folha 04

A N D A M E N T O

- 26.03.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 27.05.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. 4.691/94, apensado, dos substitutivos adotados pelas C.D.N. e C.T.A.S.P.; e pela C.E.C.D., com subemenda substitutiva.
- 04.06.98 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4.691/94, apensado, com substitutivo; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 4.691/94, apensado, com substitutivo, com declaração de voto do Dep. Pedro Wilson; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.691/94, apensado, e dos substitutivos das Comissões de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda substitutiva.
(Ficou PTORD, nos termos do artigo 24, inciso II letra "G").
(PL 4.285-D/93).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DCD 20/06/98, Pág. 17065, Col. 01. REP. DCD 14/10/98, Pág. 22907, Col. 01.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL 4.285/93

MESA

23.06.98

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 23 a 29.06.98.

DCD 23/06/98, Pág. 17255, Col. 01.

MESA

29.06.98

Deferido Ofício nº 182/98, da CCJR, transferindo ao Plenário a competência para apreciar este, juntamente ao Pl nº 4.691/94, apensado, conforme pareceres divergentes das comissões de mérito.

PLENÁRIO

11. 08. 98

Discussão em turno unico.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

15.06.99

Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelo Dep. Fernando Coruja.
Encerrada a discussão.
Retirado de pauta, de ofício.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.06.99

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelo Dep. Fernando Coruja.

Encerrada a discussão.

Em votação a Subemenda Substitutiva do Relator da CCJR, ressaltado o destaque: APROVADA.

Aprovado o Requerimento do Dep. Luiz Moreira e outros, que solicita destaque para votação em separado do art. 1º, parte final, que acrescenta § 2º ao art. 32 da Lei 7.542/86, do Projeto de Lei nº 4.691/94, apensado a este Projeto, e constante do art. 2º do Substitutivo adotado pela CREDN, para inclusão no Substitutivo da CCJR.

Em votação a matéria destacada: APROVADA. (INCLUÍDA NO TEXTO)

Em votação a Emenda de Redação que substitui a expressão "Ministério da Marinha" por "Marinha do Brasil", constante do § 2º do art. 32, redação dada pelo art. 1º do PL. 4.691/94, apensado, objeto de DVS do Dep.

Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e outros: APROVADA.

Prejudicados o Projeto inicial, o PL. 4.691/94, apensado e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL.nº 4.285-E/93)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

1354
ccf
Ofício nº 1709 (SF)

Brasília, em 12 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1999 (PL nº 4.285, de 1993, nessa Casa), que “altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/12/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc99031



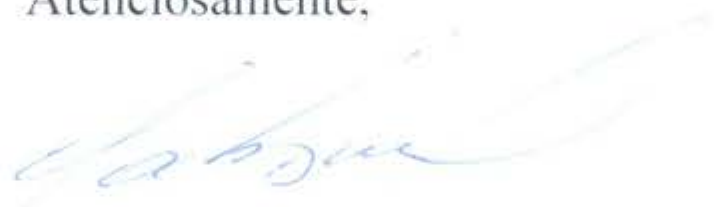
133
Ofício nº 69 (SF)

Brasília, em 05 de fevereiro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1999 (PL nº 4.285, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, que "altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc00-031

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 07/02/2001, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

Projeto de Lei da Câmara nº 31 de 1999
(Nº 4.285/ 1993 na origem)
Autor: Fábio Feldmann

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei que tenham passado ao domínio da União a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval."

Art. 2º O art. 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação

[Assinatura]

direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados."

Art. 3º O art. 21, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 21.

II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;

III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico."

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 32.

§ 2º É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas na Marinha do Brasil e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte deste."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1999.



Sancionado
29/12/2000



Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.542, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.” (NR)

“§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.” (AC)*

“§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na

* AC = Acréscimo.

adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.” (AC)

“§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.” (AC)

“§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados.” (AC)

Art. 3º Os incisos II e III e os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 7.542, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
.....”

“II – soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;” (NR)

“III – adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;” (NR)

“.....”
“§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.” (NR)

“§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico.” (NR)

“.....”

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 7.542, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 32.”

“§ 1º (antigo parágrafo único).....”

“§ 2º É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios

arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas na Marinha do Brasil e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte deste.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/plc99031



18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinha, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos;	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia	Médio
21	(VETADO)		

ANEXO IX

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Art. 4º O Poder Executivo publicará texto consolidado da Lei nº 6.938, de 1981, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 17-J da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Benjamin Benzaquen Siqueira
José Sarney Filho

* AC = Acréscimo.

LEI Nº 10.166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 16 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval." (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.542, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção." (NR)

"§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura." (AC)

"§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados." (AC)*

"§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional." (AC)

"§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados." (AC)

Art. 3º Os incisos II e III e os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 7.542, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

"II - soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

"III - adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

"§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval." (NR)

"§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico." (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 7.542, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 32.

"§ 1º (antigo parágrafo único)

"§ 2º É livre, dependendo apenas de comunicação à Autoridade Naval e desde que não represente riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente, a realização de excursões de turismo submarino, com turistas mergulhadores nacionais e estrangeiros, em sítios arqueológicos já incorporados ao domínio da União, quando promovidas por conta e responsabilidade de empresas devidamente cadastradas na Marinha do Brasil e no Instituto Brasileiro de Turismo, sendo vedada aos mergulhadores a remoção de qualquer bem ou parte deste." (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

(*) AC = Acréscimo.

LEI Nº 10.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

"§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda." (NR)

§ 1º

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (NR)

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes; (NR)

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior; (NR)

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses." (NR)

"Art. 3º -A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

I - a venda por via postal;

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, salão, palco ou local similar;

VII - a propaganda indireta contratada denominada *merchandising*, nos programas de televisão, rádio e imprensa, após a publicação desta Lei, em qualquer forma;

VIII - a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo.

"Art. 3º -B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento."

"Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (NR)

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (NR)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (NR)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente.